



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no <<Boletim da República>>

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 23/2004:

Aprova o Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE, e revoga o Decreto n.º 17/2004, de 27 de Junho.

Decreto n.º 24/2004:

Aprova o Regulamento das Operações Petrolíferas.

Decreto n.º 25/2004:

Cria o Instituto Nacional de Petróleo (INP) e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 26/2004:

Aprova o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira.

Decreto n.º 27/2004:

Define as atribuições, competências e organização do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação (INAHINA).

Decreto n.º 28/2004:

Cria a Escola Superior de Ciências Náuticas, abreviadamente designada por Escola Náutica.

Decreto n.º 29/2004:

Autoriza a Arquidiocese de Maputo e a Fundação Cardeal Dom Alexandre dos Santos a criar a Universidade São Tomás de Moçambique.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/2004

de 20 de Agosto

Havendo necessidade de se conformar o actual Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE com o modelo conceptual estabelecido, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 152 da Constituição da República, conjugado com o artigo 67, da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, como órgão de direcção e coordenação do SISTAFE, a sua implementação de forma faseada, dando prioridade aos aspectos normativos e de procedimentos necessários ao seu funcionamento e harmonização.

Art. 3. Compete ainda ao Ministro que superintende a área das Finanças, aprovar, por diploma ministerial, as regras, instruções e manuais que definem as formas de desenvolvimento e implementação do SISTAFE.

Art. 4. É revogado o Decreto n.º 17/2002, de 27 de Junho, e todas as disposições legais contrárias ao presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira- Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Âmbito de aplicação e objecto

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os órgãos e instituições do Estado.

2. Os órgãos e instituições do Estado referidos no número anterior incluem as autarquias e as empresas do Estado.

3. Para efeitos do presente Regulamento, são empresas do Estado todas aquelas em que o Estado detém 100% do capital social.

ARTIGO 2

Objecto

1. O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento de um sistema integrado, uniforme e harmonizado de normas e procedimentos para a aplicação do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) a todos os órgãos e instituições do Estado, respeitando os limites de autonomia legalmente estabelecidos.

2. O presente Regulamento contém as normas de gestão orçamental, financeira, patrimonial, contabilística e de controlo interno.

SECÇÃO II

Regime financeiro geral

ARTIGO 3

Autonomia administrativa

1. O regime geral de administração financeira dos órgãos e instituições do Estado é o de autonomia administrativa.

2. A autonomia administrativa é caracterizada pela capacidade que um órgão ou instituição do Estado tem de executar as fases da receita e da despesa.

3. Os órgãos e instituições do Estado abrangidos pelo regime financeiro geral devem:

- a) Executar as fases da receita tendo como limite mínimo os montantes fixados nas respectivas tabelas;
- b) Recolher ao Tesouro Público toda a receita cobrada;
- c) Executar as fases da despesa respeitando o limite máximo fixado nas respectivas tabelas;
- d) Gerir o património posto à sua disposição.

SECÇÃO III

Regime financeiro excepcional

ARTIGO 4

Autonomia administrativa e financeira

1. Determinados órgãos ou instituições do Estado poderão beneficiar do regime excepcional, de autonomia administrativa e financeira.

2. A autonomia administrativa e financeira é caracterizada pela capacidade que um órgão e instituição do Estado têm de realizar, para além do referido no artigo anterior, a programação financeira com base nas suas receitas próprias.

3. Os órgãos e instituições do Estado dotados de autonomia administrativa e financeira, não obstante a personalidade jurídica de que dispõem, ficam obrigados às disposições legais contempladas no presente Regulamento e em demais legislação.

ARTIGO 5

Requisitos

1. Os órgãos e instituições do Estado só podem dispor de autonomia administrativa e financeira quando esta se justifique para a sua adequada gestão e, cumulativamente, as suas receitas próprias atinjam o mínimo de dois terços das despesas totais.

2. Constituem receitas próprias dos órgãos e instituições do Estado, para a verificação dos requisitos constantes do número anterior, as que resultem de pagamentos, por outros órgãos ou instituições do Estado ou por entidades privadas, por serviços prestados no âmbito das suas atribuições legais.

3. A concessão do regime excepcional referido no n.º 1 do presente artigo está condicionada ao resultado a apurar nos demonstrativos contabilísticos do último exercício económico, obtidos através da escrituração individual de cada órgão ou instituição do Estado no e-SISTAFE.

4. A falta de cumprimento da realização da receita própria nos termos referidos no n.º 1 determina a cessação do regime financeiro excepcional e a consequente sujeição ao regime financeiro geral a que se refere o artigo 3 do presente regulamento.

5. Verificando-se as circunstâncias previstas no número anterior, o órgão ou instituição do Estado em causa deverá ser considerado nos limites da respectiva entidade de tutela a partir do exercício seguinte.

6. Os órgãos ou instituições do Estado dotados de autonomia administrativa e financeira, que recebam subsídios do Orçamento do Estado, devem, no pagamento das suas despesas, utilizar em primeiro lugar as receitas próprias, e só depois as outras fontes provenientes do Orçamento do Estado.

7. As autarquias e empresas do Estado não carecem dos requisitos fixados no presente artigo, para se manterem no regime excepcional, uma vez que seu regime é fixado por Lei específica.

CAPÍTULO II

Actividades

SECÇÃO I

Macro-Processos

ARTIGO 6

Subsistemas e macro-processos

1. Os subsistemas de Orçamento do Estado, do Tesouro Público, do Património do Estado, da Contabilidade Pública e do Controlo Interno que constituem o SISTAFE, são integrados pelos seguintes macro-processos:

- a) Elaboração das Propostas do Cenário Fiscal de Médio Prazo (CFMP), Plano Económico e Social (PES) e Orçamento do Estado (OE);
- b) Execução do Orçamento do Estado;
- c) Administração do Património do Estado;
- d) Avaliação da Gestão do Orçamento e do Património do Estado.

2. Os macro-processos referidos no número anterior subdividem-se em processos, entendendo-se por processo um conjunto de procedimentos organizados de modo a instruir, de forma padronizada, as actividades a serem executadas na gestão das finanças públicas.

3. As actividades a serem exercidas na implementação de um determinado subsistema realizam-se por via de tarefas manuais e de transacções no sistema informático, de acordo com os procedimentos que tratam dos actos e factos da gestão das finanças públicas.

4. Os procedimentos observam, na sua concepção, o princípio da segregação de funções, garantindo a transparência e o controlo necessário a uma boa gestão das finanças públicas.

5. Os procedimentos de cada macro-processo constarão dos seguintes manuais:

- a) De Elaboração do CFMP, PES e Orçamento do Estado;

- b) De Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos;
- c) De Administração do Património; e
- d) De Controlo Interno.

7. O detalhe dos instrumentos necessários à execução dos procedimentos consta dos manuais referidos no número anterior.

8. Compete ao Ministro que superintende a área do Plano e Finanças aprovar e manter actualizados os manuais referidos no presente artigo.

SECÇÃO II

Macro-processo de Elaboração das Propostas do CFMP, PES e OE

ARTIGO 7

Processos

1. O macro-processo de Elaboração das Propostas do CFMP, PES e OE compreende os processos de realização de estudos e pesquisas socio-económicas e de elaboração, aprovação, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e orçamentos.

2. As actividades do macro-processo de Elaboração da Proposta do Orçamento do Estado são desenvolvidas no subsistema do Orçamento do Estado e avaliadas pelo subsistema de Controlo Interno na gestão do orçamento e do património do Estado.

3. O Cenário Fiscal de Médio Prazo é um elemento condicionante no processo de elaboração do Orçamento do Estado e Plano Económico e Social.

4. O Cenário Fiscal de Médio Prazo é o instrumento de base na programação e gestão de recursos financeiros cujos objectivos são de apresentar as opções de política económica do Governo no médio prazo, estabelecer a previsão de recursos disponíveis para financiar a despesa pública e estabelecer uma ligação consistente entre os objectivos e prioridades do governo e o uso de recursos no Orçamento do Estado.

5. O Cenário Fiscal de Médio Prazo é elaborado com base nas projecções macro-económicas, utilizando informações produzidas pelas áreas que compõem os Sectores Económicos e Sociais do Governo.

6. O CFMP é de carácter rolante, sendo actualizado anualmente em cada ciclo orçamental.

7. O Plano Económico e Social apresenta o programa anual do Governo, incluindo as opções de política a vigorar e as actividades e metas a alcançar, bascadas nas opções estratégicas estabelecidas no Cenário Fiscal de Médio Prazo.

8. O Plano Económico e Social é elaborado em simultâneo com o Orçamento do Estado.

SECÇÃO III

Macro-processo de Execução do Orçamento do Estado

ARTIGO 8

Processos

1. O macro-processo de Execução do Orçamento do Estado compreende os processos de preparação do início do exercício económico, incorporação de um órgão ou instituição do Estado no SISTAFE, administração do Orçamento do Estado, execução das fases da receita, execução da programação financeira, execução das fases da despesa e encerramento do exercício económico.

2. As actividades do macro-processo de execução do Orçamento do Estado são desenvolvidas nos subsistemas do Orçamento do Estado, do Tesouro Público e do Património do Estado, sendo tratadas contabilisticamente pelo subsistema de Contabilidade Pública e avaliadas pelo subsistema de Controlo Interno na gestão do orçamento e do património do Estado.

SECÇÃO IV

Macro-processo de Administração do Património do Estado

ARTIGO 9

Processos

1. O macro-processo de Administração do Património do Estado compreende os processos de:

- a) Aquisições, alienações do Património do Estado e cessão de exploração;
- b) Gestão do património, que trata da incorporação, distribuição, guarda, conservação, movimentação, valoração e abate de bens do Património do Estado.

2. As actividades do macro-processo de Administração do Património do Estado são desenvolvidas no subsistema do Património do Estado, tratadas contabilisticamente pelo subsistema de Contabilidade Pública e avaliadas pelo subsistema de Controlo Interno na gestão do património do Estado.

SECÇÃO V

Macro-Processo de Avaliação da Gestão do Orçamento e do Património do Estado

ARTIGO 10

Processos

1. O macro-processo de avaliação da gestão do Orçamento e do Património do Estado compreende os processos de avaliação do cumprimento das metas previstas nos planos e programas, avaliação da execução do Orçamento do Estado e avaliação da gestão dos administradores públicos.

2. As actividades do macro-processo de avaliação da gestão do Orçamento e do Património do Estado são desenvolvidas no Subsistema de Controlo Interno, utilizando as informações disponibilizadas pelos Subsistemas de Orçamento do Estado, do Tesouro Público, do Património do Estado e de Contabilidade Pública.

CAPÍTULO III

Estrutura Funcional

ARTIGO 11

Unidades Funcionais

1. Os Subsistemas do SISTAFE são estruturados em Unidades Funcionais compostas por Unidades de Supervisão, Intermédias e Gestoras, que permitem a desconcentração dos procedimentos de cada macro-processo.

2. Os órgãos e instituições do Estado exercem as suas funções no âmbito do SISTAFE através das unidades descritas no número anterior.

ARTIGO 12

Unidades de Supervisão

1. As Unidades de Supervisão são responsáveis pela orientação e supervisão técnica do Subsistema a que pertencem.

2. Para os Órgãos Centrais e para todos os Órgãos Locais, existe uma única Unidade de Supervisão para cada Subsistema do SISTAFE.

3. Em cada Autarquia existe uma Unidade de Supervisão para cada subsistema do SISTAFE.

4. Para todas as empresas do Estado existe uma única Unidade de Supervisão para cada Subsistema do SISTAFE.

5. As Unidades de Supervisão referidas no número 2 têm, para além das funções referidas no número 1 do presente artigo, as de normalização do Subsistema do SISTAFE a que pertencem.

6. A normalização referida no número anterior abrange todas as demais Unidades de Supervisão do mesmo Subsistema do SISTAFE.

7. A designação do órgão ou instituição do Estado que exerce a função de Unidade de Supervisão é efectuada por Diploma do Ministro que superintende a área do Plano e Finanças.

ARTIGO 13

Unidades Intermédias

1. As Unidades Intermédias são especializadas numa ou em mais funções em cada Subsistema e representam o elo de ligação entre a Unidade de Supervisão e as Unidades Gestoras, possibilitando a aplicação do princípio da desconcentração dos procedimentos dos macro-processos do SISTAFE.

2. Para os Órgãos Centrais e para os Órgãos Locais, existirão Unidades Intermédias para cada Subsistema do SISTAFE, classificadas como sectoriais, provinciais ou distritais, de acordo com a necessidade de desconcentração.

3. Cada Autarquia tem uma ou mais Unidades Intermédias por Subsistema do SISTAFE, de acordo com a sua necessidade de desconcentração.

4. Cada Empresa do Estado tem uma ou mais Unidades Intermédias por Subsistema do SISTAFE.

5. A designação do órgão ou instituição do Estado que exerce a função de Unidade Intermédia é efectuada por Diploma do Ministro que superintende a área do Plano e Finanças.

ARTIGO 14

Unidades Gestoras

1. As Unidades Gestoras são classificadas em Beneficiárias e Executoras, sendo vinculadas a uma Unidade Intermédia por Subsistema, para a execução dos procedimentos estabelecidos nos macro-processos.

2. As Unidades Gestoras Beneficiárias são todos os órgãos e instituições do Estado destinatárias de uma parcela do Orçamento do Estado ou detentora de uma parcela do Património do Estado.

3. As Unidades Gestoras Executoras são os órgãos e instituições do Estado que têm a capacidade administrativa de executar os procedimentos estabelecidos nos macro-processos do SISTAFE e apoiam as Unidades Gestoras Beneficiárias a ela vinculadas.

4. A designação das Unidades Gestoras Executoras é estabelecida por Diploma do Ministro que superintende a área do Plano e Finanças, por proposta do Ministro de tutela, Governador Provincial, Administrador do Distrito, Presidente do Município ou Presidente do Conselho de Administração, consoante se trate de Unidade pertencente a um Órgão Central, Provincial, Local, Autárquico ou Empresa do Estado.

CAPÍTULO IV

Competências

SECÇÃO I

Subsistema de Orçamento do Estado

ARTIGO 15

Competências das Unidades de Supervisão

1. Compete a Unidade de Supervisão do Subsistema de Orçamento do Estado a que se refere o nº 5 do artigo 12, como responsável pela normalização:

- a) Elaborar as normas e procedimentos para a implantação do Subsistema do Orçamento do Estado;

- b) Realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamental do Estado;
- c) Manter sistemas de informação relacionados com indicadores económicos e sociais, assim como mecanismos para desenvolver previsões e informação estratégica sobre tendências e mudanças no âmbito nacional e internacional;
- d) Realizar estudos e pesquisas socio-económicas;
- e) Propor políticas e directrizes gerais para a actuação das empresas do Estado;
- f) Identificar, analisar e avaliar os investimentos estratégicos do Governo, suas fontes de financiamento e sua articulação com os investimentos privados, bem como prestar o apoio institucional necessário à sua implementação;
- g) Elaborar e divulgar a metodologia e orientações para a elaboração da Proposta do CFMP, PES e do OE;
- h) Proceder à análise e consolidação das propostas de orçamento à luz das orientações, limites orçamentais e demais instruções fixadas;
- i) Proceder, em conjugação com o proponente, à correcção das propostas enviadas com irregularidades ou incumprimento;
- j) Elaborar a Proposta do CFMP, PES e do OE.

2. Compete às Unidades de Supervisão do Subsistema de Orçamento do Estado, a que se refere os números 2, 3 e 4 do artigo 12:

- a) Planificar e controlar a execução dos procedimentos estabelecidos nos macro-processos que são da responsabilidade do Subsistema de Orçamento do Estado;
- b) Coordenar as Unidades Intermédias a ela vinculadas e delegar competências visando à desconcentração de procedimentos;
- c) Acompanhar física e financeiramente os planos e programas, bem como avaliá-los, quanto à eficácia e efectividade, com vista a subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos e a coordenação das acções do Governo;
- d) Acompanhar e avaliar a execução orçamental e financeira, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;
- e) Preparar a proposta de alteração dos limites fixados no Orçamento do Estado;
- f) Coordenar o processo de administração do Orçamento do Estado;

ARTIGO 16

Competências das Unidades Intermédias

Compete às Unidades Intermédias do Subsistema de Orçamento do Estado:

- a) Executar e controlar os procedimentos da sua responsabilidade, estabelecidos pela Unidade de Supervisão;
- b) Coordenar as Unidades Gestoras a ela vinculadas;
- c) Coordenar o processo de elaboração da proposta do CFMP, PES e OE das Unidades Gestoras Beneficiárias a ela vinculadas, através das Unidades Gestoras Executoras;
- d) Executar os actos de gestão orçamental e financeira referentes à realização da administração do Orçamento do Estado;

- e) Detalhar as dotações orçamentais pelos classificadores de Fonte de Recursos, Plano Sectorial, Plano Seccional e Unidade Gestora Beneficiária;
- f) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade processual dos actos de gestão orçamental praticados pela Unidade.

ARTIGO 17

Competências das Unidades Gestoras

1. Compete às Unidades Gestoras Executoras do Subsistema de Orçamento do Estado:

- a) Executar os procedimentos que são da sua responsabilidade;
- b) Encaminhar à Unidade Intermédia a qual estão vinculadas, a proposta do CFMP, PES e OE das Unidades Gestoras Beneficiárias por elas apoiadas, acompanhada dos elementos de fundamentação requeridos pela metodologia;
- c) Encaminhar à Unidade Intermédia a qual estão vinculadas, as solicitações de revisão e redistribuição do Orçamento do Estado;
- d) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade processual dos actos de gestão orçamental.

2. Compete às Unidades Gestoras Beneficiárias, elaborar a proposta do seu orçamento e encaminhar a Unidade Gestora Executora a qual está vinculada.

SECCÃO II**Subsistema do Tesouro Público**

ARTIGO 18

Competências das Unidades de Supervisão

1. Compete à Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público a que se refere o n.º 5 do artigo 12, como responsável pela normalização:

- a) Elaborar as normas e procedimentos relacionados com o Subsistema do Tesouro Público;
- b) Administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Público;
- c) Gerir a Conta Única do Tesouro;
- d) Formular a proposta de financiamento da despesa pública;
- e) Gerir a dívida interna e externa da responsabilidade do Tesouro Público;
- f) Administrar as operações de crédito da responsabilidade directa ou indirecta do Tesouro Público.

2. Compete a todas as Unidades de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público a que se refere os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 12:

- a) Planificar e controlar a execução das actividades estabelecidas nos macro-processos que são da responsabilidade do Subsistema do Tesouro Público;
- b) Coordenar as Unidades Intermédias a ela vinculadas, delegando competências visando a desconcentração de procedimentos;
- c) Gerir o processo de Programação Financeira;
- d) Zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Público.

ARTIGO 19

Competências das Unidades Intermédias

Compete às Unidades Intermédias do Subsistema do Tesouro Público:

- a) Executar e controlar os procedimentos da sua responsabilidade, estabelecidos pela Unidade de Supervisão;

- b) Coordenar as Unidades Gestoras a ela vinculadas;
- c) Consolidar e fornecer subsídios para a programação financeira das Unidades Gestoras Executoras a ela vinculadas;
- d) Elaborar a programação financeira, quando se trate de Unidade Intermédia de Programação Financeira;
- e) Executar a distribuição de recursos financeiros alocados, quando se trate de Unidade Intermédia da despesa;
- f) Consolidar a execução das fases da receita, quando se trate de Unidade Intermédia da receita;
- g) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade processual dos actos de gestão financeira.

ARTIGO 20

Competências das Unidades Gestoras

1. Compete à Unidade Gestora Executora do Subsistema do Tesouro Público:

- a) Executar as actividades da sua responsabilidade, estabelecidas nos procedimentos;
- b) Apresentar à Unidade Intermédia, à qual está vinculada, a informação necessária para fins de programação financeira;
- c) Executar as fases da receita e a sua recolha ao Tesouro Público, quando se trate de Unidade Gestora Executora;
- d) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade processual dos actos de gestão financeira.

2. Compete a Unidade Gestora Beneficiária apresentar informações necessárias para fins de programação financeira à Unidade Gestora Executora a qual está vinculada.

SECCÃO III**Subsistema do Património do Estado**

ARTIGO 21

Competências das Unidades de Supervisão

1. Compete à Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado a que se refere o n.º 5 do artigo 12, como unidade normalizadora:

- a) Elaborar as normas e procedimentos relacionados com o Subsistema do Património do Estado;
- b) Instituir, manter e aperfeiçoar sistemas de informação que permitam realizar o controlo da gestão patrimonial do Estado e gerar informações de gestão, necessárias à tomada de decisão e à supervisão;
- c) Propor ao Ministro que superintende a área das Finanças as aquisições a serem centralizadas por Unidades Gestoras Executoras e a sua abrangência.

2. Compete a todas as Unidades de Supervisão do Subsistema do Património do Estado a que se refere os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 12:

- a) Planificar e controlar a execução das actividades estabelecidas nos macro-processos que são da responsabilidade do Subsistema do Património do Estado;
- b) Coordenar as Unidades Intermédias a ela vinculadas, delegando competências visando a desconcentração de procedimentos.

ARTIGO 22

Competências das Unidades Intermédias

Compete às Unidades Intermédias do Subsistema do Património do Estado:

- a) Executar e controlar os procedimentos da sua responsabilidade, estabelecidos pela Unidade de Supervisão;
- b) Coordenar as Unidades Gestoras a ela vinculadas;
- c) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade processual dos actos de gestão patrimonial.

ARTIGO 23

Competências das Unidades Gestoras

1. Compete à Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado:

- a) Executar as actividades da sua responsabilidade, estabelecidas nos procedimentos;
- b) Realizar os procedimentos de aquisição de bens e serviços no âmbito da execução do Orçamento do Estado e alienação do património do Estado sob sua responsabilidade;
- c) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade processual dos actos de gestão patrimonial.

2. Compete à Unidade Gestora Beneficiária do Subsistema do Património do Estado:

- a) Guardar e manter os bens do Património do Estado sob sua responsabilidade;
- b) Certificar o recebimento e a alienação de bens do Património do Estado sob sua responsabilidade.

SECÇÃO IV

Subsistema de Contabilidade Pública

ARTIGO 24

Competências das Unidades de Supervisão

1. Compete à Unidade de Supervisão do Subsistema de Contabilidade Pública, a que se refere o número 2 do artigo 12, como Unidade responsável pela normalização:

- a) Elaborar normas e procedimentos para a execução e para o adequado registo contabilístico dos actos e dos factos da gestão orçamental, financeira e patrimonial, nos Órgãos e instituições do Estado;
- b) Manter actualizado o Plano Básico de Contabilidade Pública;
- c) Manter e aperfeiçoar sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos actos e factos de gestão orçamental, financeira e patrimonial do Estado e gerar informações de gestão, necessárias à tomada de decisão;
- d) Executar os actos de gestão orçamental e financeira referentes à realização dos processos de preparação do início e encerramento do exercício económico;
- e) Elaborar a Conta Geral do Estado.

2. Compete à Unidade de Supervisão do Subsistema de Contabilidade Pública a que se refere os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 12:

- a) Planificar e controlar a execução das actividades estabelecidas nos macro-processos que são da responsabilidade do Subsistema de Contabilidade Pública;
- b) Coordenar as Unidades Intermédias a ela vinculadas, delegando competências com vista à desconcentração de procedimentos;

- c) Elaborar relatórios de acompanhamento da execução do Orçamento do Estado;
- d) Apurar os actos e factos ilegais ou irregulares, efectuar os registos pertinentes e adoptar as providências necessárias à responsabilização do Agente, comunicando o facto à autoridade responsável a quem se subordina e ao Órgão ou Unidade do Subsistema de Controlo Interno;
- e) Praticar os actos necessários com vista a repor o funcionamento normal nos casos previstos na alínea anterior.

ARTIGO 25

Competências das Unidades Intermédias

Compete às Unidades Intermédias do Subsistema de Contabilidade Pública:

- a) Executar e controlar os procedimentos da sua responsabilidade, estabelecidos pela Unidade de Supervisão;
- b) Coordenar as Unidades Gestoras a ela vinculadas;
- c) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade contabilística das Unidades Gestoras Executoras a ela vinculadas, após a análise do processo de Prestação de Contas.

ARTIGO 26

Competências das Unidades Gestoras Executoras

Compete às Unidades Gestoras Executoras do Subsistema de Contabilidade Pública:

- a) Executar as actividades da sua responsabilidade, estabelecidas nos procedimentos;
- b) Executar os actos de gestão orçamental e financeira referentes à realização das fases da despesa para as Unidades Gestoras Beneficiárias;
- c) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade processual dos actos de gestão orçamental e financeira praticados pela Unidade Gestora Executora;
- d) Certificar e registar no e-SISTAFE a conformidade documental;
- e) Organizar e apresentar à Unidade Intermédia o processo mensal de Prestação de Contas;
- f) Manter em arquivo os documentos comprovativos dos actos de gestão na Unidade Gestora Executora, por um prazo de cinco anos a contar da data da aprovação da Conta Geral do Estado do exercício correspondente;
- g) Remeter para o arquivo morto os documentos que tenham expirado o prazo referido na alínea anterior.

ARTIGO 27

Competências das Unidades Gestoras Beneficiárias

1. Compete às Unidades Gestoras Beneficiárias do Subsistema de Contabilidade Pública:

- a) Executar as actividades da sua responsabilidade, estabelecidas nos procedimentos;
- b) Ordenar a realização de despesas para execução por parte da Unidade Gestora Executora.

2. A ordenação da despesa prevista no número anterior é da responsabilidade da autoridade que superintende o órgão ou instituição do Estado, competindo-lhe definir, por diploma próprio, os níveis de delegação para a ordenação da despesa.

SECÇÃO V

Subsistema de Controlo Interno

SUBSECÇÃO I

Conselho Coordenador

ARTIGO 28

Criação

1. Com vista a assegurar a observância dos princípios orientadores das actividades de controlo e garantir o funcionamento do Subsistema é criado o Conselho Coordenador do Subsistema de Controlo Interno, abreviadamente designado por CCSCI.

2. O CCSCI é um órgão de coordenação e consulta em matéria de controlo interno e funciona junto do Ministério que superintende a área das Finanças, presidido pelo Inspector-Geral de Finanças.

ARTIGO 29

Composição

O CCSCI é composto pelo Inspector-Geral de Finanças, Inspector-Geral da Administração Pública, por todos os Inspectores-Gerais sectoriais e os demais representantes sectoriais e das Unidades de Supervisão do Subsistema do Controlo Interno.

ARTIGO 30

Competências

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) Assessorar às Unidades de Supervisão do Subsistema do Controlo Interno no exercício das actividades relacionadas com o subsistema;
- b) Coordenar acções tendentes a elevar a eficácia e eficiência do Subsistema do Controlo Interno (SCI);
- c) Emitir pareceres sobre o Plano e relatórios anuais de actividades do SCI nos prazos previstos;
- d) Promover a complementaridade de acções com vista a elevar o nível de cobertura do controlo sob a execução do Orçamento do Estado;
- e) Desenvolver acções tendentes a elevar o nível da qualificação técnica profissional dos agentes integrantes do SCI;
- f) Promover a cooperação entre as Unidades integrantes do SCI.

ARTIGO 31

Funcionamento

O funcionamento do Conselho Coordenador é objecto de regulamento próprio aprovado pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 32

Competências das Unidades de Supervisão

1. Compete à Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno a que se refere o número 2 do artigo 12, como Unidade responsável pela normalização, assessorado pelo Conselho Coordenador do SCI:

- a) Consolidar as propostas da Programação do Controlo Interno;

- b) Submeter ao Ministro que superintende a área do Plano e Finanças, até 31 de Outubro, a Programação do Controlo Interno para o ano seguinte;
- c) Elaborar as normas e procedimentos relacionados com o Subsistema de Controlo Interno;
- d) Divulgar normas e metodologias de trabalho que se mostrem adequadas a melhoria da qualidade e eficácia do exercício do controlo;
- e) Exercer o controlo das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do Estado;
- f) Exercer o controlo e avaliação dos programas contemplados com recursos oriundos do Orçamento do Estado ou de outras fontes;
- g) Emitir pareceres sobre as Contas das instituições com regime financeiro excepcional.

2. Compete às Unidades de Supervisão do Sistema de Controlo Interno a que se refere os nºs 2, 3 e 4 do artigo 12:

- a) Planificar e controlar a execução das actividades estabelecidas nos macro-processos que são da responsabilidade do Subsistema de Controlo Interno;
- b) Coordenar as Unidades Intermédias a elas vinculadas, delegando competências visando a desconcentração de procedimentos;
- c) Fiscalizar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas nos planos e programas centrais, sectoriais e provinciais, bem como a sua execução;
- d) Avaliar a execução do Orçamento do Estado;
- e) Avaliar a evolução material e financeira dos projectos e das actividades constantes do Orçamento do Estado;
- f) Emitir pareceres sobre os planos e relatórios de actividades inspectivas;
- g) Fornecer, em tempo útil, ao Conselho Coordenador do SCI toda informação por este solicitada.
- h) Enviar ao Conselho Coordenador do SCI até 30 de Março os relatórios anuais das actividades inspectivas;
- i) Enviar ao Conselho Coordenador do SCI até 31 de Agosto os planos de actividades para o ano seguinte.

ARTIGO 33

Competências das Unidades Intermédias

Compete às Unidades Intermédias do Subsistema de Controlo Interno:

- a) Executar e controlar os procedimentos da sua responsabilidade, estabelecidos pela Unidade de Supervisão;
- b) Coordenar as Unidades Gestoras a ela vinculadas;
- c) Coordenar a execução da Programação do Controlo Interno nas Unidades Gestoras a ela vinculadas.
- d) Apurar os actos ou factos ilegais ou irregulares, praticados por gestores públicos ou privados, na utilização dos recursos públicos e, se for o caso, comunicar à Unidade de Supervisão do Subsistema de Contabilidade Pública e os demais órgãos relevantes para tomar as providências necessárias;
- e) Programar, executar e controlar as inspecções nos órgãos e instituições do Estado;
- f) Emitir pareceres sobre projectos e regulamentos das entidades competentes do Subsistema de Controlo Interno;
- g) Participar nas sessões de trabalho do CCSCI;
- h) Fornecer, em tempo útil, ao Conselho Coordenador do SCI toda informação por este solicitada.

ARTIGO 34

Competências das Unidades Gestoras Executoras

Compete às Unidades Gestoras Executoras do Subsistema de Controlo Interno:

- a) Executar as actividades da sua responsabilidade, estabelecidas nos procedimentos;
- b) Executar as inspecções previstas na Programação do Controlo Interno;
- d) Fornecer, em tempo útil, ao Conselho Coordenador do SCI toda informação por este solicitada.

CAPÍTULO V

Instrumentos

SECÇÃO I

Instrumentos dos Macro-Processos

ARTIGO 35

Instrumentos de Integração dos Subsistemas do SISTAFE

Na execução das actividades referentes aos macro-processos do SISTAFE são utilizados os seguintes instrumentos:

- a) Classificadores Orçamentais;
- b) Plano Básico de Contabilidade Pública;
- c) Conta Única do Tesouro;
- d) Programação Financeira;
- e) Rede de Cobrança;
- f) Cadastro e Inventário do Património do Estado;
- g) Conta Geral do Estado;
- h) Programação do Controlo Interno;
- i) Sistema Informático e-SISTAFE.

SECÇÃO II

Classificadores Orçamentais

SUB-SECÇÃO I

Definições

ARTIGO 36

Objectivos

1. Os Classificadores Orçamentais têm o objectivo de qualificar as informações quantificadas no Orçamento, permitindo que o registo contabilístico dos actos e factos da gestão do mesmo contenham as informações precisas e necessárias à transparência desejada.

2. Os Classificadores Orçamentais, para além de padronizarem as informações qualitativas do Orçamento no âmbito do SISTAFE em todos os procedimentos dos seus quatro macro-processos, garantem a ligação entre o Plano e o Orçamento.

3. Os Classificadores Orçamentais são estruturados em comuns à receita e à despesa e próprios da receita e da despesa:

- a) São comuns à receita e à despesa os Classificadores de Gestão, Unidade Orçamental e Fonte de Recursos;
- b) Constitui Classificador próprio da receita o classificador económico da receita;
- c) São classificadores próprios da despesa os seguintes: o Orgânico como Unidade Gestora Beneficiária, o Funcional, o Programático, o Económico, o Sectorial e o Seccional;
- d) Os Classificadores Orçamentais constam do Anexo I ao presente Regulamento dele fazendo parte integrante.

4. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar a desagregação dos Classificadores referidos no número anterior, no Manual de Elaboração Orçamental.

ARTIGO 37

Célula Orçamental

1. O conjunto dos Classificadores Orçamentais que qualificam uma rubrica do Orçamento é denominado de Célula Orçamental.

2. A Célula Orçamental da receita é composta pelos Classificadores de Gestão, Unidade Orçamental, Fonte de Recursos e Classificação Económica da Receita, todos obrigatórios e nesta ordem sequencial;

3. A Célula Orçamental da despesa é composta pelos Classificadores de Gestão, Unidade Orçamental, Funcional, Programático, Fonte de Recurso, Económico da Despesa, Sectorial, Seccional e Unidade Gestora Beneficiária, nesta ordem sequencial.

SUB-SECÇÃO II

Classificador de Gestão

ARTIGO 38

Objectivos

1. O Classificador Orçamental de Gestão tem como objectivo permitir o registo contabilístico individualizado do Orçamento do Estado, de forma a atender a abrangência definida no artigo 2º da Lei nº 9/2002, de 12 de Fevereiro, permitindo o controlo da sua execução e a elaboração de demonstrações contabilísticas específicas.

2. A individualização do Orçamento do Estado referida no número anterior deve ainda ser classificada em:

- a) Nível territorial;
- b) Regime financeiro;
- c) Fonte de financiamento.

ARTIGO 39

Estruturação Lógica

O Classificador Orçamental de Gestão é estruturado a quatro níveis:

1. O primeiro nível identifica a abrangência:

- a) Orçamento Central e Local;
- b) Orçamento de cada Autarquia;
- c) Orçamento de cada Empresa do Estado.

2. O segundo nível identifica a classificação territorial.

3. O terceiro nível identifica o regime financeiro.

4. O quarto nível identifica a fonte de financiamento.

SUB-SECÇÃO III

Classificador de Unidade Orçamental

ARTIGO 40

Objectivos

1. O Classificador denominado Unidade Orçamental tem como objectivo identificar o órgão ou instituição do Estado responsável pela elaboração orçamental e pela sua administração na fase de execução de uma parcela do Orçamento.

2. A Unidade Orçamental da Célula da receita é a Unidade Intermédia de Receita do Subsistema do Tesouro Público.

3. A Unidade Orçamental da Célula de despesa é a Unidade Intermédia do Subsistema do Orçamento do Estado.

ARTIGO 41

Estruturação Lógica

O Classificador Unidade Orçamental é estruturado de acordo com a identificação dos órgãos e instituições do Estado que compõem o Classificador Orgânico constante do Anexo I deste Regulamento.

SUB-SECÇÃO IV

Classificador de Fonte de Recursos

ARTIGO 42

Objectivos

O Classificador Orçamental da Fonte de Recursos tem como objectivo identificar a origem dos recursos financeiros, permitindo a sua gestão a nível de programação e execução do Orçamento do Estado.

ARTIGO 43

Estruturação Lógica

O Classificador Orçamental da Fonte de Recursos é estruturado em três níveis:

- a) O primeiro nível, denominado de grupo das Fontes de Recursos, identifica o trânsito dos recursos pelo Tesouro Público;
- b) O segundo nível, denominado de sub-grupo das Fontes de Recursos, identifica o detalhe do grupo por tipo de origem dos recursos;
- c) O terceiro nível identifica a fonte de financiamento.

SUB-SECÇÃO V

Classificador Económico da Receita

ARTIGO 44

Objectivos

O Classificador Económico da Receita tem como objectivo identificar a natureza da receita.

ARTIGO 45

Estrutura lógica

O Classificador Económico da Receita é estruturado em cinco níveis:

- a) O primeiro nível indica a categoria económica das receitas corrente e de capital;
- b) O segundo nível indica a origem fiscal ou não fiscal da receita;
- c) O terceiro nível indica o tipo de impostos ou taxas;
- d) O quarto e o quinto níveis indicam a desagregação por cada imposto ou taxa.

SUB-SECÇÃO VI

Classificador Funcional

ARTIGO 46

Objectivos

O Classificador Funcional tem como objectivo agregar os gastos públicos por áreas de acção governamental.

ARTIGO 47

Estruturação Lógica

O Classificador Funcional é estruturado em dois níveis:

- a) O primeiro nível indica a função;
- b) O segundo nível indica a sub-função.

SUB-SECÇÃO VII

Classificador Programático

ARTIGO 48

Objectivos

O Classificador Programático tem como objectivo indicar a organização da actuação governamental, mediante a transformação das actividades-fim do Governo em programas orçamentais estruturados, evidenciando os objectivos.

ARTIGO 49

Estruturação Lógica

O Classificador Programático é estruturado em três níveis:

1. O primeiro nível define o Plano Nacional que tem relação directa com o Programa Quinquenal do Governo e:

- a) O Plano abrange os órgãos e instituições do Estado necessários à sua implementação e assenta nas diversas gestões que compõem o Orçamento do Estado, com o mesmo objectivo;
- b) Quando o Plano tenha um horizonte plurianual a parte não incluída num exercício económico deve constar da Proposta Orçamental para os exercícios económicos seguintes.

2. O segundo nível define o Programa Orçamental como uma desagregação do Plano Nacional e:

- a) A desagregação segue critérios que definam a consecução do Plano, tais como a especialização técnica em componentes e a localização, dentre outros;
- b) A desagregação não deve seguir critérios para os quais os demais classificadores orçamentais da despesa são definidos.

3. O terceiro nível define a medida que estabelece as metas a serem atingidas pelo Programa Orçamental no exercício económico e:

- a) As metas devem ser mensuráveis e devem evidenciar os resultados a serem obtidos dentro do exercício económico;
- b) As metas devem estabelecer resultados parciais durante o exercício económico para facilitar a avaliação do Programa Orçamental.

SUB-SECÇÃO VIII

Classificador Económico da Despesa

ARTIGO 50

Objectivos

O Classificador Económico da Despesa tem como objectivo identificar a natureza das despesas.

ARTIGO 51

Estruturação Lógica

O Classificador Económico da despesa é estruturado em cinco níveis:

- a) O primeiro nível indica a categoria económica das despesas correntes e de capital;

- b) O segundo nível indica o grupo agregado de despesa;
c) O terceiro, quarto e quinto níveis indicam a desagregação da despesa.

SUB-SECÇÃO IX

Classificador Sectorial

ARTIGO 52

Objectivos

O Classificador Orçamental denominado Sectorial é uma extensão do Classificador Programático e tem como objectivo evidenciar os projectos ou acções do plano necessários ao nível sectorial de âmbito provincial ou local, mediante o detalhe da visão programática do Governo, de âmbito nacional.

ARTIGO 53

Estruturação Lógica

1. O Classificador Sectorial é opcional e é estabelecido para cada Sector de forma individualizada mas, uma vez definido, torna-se obrigatório para todas as Unidades Funcionais do Sector.

2. A estrutura lógica do Classificador Sectorial é definida por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem a área do Plano e Finanças e do Sector.

3. A Unidade Intermédia Sectorial do Subsistema do Orçamento do Estado é responsável pela administração do Classificador Sectorial.

SUB-SECÇÃO X

Classificador Seccional

ARTIGO 54

Objectivos

O Classificador Orçamental denominado Seccional é uma extensão do Classificador Sectorial e tem como objectivo evidenciar as acções necessárias ao nível da Unidade Gestora Executora, mediante o detalhamento da visão sectorial do Governo, de âmbito nacional.

ARTIGO 55

Estruturação Lógica

1. O Classificador Seccional é opcional e é estabelecido para cada Unidade Gestora Executora de forma individualizada mas, uma vez definido, torna-se obrigatório para todas as Unidades Gestoras Beneficiárias apoiadas pela Unidade Gestora Executora.

2. A estrutura lógica do Classificador Seccional é definida por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem a área do Plano e Finanças e do Sector onde a Unidade Gestora Executora pertence.

3. A Unidade Intermédia Sectorial do Subsistema do Orçamento do Estado é responsável pela administração do classificador Seccional.

SUB-SECÇÃO XI

Classificador orgânico ou de Unidade Gestora Beneficiária

ARTIGO 56

Objectivos

O Classificador denominado de orgânico ou de Unidade Gestora Beneficiária tem como objectivo identificar o órgão ou instituição do Estado beneficiário de uma parcela do Orçamento do Estado ou de uma parcela do Património do Estado.

ARTIGO 57

Estruturação Lógica

O Classificador de Unidade Gestora Beneficiária é estruturado de acordo com a identificação dos órgãos e instituições do Estado que compõem o Classificador Orgânico constante do Anexo I deste Regulamento.

SECÇÃO III

Plano básico de contabilidade pública

SUB-SECÇÃO I

Estrutura

ARTIGO 58

Objectivo

O Plano Básico da Contabilidade Pública tem por objectivo o registo contabilístico, de forma uniforme e sistematizada, dos actos e factos relacionados com a execução do Orçamento e da Administração do Património do Estado.

ARTIGO 59

Abrangência e competência

1. O Plano Básico de Contabilidade Pública é estruturado para ser adoptado por todas as Unidades Intermédias e Gestoras Executoras do SISTAFE.

2. A Unidade de Supervisão do Subsistema de Contabilidade Pública é responsável pela sua normalização, competindo-lhe:

- Criar, especificar, desdobrar, detalhar, codificar e extinguir contas;
- Criar e adequar o Plano de Objectos e a Tabela de Operações Contabilísticas de modo a atender as necessidades de registo pelas Unidades executoras dos actos e factos relacionados com a execução do Orçamento do Estado;
- Emitir instruções sobre a utilização do Plano Básico de Contabilidade Pública, contendo os procedimentos contabilísticos pertinentes;
- Proceder aos ajustes do Plano Básico de Contabilidade Pública, sempre que julgado necessário, observada a estrutura básica de contas constante do Anexo II ao presente Regulamento.

ARTIGO 60

Demonstrações contabilísticas

1. A estruturação do Plano Básico de Contabilidade Pública em classes e grupos tem como objectivo a escrituração contabilística e a preparação dos Balanços, Mapas de Controlo Orçamental e Demonstrações de Resultados, com vista a:

- Visualizar o Património e suas variações;
- Padronizar o nível de entradas e saídas de dados das Unidades integrantes do SISTAFÉ;
- Possibilitar o uso de um sistema electrónico único de dados para proceder ao processamento da execução orçamental, financeira e patrimonial.

2. A consolidação de Balanços será feita no terceiro nível da estrutura das contas.

ARTIGO 61

Partes integrantes

1. São partes integrantes do Plano Básico de Contabilidade Pública além de sua estrutura:

- a) Lista de Contas;
- b) Plano de Objectos; e
- c) Tabela de Operações Contabilísticas.

2. O *Desenvolvimento do Plano Básico de Contabilidade Pública* é parte integrante do Manual de Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos.

SUB-SECÇÃO II

Lista de Contas

ARTIGO 62

Contas

1. A Conta corresponde ao título representativo de formação, composição, variação e situação de um património, bem como dos bens, direitos e obrigações e situações nele não compreendidos, que directa ou indirectamente possam vir a afectá-lo, exigindo, por isso, controlo específico.

2. As Contas compreendem seis níveis de desdobramento, classificados e codificados de forma a evidenciar a classe, grupo, sub-grupo, elemento, sub-elemento e item a que pertencem.

3. As Contas podem ser agrupadas em contas escrituradas e não escrituradas, contas desagregadas e contas de redução, donde:

- a) As contas escrituradas admitem registos contabilísticos nos níveis 4 a 6 e nas contas desagregadas;
- b) As contas não escrituradas não admitem registos contabilísticos, compreendendo o somatório dos valores escriturados nos seus desdobramentos;
- c) Para efeitos de escrituração, as contas desagregadas exigem o desdobramento em objectos, constantes do Plano de Objectos, de modo a proporcionar uma maior flexibilidade no uso do plano Básico de Contabilidade Pública por todas as Unidades Intermédias e Gestoras Executoras do SISTAFE;
- d) As contas de redução são aquelas que deduzem o grupo a que pertencem, sendo a sua natureza contrária às demais do grupo.

ARTIGO 63

Níveis de desdobramento

1. De acordo com os respectivos níveis de desdobramento, as Contas visam facilitar o conhecimento e a análise da situação orçamental, financeira e patrimonial.

2. O primeiro nível representa a classificação máxima na agregação das contas nas seguintes classes: Activo, Passivo, Despesa, Receita, Resultado de Variações Patrimoniais Negativas, Resultado de Variações Patrimoniais Positivas e Contas de Ordem Activas e Passivas.

3. A desagregação das contas no seu maior grau constitui a Lista de Contas e deverá obedecer a estrutura básica de contas estabelecida na alínea d) n.º 2 do artigo 59 deste Regulamento.

ARTIGO 64

Activo

1. O Activo inclui as contas correspondentes aos bens e direitos, demonstrando as aplicações de recursos e compreendem os seguintes grupos de contas, dispostas em ordem decrescente de liquidez:

- a) Activo Circulante;
- b) Activo Realizável a Médio e Longo Prazos; e
- c) Activo Imobilizado.

2. O Activo Circulante compreende as disponibilidades de numerário, os recursos a receber, bem como outros bens e direitos, pendentes ou em circulação, realizáveis até ao término do exercício seguinte.

3. Constituem Activo Realizável a Médio e Longo Prazo os bens e direitos, normalmente realizáveis após o término do exercício seguinte.

4. O Activo Imobilizado compreende os activos de carácter permanente, representados pelas imobilizações corpóreas e incorpóreas, bem como as amortizações e reintegrações acumuladas.

ARTIGO 65

Passivo

1. O Passivo compreende as contas relativas às obrigações, evidenciando as origens dos recursos aplicados no Activo, a quais estão dispostas no Plano Básico de Contabilidade Pública em ordem decrescente de exigibilidade e compreendem os seguintes grupos:

- a) Passivo Circulante;
- b) Passivo Exigível a Médio e Longo Prazos;
- c) Resultado de Exercícios Futuros;
- d) Fundos Próprios.

2. O Passivo Circulante compreende as retenções de curto prazo, as coberturas de défices de tesouraria, as obrigações a pagar e os valores pendentes, exigíveis até ao término do exercício seguinte.

3. Constituem Passivo Exigível a Médio e Longo Prazos as obrigações exigíveis, normalmente, após o término do exercício seguinte.

4. O Resultado de Exercícios Futuros compreende as contas representativas de receitas de exercícios futuros, bem como das despesas a elas correspondentes.

5. Os Fundos Próprios representam o património da gestão, as reservas de capital e outras que forem definidas, assim como o resultado acumulado.

ARTIGO 66

Despesa

1. A Despesa inclui as contas representativas dos recursos despendidos na gestão, a serem calculados no apuramento do resultado do exercício, estando desdobradas nas categorias económicas de Despesas Correntes e de Despesas de Capital.

2. As Despesas Correntes compreendem as contas desdobradas em transferências e aplicações directas, despesas com o pessoal bens e serviços, encargos da dívida, subsídios, outras despesas correntes e exercícios findos.

3. As Despesas de Capital compreendem as contas desdobradas em transferências e aplicações directas, de despesas de bem capital, operações financeiras e outras despesas de capital.

ARTIGO 67

Receita

1. A Receita inclui as contas representativas dos recursos auferidos na gestão, a serem calculados no apuramento do resultado do exercício, desdobradas nas categorias económicas de Receitas Correntes e de Receitas de Capital.

2. As Receitas Correntes compreendem as receitas fiscais, não fiscais, as consignadas e as de donativos.

3. As Receitas de Capital compreendem as receitas de alienação de bens, de donativos e de fundo de empréstimos.

ARTIGO 68

Resultado de variações patrimoniais negativas

1. Esta classe inclui as contas representativas das variações negativas da situação líquida e do apuramento do resultado respectivo, desdobradas nos grupos de Variações Ordinárias e Variações Extraordinárias.

2. As Variações Ordinárias correspondem à diminuição da situação líquida resultante da execução das despesas orçamentais, transferências passivas e mutações passivas.

3. As Variações Extraordinárias correspondem à diminuição da situação líquida, ocorrida de forma independente da execução orçamental e incluem as contas de despesas não orçamentais, transferências passivas e decréscimos patrimoniais.

ARTIGO 69

Resultado de variações patrimoniais positivas

1. Esta classe inclui as contas representativas das variações positivas da situação líquida e do apuramento do resultado respectivo, desdobradas nos grupos de Variações Ordinárias, Variações Extraordinárias e Resultado Patrimonial.

2. As Variações Ordinárias correspondem ao aumento da situação líquida e incluem as contas de receita orçamental, transferências activas e mutações activas.

3. As Variações Extraordinárias correspondem ao aumento da situação líquida do património, ocorrido de forma independente da execução orçamental e incluem as contas representativas das receitas não orçamentais, transferências activas e a crescimentos patrimoniais.

4. O Resultado Patrimonial do Exercício é uma conta transitória utilizada no encerramento do exercício, para demonstrar o apuramento do resultado patrimonial do exercício, obtido pelo confronto das variações activas e passivas ocorridas no período.

ARTIGO 70

Contas de ordem

As Contas de Ordem Activas e Passivas têm a função primária de controlo da execução orçamental, financeira e de outros controlos não compreendidos no património, mas que directa ou indirectamente possam vir a afectá-lo.

SUB-SECÇÃO III

Plano de objectos

ARTIGO 71

Objecto

1. As contas de escrituração são desagregadas por um único objecto.

2. Os objectos devem ser criados de acordo com as necessidades de desdobramento e individualização dos actos e factos administrativos a serem registados nas contas contabilísticas correspondentes.

SUB-SECÇÃO IV

Tabela de operações contabilísticas

ARTIGO 72

Registo automatizado

1. A Tabela de Operações Contabilísticas relaciona as codificações dos actos e factos administrativos, convertendo os mesmos em registos contabilísticos automáticos, por intermédio das transacções do sistema informático e-SISTAFE.

2. As transacções do sistema informático servem-se de uma ou mais operações contabilísticas para realizar o registo contabilístico dos actos e factos da execução orçamental, financeira e patrimonial.

SUB-SECÇÃO V

Registos contabilísticos

ARTIGO 73

Nível de registo

Os registos contabilísticos são efectuados a nível de Unidades Intermédias e Gestoras Executoras dos Subsistemas do SISTAFE, por exercício económico e pelo classificador orçamental de Gestão.

ARTIGO 74

Demonstrações contabilísticas

1. Os Balanços e as Demonstrações Contabilísticas devem mostrar as posições individualizadas dos órgãos e instituições do Estado e consolidadas de forma que visualizem a organização administrativa das gestões que compõem as finanças públicas.

2. Entende-se por Gestão a parcela do Orçamento e do Património do Estado gerida por um ou mais órgão ou instituição do Estado que, tendo ou não personalidade jurídica própria, devam ter demonstrações contabilísticas, acompanhamento e controlos distintos.

3. Para o efeito do estabelecido neste artigo é utilizado o classificador orçamental de Gestão para o registo contabilístico no e-SISTAFE.

SECÇÃO IV

Conta Única do Tesouro – CUT

ARTIGO 75

Definição

A Conta Única é uma conta bancária tipo piramidal, com as necessárias sub-contas, através da qual se movimentam quer a arrecadação e cobrança de receitas quer o pagamento de despesas, seja qual for a sua proveniência ou natureza.

ARTIGO 76

Estruturação da Conta Única do Tesouro

1. A Conta Única do Tesouro (CUT) é estruturada no Plano Básico de Contabilidade Pública.

2. Cada órgão ou instituição do Estado que opera recursos do Tesouro tem uma conta contabilística que representa a sua parcela na CUT.

3. Cada parcela de recurso na CUT é enquadrada por classificadores de Gestão e Fonte de Recursos, e conforme a fase de execução da receita ou da despesa, com o Classificador Económico respectivo, individualizando, desta forma, a origem e a alocação do recurso no Orçamento do Estado.

4. Os recursos do Tesouro ficam fisicamente depositados em duas contas no Banco de Moçambique, denominadas sub-conta CUT de despesa e sub-conta CUT de receita.

5. O saldo das disponibilidades financeiros na sub-conta CUT de despesa citada no número anterior deverá ser igual aos saldos das contas contabilísticas representativas da CUT no Plano Básico de Contabilidade Pública.

6. O saldo das disponibilidades financeiros na sub-conta CUT de receita citada no número 4 deste artigo deverá ser igual aos saldos das contas contabilísticas representativas da CUT no Plano de Contabilidade da Rede de Cobrança.

7. A CUT é movimentada por transacções no e-SISTAFE e trata da cobrança de receitas pela Rede de Cobrança, e pagamentos de despesas liquidadas ou adiantamento de fundos, ambas utilizando os meios de pagamento usados no sistema bancário.

ARTIGO 77

Administração da Conta Única do Tesouro

1. Compete ao Banco de Moçambique a Administração da CUT, no seu papel de Caixa do Estado.

2. O Banco de Moçambique é responsável pela supervisão e garantia da adesão dos Bancos Comerciais à CUT.

3. O Banco de Moçambique assessorará na negociação e a administração de Acordo entre o Ministério que superintende a área do Plano e Finanças e os Bancos Comerciais, estabelecendo as respectivas condições de operação.

ARTIGO 78

Operacionalização da CUT

Os procedimentos de operacionalização da CUT são estabelecidos no Manual de Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos.

SECÇÃO V

Programação Financeira

ARTIGO 79

Definição e Estruturação

1. A programação financeira é o conjunto de procedimentos desenvolvidos com o objectivo de quantificar e estabelecer os fluxos financeiros da Tesouraria do Estado, para determinado período, tendo como parâmetros a previsão da receita, os limites de despesas, as demandas para despesas e a tendência de resultado do exercício económico, considerada a política macro-económica para o mesmo período.

2. A programação financeira é estruturada em dois instrumentos básicos:

- a) O Orçamento de Tesouraria; e
- b) O Plano de Tesouraria.

ARTIGO 80

Orçamento de Tesouraria

1. O Orçamento de Tesouraria estabelece a programação financeira para o exercício económico, desagregado por mês.

2. A gestão dos fluxos financeiros da Tesouraria do Estado no Orçamento de Tesouraria é realizada utilizando os seguintes Classificadores Orçamentais:

- a) Gestão;
- b) Órgânico;
- c) Fonte de Recursos; e
- d) Económico da Despesa a nível de agregado da despesa.

3. O Orçamento de Tesouraria é estabelecido trimestralmente, tendo por objectivo a priorização das disponibilidades de dotação às Unidades Gestoras de Execução para apoiar as despesas dos órgãos e instituições do Estado.

4. Os órgãos e instituições do Estado com regime de autonomia administrativa e financeira têm responsabilidade e autonomia na elaboração do seu Orçamento de Tesouraria respeitante as suas Receitas Próprias.

5. A gestão do Orçamento de Tesouraria é da responsabilidade das Unidades de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público.

ARTIGO 81

Plano de Tesouraria

1. Os Planos de Tesouraria estabelecem a programação financeira para o trimestre aprovado no Orçamento de Tesouraria, desagregado por semana.

2. A gestão dos fluxos financeiros da Tesouraria do Estado no Plano de Tesouraria é realizada utilizando os seguintes Classificadores Orçamentais:

- a) Gestão;
- b) Órgânico;
- c) Unidade Gestora Executora;
- d) Fonte de Recursos; e
- e) Económico de Despesa a nível de agregado da despesa.

3. O Plano de Tesouraria é estabelecido mensalmente, tendo como objectivo a disponibilização de recursos financeiros às Unidades Gestoras de Execução para pagar as despesas realizadas pelos órgãos e instituições do Estado.

4. Os órgãos e instituições do Estado com regime de autonomia administrativa e financeira têm responsabilidade e autonomia na elaboração do seu Plano de Tesouraria respeitante as suas Receitas Próprias.

5. A gestão do Plano de Tesouraria é da responsabilidade das Unidades Intermédias do Subsistema do Tesouro Público.

SECÇÃO VI

Rede de Cobrança

ARTIGO 82

Composição

A Rede de Cobrança do Estado é composta por todos os órgãos e instituições do Estado que executam as fases da receita, na qualidade de Unidades Intermédias ou de Unidades Gestoras Executoras de Receita do Subsistema do Tesouro Público.

ARTIGO 83

Administração e supervisão da Rede de Cobrança

A administração e supervisão da Rede de Cobrança são da responsabilidade das Unidades de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público.

ARTIGO 84

Operacionalização da Rede de Cobrança

1. Os Órgãos e instituições do Estado que compõem a Rede de Cobrança utilizam a Conta Única do Tesouro como instrumento de arrecadação para atender as fases da receita.

2. As fases da receita são registadas contabilisticamente a nível das Unidades Intermédias e Gestoras Executora da Receita, no Plano de Contabilidade da Rede de Cobrança de acordo com o estabelecido no artigo 59 deste Regulamento, utilizando o *E-SISTAFE*.

SECÇÃO VII

Instrumentos de Gestão do Património

ARTIGO 85

Cadastro

O Cadastro de bens é o instrumento utilizado para a especificação e a classificação que compõem o Património do Estado ou que estejam à sua guarda.

ARTIGO 86

Inventário

1. Inventário é o instrumento utilizado para o acompanhamento e controlo dos bens que compõem o património do Estado ou que estejam à sua disposição e deve ser quantificado e valorado.

2. Cada órgão ou instituição do Estado é responsável pela elaboração e actualização do seu inventário.

SECÇÃO VIII

Conta Geral do Estado

ARTIGO 87

Estrutura

A Conta Geral do Estado é estruturada de modo a apresentar as seguintes informações:

- a) Relatório do Governo sobre os resultados da gestão orçamental referente ao exercício económico;
- b) Financiamento global do Orçamento do Estado com discriminação da situação das fontes de financiamento;
- c) Balanço;
- d) Mapas de execução orçamental, comparativos entre as previsões orçamentais e a receita cobrada, e daquelas com a despesa liquidada e ou paga, segundo a classificação orçamental;
- e) Demonstração de resultados;
- f) Anexos às demonstrações financeiras;
- g) Mapa dos activos e passivos financeiros existentes no início e no fim do ano económico;
- h) Mapa consolidado anual do movimento de fundos por operações de tesouraria;
- i) Anexos informativos relativos a:
 - i) Inventário consolidado do Património do Estado;
 - ii) Resumo das receitas, despesas e saldos das instituições com autonomia administrativa e financeira;
 - iii) Resumo das receitas, despesas e saldos das autarquias;
 - iv) Resumo das receitas, despesas e saldos das empresas do Estado.

ARTIGO 88

Balanço

1. O Balanço é composto pelos resultados das componentes Orçamental, Financeira e Patrimonial.

2. O Balanço Orçamental demonstra, para cada Gestão, a s receitas previstas e as despesas fixadas, comparadas com a s realizadas e em que o resultado final do exercício será obtido estabelecendo-se as diferenças para mais ou para menos, que poderá resultar num défice ou superávit, no caso da receita e num *superávit*, no caso da despesa.

3. O Balanço Financeiro demonstra, para cada Gestão, a receita e a despesa orçamentais realizadas, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza não orçamental, conjugados com os saldos do exercício anterior.

4. O Balanço Patrimonial demonstra, para cada Gestão, a posição das contas que constituem o Activo e o Passivo donde o Activo representa os bens e direitos, e o Passivo os compromissos assumidos com terceiros.

5. O equilíbrio numérico do Balanço referido no número anterior é estabelecido pelo Saldo Patrimonial positivo ou negativo.

ARTIGO 89

Apuramento de resultados

O Apuramento do Resultado será obtido pela comparação das Variações Activas e Passivas resultantes ou independentes da execução orçamental.

ARTIGO 90

Análise da gestão patrimonial

A análise da Gestão Patrimonial deve ser efectuada pela Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno sobre os resultados da gestão orçamental referente ao exercício económico.

SECÇÃO IX

Programação do Controlo Interno

SUB-SECÇÃO I

Estruturação, propósito, finalidades e princípios

ARTIGO 91

Estruturação

A Programação do Controlo Interno deve ser estruturada de forma a estabelecer as acções de controlo a serem desenvolvidas no exercício económico pelas Unidades integrantes do Subsistema de Controlo Interno.

ARTIGO 92

Objectivos e finalidades

1. A Programação do Controlo Interno destina-se ao estabelecimento de acções de controlo com vista à avaliação dos resultados da gestão dos administradores públicos e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado, num determinado período.

2. O Programa do Controlo Interno deve contemplar acções que visem:

- a) Avaliar o cumprimento das metas previstas nos planos e a execução dos programas e dos orçamentos do Estado;

- b) Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamental, financeira e patrimonial nos órgãos e instituições do Estado, bem como nas entidades privadas que utilizem recursos públicos;
- c) Exercer o controlo das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado.

ARTIGO 93

Princípios orientadores

As unidades integrantes do Subsistema de Controlo Interno planeiam, realizam e avaliam as suas acções de forma articulada e baseiam-se nos seguintes princípios:

- a) Suficiência dos órgãos de controlo, pelo qual se assume que o conjunto de acções realizadas assegure que todas as áreas sejam cobertas pelo controlo;
- b) Complementaridade, nos termos do qual a actuação dos órgãos de controlo observa o respeito pelas áreas de intervenção, pelos níveis em que se situam e pelos critérios e metodologias utilizadas;
- c) Relevância, segundo o qual o planeamento e realização das intervenções baseia-se na avaliação do risco e na materialidade das situações objecto de controlo.

ARTIGO 94

Normas e princípios éticos de auditoria interna

Os auditores internos obedecem e respeitam os seguintes princípios:

- a) Integridade, que consiste em exercer o trabalho de auditoria com honestidade, diligência, responsabilidade, respeito pelas leis e contribuir para que os principais objectivos sejam alcançados;
- b) Objectividade e imparcialidade, que pressupõe a realização de uma avaliação equilibrada, de todas as circunstâncias relevantes e, apreciação imparcial e sem influência de opiniões de terceiros;
- c) Confidencialidade, na base do qual se deve respeitar o valor e a propriedade da informação recebida e não divulgar a mesma;
- d) Competência, que determina a aplicação dos conhecimentos, capacidade e experiência no trabalho a desenvolver.

SUB-SECÇÃO II

Operacionalização da Programação do Controlo Interno

ARTIGO 95

Objecto da acção de controlo

Na operacionalização das acções de controlo devem ser consideradas técnicas, métodos e critérios para a definição e identificação do objecto alvo da acção de controlo.

ARTIGO 96

Técnicas de controlo

Os procedimentos de controlo do macro-processo de avaliação da gestão do Orçamento e do Património do Estado utilizam técnicas de trabalho, denominadas de auditoria interna e fiscalização.

ARTIGO 97

Auditoria interna

1. Auditoria interna é uma actividade independente, de avaliação objectiva e de consultoria, destinada a acrescer valor e a melhorar as operações de uma organização.
2. Assiste a organização na consecução dos seus objectivos, através de uma abordagem sistemática e disciplinada, na avaliação da eficácia de gestão do risco, do controlo e dos processos de governação.

ARTIGO 98

Fiscalização

A fiscalização é uma técnica de controlo capaz de permitir o exame dos actos da administração pública, visando avaliar a execução de políticas públicas pelo produto, actuando sobre os resultados efectivos dos programas de governo.

SECÇÃO X

Sistema Informático e-SISTAFE

SUB-SECÇÃO I

Definição e estruturação

ARTIGO 99

Definição e Estruturação

1. O e-SISTAFE, único sistema informático que suporta o SISTAFE, é dividido em módulos para atender todos os procedimentos estabelecidos no presente Regulamento e nos seus instrumentos complementares.

2. Constituem módulos do e-SISTAFE:

- a) Módulo de Elaboração Orçamental, que apoia a elaboração da Proposta do Orçamento do Estado;
- b) Módulo de Execução Orçamental, que apoia a execução do Orçamento do Estado;
- c) Módulo de Gestão de Informações, que apoia a geração de informações obtidas a partir dos demais Módulos do e-SISTAFE, propiciando a acção do Controlo Interno e Externo e da administração pública;
- d) Módulo de Gestão do Património do Estado, que apoia a administração do Património do Estado;
- e) Módulo de Gestão de Salários e Pensões, que apoia a elaboração da folha de salários e pensões dos funcionários públicos e pensionistas;
- f) Módulo de Gestão da Dívida Pública, que apoia a administração da Dívida;
- g) Módulo de Gestão da Rede de Cobrança que apoia a administração da Rede de Cobrança.

3. O e-SISTAFE é desenvolvido, mantido e disponibilizado a todos os órgãos e instituições do Estado para operação dos procedimentos do SISTAFE, por um órgão ou instituição do Estado designado por Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças, considerando:

- a) A criticidade e o sigilo das informações tratadas pelo e-SISTAFE;
- b) A função típica de Estado estabelecida nos procedimentos do SISTAFE;
- c) As especificidades para as empresas do Estado.

SUB-SECÇÃO II

Segurança e Controlo de Acesso

ARTIGO 100

Usuário do e-SISTAFE

1. O usuário do e-SISTAFE é um funcionário público que tem a prerrogativa de operar o sistema informático com o objectivo único de executar um ou mais procedimentos do SISTAFE.

2. É vedado o acesso à operação do e-SISTAFE a indivíduos que não sejam funcionários públicos ou de Empresa Pública.

3. Os funcionários públicos que operam o e-SISTAFE devem ser qualificados em curso de formação específico para a gestão do SISTAFE.

4. Um funcionário público é cadastrado como usuário do e-SISTAFE num único órgão ou instituição do Estado, sendo este uma Unidade de Supervisão, Intermédia, Gestora Executora ou Gestora Beneficiária.

5. O usuário, ao ser cadastrado no e-SISTAFE, pertence a um único perfil de operação.

6. O usuário do e-SISTAFE pode ser cadastrado para ter acesso a uma ou mais gestões existentes na Unidade.

ARTIGO 101

Transacções no e-SISTAFE

1. Sempre que use o sistema informático do e-SISTAFE, o usuário é responsável pelos actos praticados na gestão das finanças públicas.

2. Os actos de gestão das finanças públicas que requerem uso do e-SISTAFE são apoiados por transacções do e-SISTAFE.

a) Uma transacção no e-SISTAFE pode ter ou não a ela associado um ou mais registos contabilísticos;

b) As transacções no e-SISTAFE são agrupadas definindo perfis de operação, que têm como principal objectivo atender ao princípio da segregação de funções mencionado no nº 5 do Artigo 6 do presente Regulamento;

3. Todas as actividades realizadas pelos usuários no e-SISTAFE são registadas identificando o usuário, a data, a hora, a transacção solicitada e se ela foi bem sucedida ou não, neste caso apontando o motivo.

4. Para efeitos de controlo interno, o registo definido no número anterior é mantido por cinco anos.

ARTIGO 102

Base de Dados do SISTAFE

1. O e-SISTAFE terá uma base de dados para cada uma das Gestões do Orçamento do Estado.

2. O acesso às bases de dados só é realizado por meio de transacções pertencentes a um perfil de operação, que para além do definido no artigo anterior estabelece a abrangência do acesso à base de dados.

3. A abrangência do acesso referida no número anterior é definida pela Unidade Funcional na altura da inclusão do usuário no cadastro do e-SISTAFE.

ARTIGO 103

Desenvolvimento, Manutenção e Produção

1. Os funcionários envolvidos no desenvolvimento e testes, capacitação e produção do e-SISTAFE não têm a prerrogativa de operar transacções e aceder às bases de dados do sistema informático.

2. Com vista ao referido no número anterior, os ambientes de desenvolvimento, manutenção e produção do e-SISTAFE devem prover controlos de acesso e registar as operações realizadas pelos usuários no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 104

Rede de Comunicação Privativa

1. Com vista a atender a criticidade e o sigilo das informações tratadas pelo e-SISTAFE, a rede de comunicação de dados que apoia o e-SISTAFE deve ser privativa.

2. A garantia da privacidade estabelecida no número anterior deve ser apoiada na arquitectura das tecnologias de informação e nos recursos tecnológicos disponíveis no mercado.

3. O órgão ou instituição do Estado designado de acordo com o estabelecido no nº 3, do artigo 99 do presente Regulamento, deve prover a garantia de privacidade referida no número anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

ARTIGO 105

Implantação do SISTAFE

1. O SISTAFE será implantado no exercício de 2004 para os órgãos e instituições do Estado no âmbito central e local, através de adiantamento de fundos aos DAF's como Unidades Gestoras Beneficiárias.

2. Gradualmente, a medida que forem sendo criadas as condições, as Unidades Gestoras Beneficiárias serão transformadas em Unidades Gestoras Executoras.

3. As Autarquias e as Empresas do Estado serão integradas no SISTAFE até ao exercício económico de 2007.

ARTIGO 106

Implantação do e-SISTAFE

1. O Sistema Informático e-SISTAFE, de acordo com o presente Regulamento, é implantado durante o exercício económico de 2004 em paralelo com o Sistema Actual de Gestão das Finanças Públicas.

2. A Proposta do Orçamento do Estado para o exercício económico de 2005 será apresentada na base dos classificadores orçamentais estabelecidos no presente Regulamento.

3. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças estabelecer a data da desactivação do Sistema Actual de Gestão das Finanças Públicas.

ARTIGO 107

Implantação da Conta Única do Tesouro

1. A implantação da CUT é denominada de CUT Física por utilizar as contas bancárias existentes que operam recursos do Tesouro e é apoiada pelo Sistema Informático e-CUT Física em operação na Direcção Nacional do Tesouro.

2. A CUT Física é criada a partir da consolidação a nível nacional, em cada Banco Comercial, de todas as contas bancárias que operam recursos do Tesouro.

3. Em cada Banco Comercial existe uma Conta Bancária denominada CUT Física que no final do expediente bancário recebe todos os saldos disponíveis das contas bancárias que operam recursos do

Tesouro, de forma automática, executada pelo Banco Comercial com registo contabilístico das transferências.

4. Em cada Banco Comercial, no início de cada expediente bancário, os saldos disponíveis de cada conta bancária que opera recursos do Tesouro é restituído automaticamente contra o saldo disponível da CUT Física, a partir do valor da transferência automática realizada no dia anterior, pelo Banco Comercial, com registo contabilístico das transferências.

5. O resultado da compensação electrónica (CEL) realizada no Banco de Moçambique será espelhado nas contas bancárias que operam recursos do Tesouro.

6. O e-CUT Física contabiliza diariamente os movimentos financeiros efectuados, no dia anterior, nas contas bancárias constantes da CUT Física pertencentes às Unidades Funcionais do SISTAFE, utilizando o Plano de Contabilidade da CUT Física de acordo com o estabelecido no artigo 59 deste Regulamento.

ARTIGO 108

Incorporação das contas bancárias na CUT Física

1. Todas as contas bancárias existentes no sistema bancário que operam recursos do Tesouro são incorporadas à CUT Física a partir de 1 de Janeiro de 2004.

2. Entende-se por contas bancárias as que:

- Operam recursos provenientes da gestão das fases da receita;
- Operam recursos do Tesouro para a gestão das fases da despesa, incluindo as utilizadas para operar adiantamento de fundos aos órgãos e instituições do Estado;
- As Contas de Tesouraria da Direcção Nacional do Tesouro e as das Direcções Provinciais do Plano e Finanças.

ARTIGO 109

Titularidade e condições de movimentação das Contas Bancárias

1. As contas bancárias de receita e de despesa incorporadas à CUT Física são cotituladas pela Direcção Nacional do Tesouro ou pela Direcção Provincial do Plano e Finanças.

2. Como cotitular destas contas bancárias a DNT e as DPPF podem:

- obter informações sobre os movimentos a débito e crédito das referidas contas;
- suspender a movimentação das referidas contas sempre que motivos ponderosos o justifiquem;
- Cancelar a conta, ordenando officiosamente a transferência dos respectivos saldos para a CUT.

3. Em condições normais a Direcção Nacional do Tesouro e as Direcções Provinciais do Plano e Finanças não intervêm na movimentação das contas referidas no número 1, sendo a sua movimentação efectuada pelos respectivos titulares sectoriais.

ARTIGO 110

Extinção das contas bancárias

As Contas bancárias pertencentes à CUT Física serão extintas quando o órgão ou instituição titular da conta bancária for incorporado no SISTAFE como uma Unidade Gestora Executora, sendo os seus saldos conciliados transferidos para a CUT no e-SISTAFE.

ANEXO I

Classificadores Orçamentais

1. Classificador de Gestão

Código	Descrição
1000000000000000	Orçamento Central e Local
2000000000000000	Orçamento Autarquias
3000000000000000	Orçamento Empresas do Estado

2. Classificador Orgânico

Código	Descrição
01	Presidência da República
0101	Presidência da República
0103	Conselho Nacional de Defesa e Segurança
0105	Casa Militar
0121	Gabinete do Governador
012101	Gabinete do Governador de Niassa
012102	Gabinete do Governador de Cabo Delgado
012103	Gabinete do Governador de Nampula
012104	Gabinete do Governador da Zambézia
012105	Gabinete do Governador de Tete
012106	Gabinete do Governador de Manica
012107	Gabinete do Governador de Sofala
012108	Gabinete do Governador de Inhambane
012109	Gabinete do Governador de Gaza
012110	Gabinete do Governador de Maputo Província
012111	Gabinete do Governador de Maputo Cidade
0122	Administrações Distritais
012201	Administrações Distritais da Província de Niassa
012202	Administrações Distritais da Província de Cabo Delgado
012203	Administrações Distritais da Província de Nampula
012204	Administrações Distritais da Província de Zambézia
012205	Administrações Distritais da Província de Tete
012206	Administrações Distritais da Província de Manica
012207	Administrações Distritais da Província de Sofala
012208	Administrações Distritais da Província de Inhambane
012209	Administrações Distritais da Província de Gaza
012210	Administrações Distritais da Província de Maputo
012211	Administrações dos Distritos Urbanos da Cidade de Maputo
03	Gabinete do Primeiro Ministro
0301	Gabinete do Primeiro Ministro
0303	Conselho Superior da Comunicação Social
0305	Gabinete de Informação
030501	Instituto Nacional de Comunicação Social
030502	Escola de Jornalismo
030503	Bureau de Informação Pública
0306	Comissão para a Política de Informática
0307	Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga
0309	Comissão Consultiva de Trabalho
0311	Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social
032301	Delegação Provincial da Comunicação Social de Niassa
032302	Delegação Provincial da Comunicação Social de Cabo Delgado
032303	Delegação Provincial da Comunicação Social de Nampula
032304	Delegação Provincial da Comunicação Social da Zambézia
032305	Delegação Provincial da Comunicação Social de Tete
032306	Delegação Provincial da Comunicação Social de Manica
032307	Delegação Provincial da Comunicação Social de Sofala
032308	Delegação Provincial da Comunicação Social de Inhambane
032309	Delegação Provincial da Comunicação Social de Gaza
032310	Delegação Provincial da Comunicação Social de Maputo Província
032311	Delegação Provincial da Comunicação Social de Maputo Cidade
0327	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga
032701	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Niassa
032702	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Cabo Delgado
032703	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Nampula

032704	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga da Zambézia	132102	Procuradoria Provincial de Cabo Delgado
		132103	Procuradoria Provincial de Nampula
032705	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Tete	132104	Procuradoria Provincial da Zambézia
		132105	Procuradoria Provincial de Tete
032706	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Manica	132106	Procuradoria Provincial de Manica
		132107	Procuradoria Provincial de Sofala
032707	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Sofala	132108	Procuradoria Provincial de Inhambane
		132109	Procuradoria Provincial de Gaza
032708	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Inhambane	132110	Procuradoria Provincial de Maputo Província
		132111	Procuradoria Provincial de Maputo Cidade
032709	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Gaza	15	Ministério da Defesa Nacional
		1501	Ministério da Defesa Nacional
032710	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Maputo Província	1502	Forças Armadas de Defesa de Moçambique
		1525	Tribunal Militar Provincial
032711	Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Maputo Cidade	152501	Tribunal Militar Provincial de Niassa
		152502	Tribunal Militar Provincial de Cabo Delgado
05	Assembleia da República	152503	Tribunal Militar Provincial de Nampula
0501	Assembleia da República	152504	Tribunal Militar Provincial da Zambézia
0521	Assembleia Provincial	152505	Tribunal Militar Provincial de Tete
052101	Assembleia Provincial de Niassa	152506	Tribunal Militar Provincial de Manica
052102	Assembleia Provincial de Cabo Delgado	152507	Tribunal Militar Provincial de Sofala
052103	Assembleia Provincial de Nampula	152508	Tribunal Militar Provincial de Inhambane
052104	Assembleia Provincial da Zambézia	152509	Tribunal Militar Provincial de Gaza
052105	Assembleia Provincial de Tete	152510	Tribunal Militar Provincial de Maputo Província
052106	Assembleia Provincial de Manica	152511	Tribunal Militar Provincial de Maputo Cidade
052107	Assembleia Provincial de Sofala	1527	Procuradoria Militar Provincial
052108	Assembleia Provincial de Inhambane	152701	Procuradoria Militar Provincial de Niassa
052109	Assembleia Provincial de Gaza	152702	Procuradoria Militar Provincial de Cabo Delgado
052110	Assembleia Provincial de Maputo Província	152703	Procuradoria Militar Provincial de Nampula
052111	Assembleia Provincial de Maputo Cidade	152704	Procuradoria Militar Provincial da Zambézia
		152705	Procuradoria Militar Provincial de Tete
06	Conselho Constitucional	152706	Procuradoria Militar Provincial de Manica
0601	Conselho Constitucional	152707	Procuradoria Militar Provincial de Sofala
07	Tribunal Supremo	152708	Procuradoria Militar Provincial de Inhambane
0701	Tribunal Supremo	152709	Procuradoria Militar Provincial de Gaza
0721	Tribunal Provincial	152710	Procuradoria Militar Provincial de Maputo Província
072101	Tribunal Provincial de Niassa	152711	Procuradoria Militar Provincial de Maputo Cidade
072102	Tribunal Provincial de Cabo Delgado	17	Ministério do Interior
072103	Tribunal Provincial de Nampula	1701	Ministério do Interior
072104	Tribunal Provincial da Zambézia	19	Serviço de Informação e Segurança do Estado
072105	Tribunal Provincial de Tete	1901	Serviço de Informação e Segurança do Estado
072106	Tribunal Provincial de Manica	21	Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação
072107	Tribunal Provincial de Sofala	2101	Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação
072108	Tribunal Provincial de Inhambane	2103	Embaixadas e Outras Representações Diplomáticas
072109	Tribunal Provincial de Gaza	2105	Núcleo de Apoio aos Refugiados
072110	Tribunal Provincial de Maputo Província	2107	Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes
072111	Tribunal Provincial de Maputo Cidade	2108	Instituto Nacional de Desminagem
0723	Tribunal Judicial de Menores	2109	Instituto Nacional de Gestão das Calamidades
072311	Tribunal Judicial de Menores de Maputo Cidade	2111	Instituto Nacional do Mar e Fronteiras
0725	Tribunal da Polícia	2128	Delegação Instituto Nacional de Desminagem
072511	Tribunal da Polícia de Maputo Cidade	212801	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Niassa
0727	Tribunal Provincial do Trabalho	212802	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Cabo Delgado
072701	Tribunal Provincial do Trabalho de Niassa	212803	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Nampula
072702	Tribunal Provincial do Trabalho de Cabo Delgado	212804	Delegação Instituto Nacional de Desminagem da Zambézia
072703	Tribunal Provincial do Trabalho de Nampula	212805	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Tete
072704	Tribunal Provincial do Trabalho da Zambézia	212806	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Manica
072705	Tribunal Provincial do Trabalho de Tete	212807	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Sofala
072706	Tribunal Provincial do Trabalho de Manica	212808	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Inhambane
072707	Tribunal Provincial do Trabalho de Sofala	212809	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Gaza
072708	Tribunal Provincial do Trabalho de Inhambane	212810	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Maputo Província
072709	Tribunal Provincial do Trabalho de Gaza	212811	Delegação Instituto Nacional de Desminagem de Maputo Cidade
072710	Tribunal Provincial do Trabalho de Maputo Província	2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades
072711	Tribunal Provincial do Trabalho de Maputo Cidade	212901	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Niassa
09	Conselho Superior da Magistratura Judicial	212902	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Cabo Delgado
0901	Conselho Superior da Magistratura Judicial	212903	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Nampula
11	Tribunal Administrativo	212904	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades da Zambézia
1101	Tribunal Administrativo	212905	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Tete
13	Procuradoria Geral da República		
1301	Procuradoria Geral da República		
1321	Procuradoria Provincial		
132101	Procuradoria Provincial de Niassa		

212906	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Manica	252307	Delegação Provincial do Secretariado Téc. Adm. Eleitoral de Sofala
212907	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Sofala	252308	Delegação Provincial do Secretariado Téc. Adm. Eleitoral de Inhambane
212908	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Inhambane	252309	Delegação Provincial do Secretariado Téc. Adm. Eleitoral de Gaza
212909	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Gaza	252310	Delegação Provincial do Secretariado Téc. Adm. Eleitoral de Maputo Província
212910	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Maputo Província	252311	Delegação Provincial do Secretariado Téc. Adm. Eleitoral de Maputo Cidade
212911	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades de Maputo Cidade	27	Ministério do Plano e Finanças
23	Ministério da Justiça	2701	Ministério do Plano e Finanças
2301	Ministério da Justiça	2707	Instituto Nacional de Estatística
2303	Cadeia Central de Maputo	2708	Comissão de Relações Económicas e Exteriores
2305	Centro de Reclusão Feminino	2709	Centro de Processamento de Dados
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças
232101	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Niassa	272101	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Niassa
232102	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Cabo Delgado	272102	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Cabo Delgado
232103	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Nampula	272103	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Nampula
232104	Direcção Provincial dos Registos e Notariado da Zambézia	272104	Direcção Provincial do Plano e Finanças da Zambézia
232105	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Tete	272105	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Tete
232106	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Manica	272106	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Manica
232107	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Sofala	272107	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Sofala
232108	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Inhambane	272108	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Inhambane
232109	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Gaza	272109	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Gaza
232110	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Maputo Província	272110	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Maputo Província
232111	Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Maputo Cidade	272111	Direcção Provincial do Plano e Finanças de Maputo Cidade
2323	Cadeia Provincial	2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística
232301	Cadeia Provincial de Niassa	272701	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Niassa
232302	Cadeia Provincial de Cabo Delgado	272702	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Cabo Delgado
232303	Cadeia Provincial de Nampula	272703	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Nampula
232304	Cadeia Provincial da Zambézia	272704	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística da Zambézia
232305	Cadeia Provincial de Tete	272705	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Tete
232306	Cadeia Provincial de Manica	272706	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Manica
232307	Cadeia Provincial de Sofala	272707	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Sofala
232308	Cadeia Provincial de Inhambane	272708	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Inhambane
232309	Cadeia Provincial de Gaza	272709	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Gaza
232310	Cadeia Provincial de Maputo Província	272710	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Maputo Província
232311	Cadeia Provincial de Maputo Cidade	272711	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística de Maputo Cidade
2325	Penitenciária Agrícola	31	Ministério do Trabalho
232503	Penitenciária Agrícola de Nampula	3101	Ministério do Trabalho
232506	Penitenciária Agrícola de Manica	3103	Delegação do Ministério do Trabalho – RAS
232509	Penitenciária Agrícola de Gaza	3105	Gabinete de Promoção do Emprego
25	Ministério da Administração Estatal	3107	Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional
2501	Ministério da Administração Estatal	3108	Centro de Formação do Ministério do Trabalho
2503	Secretariado Técnico de Administração Eleitoral	3121	Direcção Provincial do Trabalho
2505	Dirigentes Cessantes	312101	Direcção Provincial do Trabalho de Niassa
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	312102	Direcção Provincial do Trabalho de Cabo Delgado
252101	Direcção Provincial de Niassa	312103	Direcção Provincial do Trabalho de Nampula
252102	Direcção Provincial de Cabo Delgado	312104	Direcção Provincial do Trabalho da Zambézia
252103	Direcção Provincial de Nampula	312105	Direcção Provincial do Trabalho de Tete
252104	Direcção Provincial de Zambézia	312106	Direcção Provincial do Trabalho de Manica
252105	Direcção Provincial de Tete	312107	Direcção Provincial do Trabalho de Sofala
252106	Direcção Provincial de Manica	312108	Direcção Provincial do Trabalho de Inhambane
252107	Direcção Provincial de Sofala	312109	Direcção Provincial do Trabalho de Gaza
252108	Direcção Provincial de Inhambane	312110	Direcção Provincial do Trabalho de Maputo Província
252109	Direcção Provincial de Gaza	312111	Direcção Provincial do Trabalho de Maputo Cidade
252110	Direcção Provincial de Maputo Província	3125	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego
252111	Direcção Provincial de Maputo Cidade	312501	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Niassa
2523	Delegação Provincial do Secretariado Téc. Adm. Eleitoral	312502	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Cabo Delgado
252301	Delegação Provincial do Secretariado Téc. Adm. Eleitoral de Niassa	312503	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Nampula
252302	Delegação Provincial do Secretariado Téc. Adm. Eleitoral de Cabo Delgado	312504	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego da Zambézia
252303	Delegação Provincial do Secretariado Téc. Adm. Eleitoral de Nampula	312505	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Tete
252304	Delegação Provincial do Secretariado Téc. Adm. Eleitoral de Zambézia		
252305	Delegação Provincial do Secretariado Téc. Adm. Eleitoral de Tete		
252306	Delegação Provincial do Secretariado Téc. Adm. Eleitoral de Manica		

312506	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Manica	352105	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Tete
312507	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Sofala	352106	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Manica
312508	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Inhambane	352107	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Sofala
312509	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Gaza	352108	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Inhambane
312510	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Maputo Província	352109	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Gaza
312511	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego de Maputo Cidade	352110	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Maputo Província
3127	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional	352111	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Maputo Cidade
312701	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Niassa	3583	Fundo de Fomento Agrário e Desenvolvimento Rural
312702	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Cabo Delgado	3585	Fundo de Desenvolvimento de Hidráulica Agrícola
312703	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Nampula	37	Ministério das Pescas
312704	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional da Zambézia	3701	Ministério das Pescas
312705	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Tete	3721	Direcção Provincial das Pescas
312706	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Manica	372101	Direcção Provincial das Pescas de Niassa
312707	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Sofala	372102	Direcção Provincial das Pescas de Cabo Delgado
312708	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Inhambane	372103	Direcção Provincial das Pescas de Nampula
312709	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Gaza	372104	Direcção Provincial das Pescas da Zambézia
312710	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Maputo Província	372105	Direcção Provincial das Pescas de Tete
312711	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional de Maputo Cidade	372106	Direcção Provincial das Pescas de Manica
33	Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	372107	Direcção Provincial das Pescas de Sofala
3301	Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	372108	Direcção Provincial das Pescas de Inhambane
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	372109	Direcção Provincial das Pescas de Gaza
332101	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Niassa	372110	Direcção Provincial das Pescas de Maputo Província
332102	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Cabo Delgado	372111	Direcção Provincial das Pescas de Maputo Cidade
332103	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Nampula	3781	Fundo de Fomento Pesqueiro
332104	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental da Zambézia	39	Ministério dos Recursos Minerais e Energia
332105	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Tete	3901	Ministério dos Recursos Minerais e Energia
332106	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Manica	3921	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia
332107	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Sofala	392101	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Niassa
332108	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Inhambane	392102	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Cabo Delgado
332109	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Gaza	392103	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Nampula
332110	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Maputo Província	392104	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia da Zambézia
332111	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental de Maputo Cidade	392105	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Tete
35	Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural	392106	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Manica
3501	Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural	392107	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Sofala
3521	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural	392108	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Inhambane
352101	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Niassa	392109	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Gaza
352102	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Cabo Delgado	392110	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Maputo Província
352103	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Nampula	392111	Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Maputo Cidade
352104	Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural da Zambézia	3981	Fundo de Fomento Mineiro
		41	Ministério da Indústria e Comércio
		4101	Ministério da Indústria e Comércio
		4121	Direcção Provincial da Indústria e Comércio
		412101	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Niassa
		412102	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Cabo Delgado
		412103	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Nampula
		412104	Direcção Provincial da Indústria e Comércio da Zambézia
		412105	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Tete
		412106	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Manica
		412107	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Sofala
		412108	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Inhambane
		412109	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Gaza
		412110	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Maputo Província
		412111	Direcção Provincial da Indústria e Comércio de Maputo Cidade
		4151	Instituto para a Promoção de Exportações
		415112	Delegação Regional do Instituto para a Promoção de Exportações - Norte
		415113	Delegação Regional do Instituto para a Promoção de Exportações - Centro

43	Ministério do Turismo	472608	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Inhambane
4301	Ministério do Turismo		
4321	Direcção Provincial do Turismo	472609	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Gaza
432101	Direcção Provincial do Turismo de Niassa		
432102	Direcção Provincial do Turismo de Cabo Delgado	472610	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Maputo Província
432103	Direcção Provincial do Turismo de Nampula		
432104	Direcção Provincial do Turismo da Zambézia	472611	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Maputo Cidade
432105	Direcção Provincial do Turismo de Tete		
432106	Direcção Provincial do Turismo de Manica	4753	Administração Nacional de Estradas
432107	Direcção Provincial do Turismo de Sofala	4756	Administração Regional das Águas do Sul
432108	Direcção Provincial do Turismo de Inhambane	4759	Administração do Parque Imobiliário do Estado
432109	Direcção Provincial do Turismo de Gaza		
432110	Direcção Provincial do Turismo de Maputo Província	50	Ministério da Educação
432111	Direcção Provincial do Turismo de Maputo Cidade	5001	Ministério da Educação
4381	Fundo Nacional do Turismo	5003	Comissão Nacional para a Unesco
45	Ministério dos Transportes e Comunicações	5021	Direcção Provincial da Educação
4501	Ministério dos Transportes e Comunicações	502101	Direcção Provincial da Educação de Niassa
4503	Instituto Nacional de Meteorologia	502102	Direcção Provincial da Educação de Cabo Delgado
4505	Escola Nacional de Aeronáutica	502103	Direcção Provincial da Educação de Nampula
4507	Instituto da Aviação Civil	502104	Direcção Provincial da Educação da Zambézia
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	502105	Direcção Provincial da Educação de Tete
452101	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Niassa	502106	Direcção Provincial da Educação de Manica
452102	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Cabo Delgado	502107	Direcção Provincial da Educação de Sofala
452103	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Nampula	502108	Direcção Provincial da Educação de Inhambane
452104	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações da Zambézia	502109	Direcção Provincial da Educação de Gaza
452105	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Tete	502110	Direcção Provincial da Educação de Maputo Província
452106	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Manica	502111	Direcção Provincial da Educação de Maputo Cidade
452107	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Sofala	52	Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia
452108	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Inhambane	5201	Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia
452109	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Gaza	5203	Universidade Eduardo Mondlane
452110	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Maputo Província	5205	Universidade Pedagógica
452111	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações de Maputo Cidade	5207	Instituto Superior de Relações Internacionais
4525	Escola Rodoviária	5209	Academia de Ciências Policiais
452507	Escola Rodoviária de Sofala	5225	Delegação da Universidade Pedagógica
452511	Escola Rodoviária de Maputo Cidade	522503	Delegação da Universidade Pedagógica de Nampula
47	Ministério das Obras Públicas e Habitação	522504	Delegação da Universidade Pedagógica de Quelimane
4701	Ministério das Obras Públicas e Habitação	522507	Delegação da Universidade Pedagógica da Beira
4721	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação	54	Ministério da Juventude e Desportos
472101	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Niassa	5401	Ministério da Juventude e Desportos
472102	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Cabo Delgado	5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos
472103	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Nampula	542101	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Niassa
472104	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação da Zambézia	542102	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Cabo Delgado
472105	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Tete	542103	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Nampula
472106	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Manica	542104	Direcção Provincial da Juventude e Desportos da Zambézia
472107	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Sofala	542105	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Tete
472108	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Inhambane	542106	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Manica
472109	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Gaza	542107	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Sofala
472110	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Maputo Província	542108	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Inhambane
472111	Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Maputo Cidade	542109	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Gaza
4723	Administração Regional das Águas	542110	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Maputo Província
472302	Administração Regional das Águas de Cabo Delgado	542111	Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Maputo Cidade
4726	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Niassa	5481	Fundo de Promoção Desportiva
472601	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Niassa	56	Ministério da Cultura
472602	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Cabo Delgado	5601	Ministério da Cultura
472603	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Nampula	5603	Comissão de Coordenação dos Progr. Informação e Cultura da SADC
472604	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado da Zambézia	5621	Direcção Provincial da Cultura
472605	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Tete	562101	Direcção Provincial da Cultura de Niassa
472606	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Manica	562102	Direcção Provincial da Cultura de Cabo Delgado
472607	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado de Sofala	562103	Direcção Provincial da Cultura de Nampula
		562104	Direcção Provincial da Cultura da Zambézia
		562105	Direcção Provincial da Cultura de Tete
		562106	Direcção Provincial da Cultura de Manica
		562107	Direcção Provincial da Cultura de Sofala
		562108	Direcção Provincial da Cultura de Inhambane
		562109	Direcção Provincial da Cultura de Gaza
		562110	Direcção Provincial da Cultura de Maputo Província
		562111	Direcção Provincial da Cultura de Maputo Cidade
		5680	Fundo Bibliográfico da Língua Portuguesa
		5681	Fundo de Desenvolvimento Artístico e Cultural
		5682	Companhia Nacional de Canto e Dança

58	Ministério da Saúde	622111	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Maputo Cidade
5801	Ministério da Saúde	6223	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social
5803	Conselho Nacional de Combate ao HIV / SIDA	622301	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Niassa
5807	Hospital Central do Maputo	622302	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Cabo Delgado
5821	Direcção Provincial da Saúde	622303	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Nampula
582101	Direcção Provincial da Saúde de Niassa	622304	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social da Zambézia
582102	Direcção Provincial da Saúde de Cabo Delgado	622305	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Tete
582103	Direcção Provincial da Saúde de Nampula	622306	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Manica
582104	Direcção Provincial da Saúde da Zambézia	622307	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Sofala
582105	Direcção Provincial da Saúde de Tete	622308	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Inhambane
582106	Direcção Provincial da Saúde de Manica	622309	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Gaza
582107	Direcção Provincial da Saúde de Sofala	622310	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Maputo Província
582108	Direcção Provincial da Saúde de Inhambane	622311	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Maputo Cidade
582109	Direcção Provincial da Saúde de Gaza	6225	Comissão Provincial de Reinscção Social
582110	Direcção Provincial da Saúde de Maputo Província	622501	Comissão Provincial de Reinscção Social de Niassa
582111	Direcção Provincial da Saúde de Maputo Cidade	622502	Comissão Provincial de Reinscção Social de Cabo Delgado
5827	Hospital Central	622503	Comissão Provincial de Reinscção Social de Nampula
582703	Hospital Central de Nampula	622504	Comissão Provincial de Reinscção Social da Zambézia
582707	Hospital Central de Sofala	622505	Comissão Provincial de Reinscção Social de Tete
60	Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes	622506	Comissão Provincial de Reinscção Social de Manica
6001	Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes	622507	Comissão Provincial de Reinscção Social de Sofala
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	622508	Comissão Provincial de Reinscção Social de Inhambane
602101	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Niassa	622509	Comissão Provincial de Reinscção Social de Gaza
602102	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Cabo Delgado	622510	Comissão Provincial de Reinscção Social de Maputo Província
602103	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Nampula	622511	Comissão Provincial de Reinscção Social de Maputo Cidade
602104	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes da Zambézia	65	Encargos Gerais do Estado
602105	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Tete	651	Encargos Gerais do Estado - Central
602106	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Manica	652	Encargos Gerais do Estado - Provincial
602107	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Sofala	65201	Encargos Gerais do Estado - Província de Niassa
602108	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Inhambane	65202	Encargos Gerais do Estado - Província de Cabo Delgado
602109	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Gaza	65203	Encargos Gerais do Estado - Província de Nampula
602110	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Maputo Província	65204	Encargos Gerais do Estado - Província da Zambézia
602111	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Maputo Cidade	65205	Encargos Gerais do Estado - Província de Tete
62	Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social	65206	Encargos Gerais do Estado - Província de Manica
6201	Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social	65207	Encargos Gerais do Estado - Província de Sofala
6203	Instituto Nacional da Acção Social	65208	Encargos Gerais do Estado - Província de Inhambane
6205	Comissão Nacional de Reinscção Social	65209	Encargos Gerais do Estado - Província de Gaza
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	65210	Encargos Gerais do Estado - Maputo Província
622101	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Niassa	65211	Encargos Gerais do Estado - Maputo Cidade
622102	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Cabo Delgado	653	Operações Financeiras do Estado
622103	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Nampula	6531	Operações Financeiras do Estado
622104	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social da Zambézia	80	Empresas Públicas
622105	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Tete	8001	Rádio Moçambique
622106	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Manica	8002	Televisão de Moçambique
622107	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Sofala	8003	Empresa Nacional de Carvão de Moçambique
622108	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Inhambane	8004	Hidráulica de Chóckwè
622109	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Gaza	8005	Transportes Públicos de Maputo
622110	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social de Maputo Província	8006	Transportes Públicos da Beira
		90	Autarquias
		9001	Autarquias da Província do Niassa
		90011	Cidade de Lichinga
		90012	Cidade de Cuamba
		90013	Vila de Metangula
		9002	Autarquias da Província de Cabo Delgado
		90021	Cidade de Pemba
		90022	Cidade de Montepuez
		90023	Vila de Mocimboa da Praia

9003	Autarquias da Província de Nampula
90031	Cidade de Nampula
90032	Cidade de Angoche
90033	Cidade da Ilha de Moçambique
90034	Cidade de Nacala
90035	Vila de Monapo
9004	Autarquias da Província da Zambézia
90041	Cidade de Quelimana
90042	Cidade de Gurué
90043	Cidade de Mocuba
90044	Vila de Milange
9005	Autarquias da Província de Tete
90051	Cidade de Tete
90052	Vila de Moatize
9006	Autarquias da Província de Mañica
90061	Cidade de Chimoio
90062	Cidade de Manica
90063	Vila de Catandica
9007	Autarquias da Província de Sofala
90071	Cidade da Beira
90072	Cidade de Dondo
90073	Vila de Marromeu
9008	Autarquias da Província de Inhambane
90081	Cidade de Inhambane
90082	Cidade da Maxixe
90083	Vila de Vilankulos
9009	Autarquias da Província de Gaza
90091	Cidade de Xai-Xai
90092	Cidade de Chibuto
90093	Cidade de Chokwe
90094	Vila de Mandlacaze
9010	Autarquias da Província de Maputo
90101	Cidade da Matola
90102	Vila da Manhica
9011	Autarquia da Cidade de Maputo
90111	Cidade de Maputo

3. Classificador de Fonte de Recursos

Código	Descrição
100000000000	Recursos do Tesouro
200000000000	Recursos de Outras Fontes
300000000000	Recursos do Tesouro de Exercícios Anteriores
400000000000	Recursos de Outras Fontes de Exercícios Anteriores
500000000000	Recursos Vinculados Originários de Fontes do Tesouro
600000000000	Recursos Vinculados Originários de Outras Fontes

4. Classificador Económico da Receita

Código	Descrição
100000	Receitas Correntes
110000	Receitas <i>Fiscal</i>
120000	Receitas <i>nao Fiscais</i>
130000	Receitas <i>Consignadas</i>
140000	<i>Donativos</i>
200000	Receitas de Capital
210000	<i>Alienação de Bens</i>
220000	<i>Donativos</i>
230000	<i>Empréstimos</i>

5. Classificador Económico da Despesa

Código	Descrição
100000	Despesas Correntes
110000	Despesas <i>com o Pessoal</i>
111000	Salários e Remunerações
112000	Outras Despesas com o Pessoal
120000	<i>Bens e Serviços</i>
121000	Bens
122000	Serviços
130000	<i>Encargos da Dívida</i>
140000	<i>Transferências Correntes</i>
141000	Administrações Públicas
142000	Administrações Privadas
143000	Famílias
144000	Exterior
150000	<i>Subsídios</i>
151000	Sociedades
152000	Outros Subsídios
160000	<i>Outras Despesas Correntes</i>
170000	<i>Exercícios Findos</i>
200000	Despesas de Capital
210000	<i>Bens de Capital</i>
211000	Construções
212000	Maquinaria e Equipamento
213000	Outros Bens de Capital
220000	<i>Transferências de Capital</i>
221000	Administrações Públicas
222000	Outras Transferências de Capital
230000	<i>Outras Despesas de Capital</i>
240000	<i>Operações Financeiras</i>
241000	Operações Activas
242000	Operações Passivas

6. Classificador Funcional

Código	Descrição
01	Serviços Públicos Gerais
02	Defesa
03	Segurança e Ordem Pública
04	Assuntos Económicos
05	Proteção Ambiental
06	Habituação e Desenvolvimento Colectivo
07	Recreação, Cultura e Religião
08	Educação
09	Segurança e Acção Social

1. ACTIVO

1.1	Activo Circulante
1.1.1	Disponível
1.1.2	Créditos
1.1.3	Materiais
1.1.4	Bens e Valores Pendentes

ANEXO II

Estrutura do Plano Básico de Contabilidade Pública

- 1.2 *Realizável a médio e longo prazo*
- 1.2.1 *Créditos Realizáveis a M. e L. Prazo*
- 1.3 *Activo Imobilizado*
- 1.3.1 *Corpóreo*
- 1.3.2 *Incorpóreo*
- 1.3.3 *Amortizações e Reintegrações*

- 2.1.3 *Obrigações a Pagar*
- 2.1.4 *Valores Pendentes*
- 2.2 *Exigível a médio e longo prazo*
- 2.2.1 *Dívida Interna*
- 2.2.2 *Dívida Externa*
- 2.3 *Resultados de exercícios futuros*
- 2.3.1 *Receitas de Exercícios Futuros*
- 2.4 *Fundos próprios*
- 2.4.1 *Patrimônio da Gestão*
- 2.4.2 *Ajustamentos do Capital*
- 2.4.3 *Reservas*
- 2.4.4 *Subsídios e Doações*
- 2.4.5 *Resultado*

3. DESPESAS

- 3.1 *Despesas Correntes*
- 3.1.1 *Despesa com Pessoal*
- 3.1.2 *Bens e Serviços*
- 3.1.3 *Encargos da Dívida*
- 3.1.4 *Transferências Correntes*
- 3.1.5 *Subsídios*
- 3.1.6 *Outras Despesas Correntes*
- 3.1.7 *Exercícios Findos*
- 3.2 *Despesas de Capital*
- 3.2.1 *Bens de Capital*
- 3.2.2 *Transferências de Capital*
- 3.2.3 *Outras Despesas de Capital*
- 3.2.4 *Operações Financeiras*

4. RECEITAS

- 4.1 *Receitas Correntes*
- 4.1.1 *Receita Fiscal*
- 4.1.2 *Receita Não Fiscal*
- 4.1.3 *Receita Consignada*
- 4.1.4 *Receita de Donativos*
- 4.2 *Receitas de Capital*
- 4.2.1 *Receita de Alienação de Bens*
- 4.2.2 *Receita de Donativos*
- 4.2.3 *Receita de Fundo de Empréstimos*

5. RESULTADO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL NEGATIVA

- 5.1 *Resultado Ordinário*
- 5.1.1 *Despesa Orçamental*
- 5.1.2 *Transferências de Bens e Valores Concedidas*
- 5.1.3 *Mutações Patrimoniais Passivas*
- 5.2 *Resultado Extraordinário*
- 5.2.1 *Despesa não Orçamental*
- 5.2.2 *Transferências de Bens e Valores Concedidas*
- 5.2.3 *Decréscimos Patrimoniais*

6. RESULTADO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL POSITIVA

- 6.1 *Resultado Ordinário*
- 6.1.1 *Receita Orçamental*
- 6.1.2 *Transferências de Bens e Valores Recebidas*
- 6.1.3 *Mutações Patrimoniais Activas*
- 6.2 *Resultado Extraordinário*
- 6.2.1 *Receita não Orçamental*
- 6.2.2 *Transferências de Bens e Valores Recebidas*
- 6.2.3 *Acréscimos Patrimoniais*
- 6.3 *Resultado Patrimonial*
- 6.3.1 *Resultado Apurado*

7. CONTAS DE ORDEM ACTIVAS

- 7.1 *Execução Orçamental da Receita*
- 7.1.1 *Realização Orçamental da Receita*
- 7.2 *Fixação Orçamental da Despesa*
- 7.2.1 *Dotação Orçamental*
- 7.2.2 *Movimentação de Dotação Orçamental*
- 7.2.3 *Detalhamento de Dotação*
- 7.2.4 *Execução da Despesa*
- 7.3 *Execução da Programação Financeira*
- 7.3.1 *Quota de Despesa Orçamental*
- 7.3.2 *Disponibilidades Financeiras*
- 7.3.9 *Outras Programações*
- 7.4 *Execução das Despesas por Pagar*
- 7.4.1 *Inscrição de Despesas por Pagar*
- 7.4.2 *Inscrição de Despesas por Pagar de Exercícios Anteriores*
- 7.5 *Execução de Acordos e Contratos*
- 7.5.1 *Valor Acordado*
- 7.5.2 *Acordos e Contratos a Receber*
- 7.5.3 *Acordos e Contratos a Comprovar*
- 7.5.4 *Acordos e Contratos Comprovados*
- 7.9 *Outras Contas de Ordem Activas*

8. CONTAS DE ORDEM PASSIVAS

- 8.1 *Previsão Orçamental da Receita*
- 8.1.1 *Previsão Orçamental – Natureza da Receita*
- 8.1.2 *Previsão Orçamental – Fonte de Recursos*
- 8.2 *Execução Orçamental da Despesa*
- 8.2.1 *Disponibilidades de Dotações Orçamentais*
- 8.2.2 *Movimentação de Dotação Orçamental*
- 8.2.3 *Detalhamento de Dotação*
- 8.2.4 *Execução da Despesa*
- 8.3 *Execução da Programação Financeira*
- 8.3.1 *Quota de Despesa Orçamental*
- 8.3.2 *Disponibilidades Financeiras*
- 8.3.9 *Outras Programações*
- 8.4 *Execução das Despesas por Pagar*
- 8.4.1 *Despesas por Pagar Liquidada*
- 8.4.2 *Despesas por Pagar Paga*
- 8.4.9 *Despesas por Pagar Canceladas*
- 8.5 *Direitos e Obrigações Acordadas*
- 8.5.1 *Celebração de Acordos e Contratos*
- 7.9 *Outras Contas de Ordem Passivas*

2 PASSIVO

- 2.1 *Passivo Circulante*
- 2.1.1 *Retenções de Curto Prazo*
- 2.1.2 *Cobertura de Déficits de Tesouraria*

Decreto n.º 24/2004**de 20 de Agosto**

Tornando-se necessário definir as modalidades, termos e condições de contratos, as práticas de operações petrolíferas, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental, bem como a submissão de planos, relatórios, dados, amostras e outras informações pelos titulares de direitos para a realização de operações petrolíferas; ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o n.º 1 do artigo 28 da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Operações Petrolíferas em anexo ao presente Decreto, e dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área dos petróleos aprovar as normas necessárias para assegurar a execução deste Regulamento.

Art. 3. É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Regulamento das Operações Petrolíferas**CAPÍTULO I****Diposições gerais****ARTIGO 1****Definições**

O significado dos termos usados consta do glossário, no anexo A, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2**Âmbito e objectivos**

O presente Regulamento aplica-se às Operações Petrolíferas no âmbito da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, e estabelece as regras de atribuição do direito de exercício da respectiva actividade, de forma a assegurar que as Operações Petrolíferas sejam realizadas de modo sistemático e em condições de permitir uma supervisão abrangente e coordenada.

CAPÍTULO II**Contrato de concessão****SECÇÃO I****Atribuição de Direitos****ARTIGO 3****Condições Gerais**

1. As Operações Petrolíferas são realizadas com base num contrato de concessão, que pode ser de reconhecimento, de pesquisa e produção ou de construção e operação de oleoduto ou gasoduto.

2. O direito de exercício de Operações Petrolíferas será atribuído a pessoas com competência técnica e meios financeiros adequados para a sua realização, mediante contrato de concessão resultante de concurso público, negociação simultânea ou negociação directa.

3. O pedido de concessão pode ser apresentado em nome de uma pessoa singular ou colectiva.

4. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, as pessoas jurídicas estrangeiras que se apresentem associadas a pessoas jurídicas moçambicanas quando em igualdade de circunstâncias, gozam de preferência na atribuição do direito de exercício de Operações Petrolíferas.

5. O titular do direito de exercício de Operações Petrolíferas é responsável em assegurar que as Operações Petrolíferas sejam realizadas de forma prudente, em conformidade com os regulamentos aplicáveis e de acordo com as práticas técnicas e económicas internacionalmente aceites, prestando a devida consideração à segurança e saúde do pessoal e à protecção do ambiente e das instalações, bem como à utilização racional dos recursos petrolíferos e das instalações existentes.

6. As actividades de desenvolvimento e produção, assim como as de transporte de petróleo, devem ser realizadas em conformidade com os respectivos planos.

7. A tramitação do processo de concessão do direito de exercício de Operações Petrolíferas está sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 4**Concurso Público**

1. Salvo o disposto no n.º 2 do presente artigo, os contratos de concessão de reconhecimento, de pesquisa e produção e de oleoduto ou gasoduto, resultam de concurso público.

2. A negociação simultânea ou negociação directa tem lugar em relação a áreas já declaradas disponíveis em resultado de:

- a) Concurso público anterior e que não tenham sido concessionadas;
- b) Rescisão, renúncia e abandono nos termos do artigo 14; e
- c) Necessidade de junção de áreas adjacentes a uma concessão quando se justifique por razões de ordem técnica e económica.

ARTIGO 5**Confidencialidade**

1. Salvo acordo em contrário, os dados adquiridos ao abrigo dos Contratos de Concessão de Reconhecimento, de Pesquisa e Produção ou de Oleoduto ou Gasoduto devem ser mantidos confidenciais.

2. Os dados adquiridos ao abrigo do contrato de Concessão de Reconhecimento podem ser mantidos confidenciais até três anos após o respectivo término.

3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o Governo pode fazer declarações genéricas sobre as Operações Petrolíferas objecto do contrato de concessão e as probabilidades de descoberta de petróleo.

Secção II**Pedidos****ARTIGO 6****Atribuição do Direito de Reconhecimento**

1. A atribuição do direito de reconhecimento é efectuado mediante requerimento, dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos.

2. O requerimento deve dar entrada no Instituto Nacional de Petróleo e conter as seguintes informações:

- a) O nome, endereço e nacionalidade do requerente;
- b) Sendo uma pessoa estrangeira, a identificação do seu representante em Moçambique;
- c) A identificação da área requerida;
- d) A descrição do objectivo e a natureza das actividades;
- e) A proposta dos termos e condições do contrato.

ARTIGO 7

Termos do Contrato de Concessão de Reconhecimento

1. O Contrato de Concessão de Reconhecimento deve incluir um plano de actividades, indicando as formas e os prazos de realização das obrigações de trabalho nele previstas.

2. O Contrato de Concessão de Reconhecimento concede o direito de realização das seguintes actividades:

- a) Levantamentos magnéticos;
- b) Levantamentos gravimétricos;
- c) Levantamentos sísmicos;
- d) Medições da circulação geotérmica;
- e) Medições radiométricas;
- f) Levantamentos geoquímicos;
- g) Recolha de amostras do solo da área;
- h) Perfuração até uma profundidade não superior a cem metros.

3. Os originais ou cópias da documentação e as amostras recolhidas ao abrigo do contrato de concessão de reconhecimento devem ser submetidos ao Instituto Nacional de Petróleo, quando este os solicitar.

ARTIGO 8

Atribuição do Direito de Pesquisa e Produção

1. A atribuição do direito de pesquisa e produção é efectuado mediante requerimento, dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos, na base de uma negociação directa ou simultânea ou em resposta a um concurso público.

2. O requerimento deve dar entrada no Instituto Nacional de Petróleo e conter as seguintes informações:

- a) O nome, endereço e nacionalidade do requerente;
- b) Sendo pessoa jurídica estrangeira, a identificação do seu representante em Moçambique;
- c) A descrição da natureza do requerente, incluindo a relação e a identificação da empresa-mãe e de outras filiais, local de constituição e registo, identificação dos membros da administração da requerente, local de residência e respectiva nacionalidade;
- d) A experiência do requerente na indústria petrolífera, em especial na área da perfuração, produção e transporte de petróleo em circunstâncias similares àquelas em que pretende vir a exercer actividade na área requerida, bem como sobre a produção de petróleo, refinação e actividades de comercialização, incluindo informações sobre as actividades de venda de petróleo do requerente ou das respectivas filiais e outras condições de acesso aos mercados;
- e) A descrição da competência técnica e operacional do requerente, incluindo as suas capacidades de pesquisa e desenvolvimento;

- f) A descrição da organização e recursos técnicos que o requerente terá disponíveis em Moçambique, bem como em qualquer outro local para a realização das actividades nas áreas abrangidas pelo requerimento;
- g) A situação financeira do requerente, incluindo o valor do seu capital social, estrutura accionista e documentação financeira; incluindo os seus três últimos relatórios e contas anuais e os da respectiva empresa-mãe se for o caso;
- h) A identificação das áreas objecto do requerimento;
- i) A informação sobre os dados geológicos e geofísicos que fundamentam o pedido, incluindo os mapas estruturais dos horizontes prospectivos nas áreas objecto do requerimento;
- j) A proposta de programa de trabalho, incluindo o respectivo cronograma e demais propostas;
- k) A proposta de termos e condições do contrato de concessão requerido;
- l) Toda a informação adicional que possa ser exigida pelo Ministro que superintende a área dos petróleos;
- m) A nomeação de operador.

3. No caso de o pedido de atribuição do direito ser apresentado em nome de mais de uma pessoa jurídica, a informação enunciada nas alíneas a) a g) do número anterior refere-se a cada um dos requerentes.

ARTIGO 9

Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção

O contrato de concessão de pesquisa e produção deve incluir, entre outras cláusulas, as seguintes disposições:

- a) A identificação das partes do contrato;
- b) A natureza e condições da associação do requerente, quando se trate de uma associação de pessoas jurídicas;
- c) A identificação da área do contrato;
- d) As obrigações mínimas de trabalho;
- e) A duração das várias fases das operações;
- f) O tratamento de informação confidencial;
- g) A renúncia;
- h) Os direitos de produção;
- i) O direito de construção, colocação e operação dos oleodutos ou gasodutos e respectivas instalações;
- j) A nomeação de operador;
- k) O acesso de terceiros a oleodutos ou gasodutos;
- l) Os termos da participação do Estado;
- m) O plano de formação de técnicos nacionais das instituições envolvidas nas Operações Petrolíferas;
- n) A resolução de litígios.

ARTIGO 10

Atribuição do Direito de Construção e Operação de Oleoduto ou Gasoduto

1. A atribuição do direito de construção e operação de oleoduto ou gasoduto é efectuado mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos.

2. O requerimento deve dar entrada no Instituto Nacional de Petróleo e conter a seguinte informação:

- a) O nome, endereço e nacionalidade do requerente;
- b) Sendo uma pessoa estrangeira, a identificação do seu representante em Moçambique;

- c) A descrição da natureza do requerente, incluindo a relação e a identificação da empresa-mãe e de outras filiais, local de constituição e registo e identificação dos membros da administração do requerente, local de residência e respectiva nacionalidade;
- d) A situação financeira do requerente, incluindo o valor do respectivo capital social, e estrutura accionista e documentação financeira, incluindo os seus três últimos relatórios e contas anuais e os da respectiva empresa-mãe;
- e) A experiência do requerente na indústria petrolífera, em especial na actividade de transporte de petróleo em circunstâncias similares àquelas em que pretende vir a exercer actividade na área objecto do requerimento;
- f) A descrição da organização e recursos técnicos que o requerente terá disponíveis em Moçambique, bem como em qualquer outro local, para realizar as actividades nas áreas abrangidas pelo requerimento;
- g) Um Plano de Desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto;
- h) A proposta dos termos e condições do contrato de concessão requerido;
- i) Informação adicional que possa ser exigida pelo Ministro que superintende a área dos petróleos;
- j) A nomeação do operador.

3. Se o pedido de atribuição do direito for apresentado em nome de mais de uma pessoa jurídica, a informação enunciada nas alíneas a) a e) do número anterior deve referir-se a cada um dos requerentes.

ARTIGO 11

Termos do Contrato de Concessão de Oleoduto ou Gasoduto

1. O Contrato de Concessão de Oleoduto ou Gasoduto deve conter, entre outras cláusulas, as seguintes disposições:
- a) A identificação das partes do contrato;
 - b) A natureza e condições de associação do requerente, quando se trate de associação de pessoas jurídicas;
 - c) A especificação do sistema de oleoduto ou gasoduto;
 - d) O tratamento da matéria sobre uso e aproveitamento da terra;
 - e) O direito de construção, colocação e operação dos oleodutos ou gasodutos e as respectivas instalações;
 - f) A nomeação de Operador;
 - g) O acesso de terceiros a oleodutos ou gasodutos;
 - h) Os termos da participação do Estado;
 - i) Plano de formação de técnicos nacionais das instituições envolvidas nas Operações Petrolíferas;
 - j) A resolução de litígios.
2. As condições de aprovação do contrato de oleoduto ou gasoduto são aplicáveis ao sistema de oleoduto ou gasoduto ao abrigo de um contrato de concessão de pesquisa e produção.

SECÇÃO III

Duração

ARTIGO 12

Duração

1. O Contrato de Concessão de Reconhecimento é celebrado em regime de exclusividade, por um prazo máximo de dois anos.

2. O direito de pesquisa e produção é atribuído, em regime de exclusividade, por um prazo máximo de oito anos.

3. O período máximo de desenvolvimento e produção é de trinta anos, a contar da data de aprovação do respectivo plano de desenvolvimento.

ARTIGO 13

Prorrogação

1. O pedido de prorrogação do Contrato de Pesquisa e Produção é feito em requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos, acompanhado de um mapa de localização, mediante indicação das respectivas coordenadas, a parte da área do contrato objecto do pedido de prorrogação.

2. O titular do direito de pesquisa e produção mantém os seus direitos sobre a área de desenvolvimento e produção, até à aprovação do Plano de Desenvolvimento.

3. O Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção pode ser prorrogado nas seguintes situações:

- a) Se, findo o período de pesquisa, o titular do direito de pesquisa e produção estiver a realizar trabalhos de perfuração ou a proceder a testes de um poço de pesquisa. Neste caso, será concedido o prazo necessário que permita a realização desses trabalhos e a avaliação dos resultados; ou
- b) Verificando-se uma descoberta durante a fase de pesquisa e produção, se o titular do contrato de concessão tiver cumprido as obrigações de trabalho e assumir o compromisso de realizar um programa de avaliação ou uma avaliação comercial da descoberta.

4. No caso previsto na alínea a) do n.º 3, será concedido um período de prorrogação que permita a realização de trabalhos, e a avaliação dos resultados, que não deverá exceder a um ano.

5. No caso de uma descoberta de petróleo bruto ou gás natural não associado, pode ser concedida uma prorrogação até dois e oito anos, respectivamente, dependendo da complexidade do trabalho necessário à condução de um programa de avaliação ou a uma avaliação comercial da descoberta.

6. Se, no termo do período de pesquisa ou da prorrogação concedida ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 deste artigo, o titular do direito de pesquisa e produção declarar uma descoberta comercial, deve submeter um Plano de Desenvolvimento, no prazo máximo de um ano a contar da data de declaração de comercialidade.

7. O pedido de prorrogação deve ser apresentado ao Instituto Nacional de Petróleo dentro dos seguintes prazos:

- a) No caso de prorrogação do período de pesquisa, até três meses antes do fim do respectivo período;
- b) No caso da prorrogação do período de desenvolvimento e produção para uma certa área de desenvolvimento e produção, até um ano antes do fim do respectivo período.

SECÇÃO IV

Extinção

ARTIGO 14

Causas de Extinção dos Contratos de Concessão

Os contratos de concessão extinguem-se pelas seguintes causas:

- a) Renúncia total da área do contrato;
- b) Rescisão;
- c) Abandono.

ARTIGO 15

Renúncia Total da Área do Contrato

1. O titular do direito de pesquisa e produção, até três meses antes do termo do respectivo contrato de concessão, através de requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos, pode renunciar a área do contrato, desde que tenha cumprido as obrigações de trabalho e de despesas mínimas previstas, salvo tratando-se de uma área de desenvolvimento e produção.

2. Após o início da produção comercial, o titular do direito de pesquisa e produção pode renunciar à área de desenvolvimento e produção, mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área dos petróleos com, pelo menos, um ano de antecedência.

3. O titular do direito de pesquisa e produção deve remeter ao Instituto Nacional de Petróleo todos os documentos, dados e amostras relativos à área objecto de renúncia.

ARTIGO 16

Rescisão

1. A rescisão do contrato de concessão será precedida de aviso prévio, que será comunicada ao titular de direito com aviso de recepção.

2. O Ministro que superintende a área dos petróleos emitirá a declaração de rescisão, que será comunicada por carta registada com aviso de recepção produzindo efeitos imediatos.

3. O Ministro que superintende a área dos petróleos, pode rescindir o contrato de concessão com os seguintes fundamentos:

- a) Desvio do objecto de concessão;
- b) Falência do titular da concessão;
- c) Incumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às Operações Petrolíferas, quando se mostrem ineficazes as sanções anteriormente aplicadas;
- d) Violação grave das cláusulas contratuais e violação culposa e grave dos deveres do Operador;
- e) Interrupção prolongada das actividades por facto imputável ao Operador;
- f) Outras causas a estabelecer nos contratos de concessão.

ARTIGO 17

Abandono

1. Há lugar ao abandono quando o titular de direitos deixe de exercer, por um período mínimo de três meses e sem motivos justificados as Operações Petrolíferas, na área requerida.

2. Nos casos em que a extinção tiver lugar por abandono o Ministro que superintende a área dos petróleos deve determinar e declarar desocupada a área.

ARTIGO 18

Reversão

Nos casos de término da concessão pelos motivos previstos no artigo 14, os bens integrantes da mesma reverterão gratuitamente a favor do Estado, salvo disposição contratual em contrário.

SECÇÃO V

Áreas de Concessão

ARTIGO 19

Configuração e Dimensão das Áreas

1. As áreas disponíveis para efeitos de realização de Operações Petrolíferas são divididas em blocos de trinta minutos de latitude

e trinta minutos de longitude, salvo as excepções impostas por fronteiras com outros Estados ou outras circunstâncias justificativas.

2. As áreas objecto de contratos petrolíferos são delimitadas por meridianos e paralelos expressos em minutos, podendo abranger um ou mais blocos ou parte ou partes de bloco.

3. As áreas objecto de renúncia nos termos do disposto no artigo 15 e as que resultem de renúncia parcial, devem ser contíguas e delimitadas por meridianos e paralelos expressos em minutos, podendo, contudo, ser aprovada a divisão horizontal ocorrendo em circunstâncias que o justifiquem.

4. As áreas objecto de renúncia parcial durante o período de vigência do contrato, devem ser declaradas disponíveis.

ARTIGO 20

Sobreposição de Direitos

1. A atribuição de direitos relativos ao exercício das actividades de reconhecimento, pesquisa e produção e construção e operação de oleodutos ou gasodutos não é, por regra, incompatível com a prévia ou posterior atribuição de direitos para o exercício de actividades respeitantes a outros recursos naturais.

2. Havendo incompatibilidade no exercício dos direitos referidos no número anterior, os ministros que superintendem as actividades em conflito decidirão sobre qual o direito que deve prevalecer, de acordo com o interesse nacional.

ARTIGO 21

Acesso de Terceiros aos Sistemas de Oleoduto ou Gasoduto

1. O titular do direito de construção e operação de oleoduto ou gasoduto ou o titular do direito de pesquisa e produção, tem a obrigação de transportar, sem discriminação e em termos comerciais aceitáveis, o Petróleo de terceiros, contanto que:

- a) Haja capacidade disponível no sistema de oleoduto ou gasoduto;
- b) Não hajam problemas técnicos insuperáveis que excluam o uso do Sistema de Oleoduto ou Gasoduto para satisfazer os pedidos de terceiros.

2. Se a capacidade disponível no sistema de oleoduto ou gasoduto for insuficiente para acomodar os pedidos de terceiros, os titulares do direito de construção e operação de oleoduto ou gasoduto ou do direito de pesquisa e produção, são obrigados a aumentar a capacidade do sistema de oleoduto ou gasoduto para que, em termos comercialmente aceitáveis, os pedidos de terceiros possam ser satisfeitos, contanto que:

- a) Tal aumento não cause um efeito adverso sobre a integridade técnica ou a operação segura do sistema de oleoduto ou gasoduto;
- b) Os terceiros tenham assegurado fundos suficientes para suportar os custos do pedido de aumento da capacidade.

3. O Ministro que superintende o sector dos petróleos pode dispensar o cumprimento da obrigação prevista no número anterior por parte do titular do direito de oleoduto ou gasoduto ou de pesquisa e produção, conforme o caso, se este tiver feito esforços razoáveis para satisfazer o pedido de terceiros e provar que não é possível transportar o petróleo de terceiros ou a aumentar a capacidade do Sistema de Oleoduto ou Gasoduto.

4. As tarifas de transporte devem ser negociadas em termos comerciais aceitáveis, para efeitos de acesso de terceiros a os sistemas de oleoduto ou gasoduto usando-se para tal efeito padrões aplicáveis na indústria petrolífera.

5. As negociações com vista a permitir o acesso de terceiros ao Sistema de Oleoduto ou Gasoduto, bem como para o aumento da sua capacidade, devem ser conduzidas de boa-fé.

6. Os titulares do direito de construção e operação de oleoduto ou gasoduto devem disponibilizar aos terceiros interessados, em termos não discriminatórios, os dados históricos relevantes sobre o respectivo oleoduto ou gasoduto a fim de facilitar as negociações de termos comerciais aceitáveis.

7. Se, no prazo de seis meses após a notificação do pedido de acesso ao sistema de oleoduto ou gasoduto ou de aumento da capacidade do sistema, as partes não chegarem a acordo sobre os termos comerciais ou operacionais que assegurem o acesso ao mesmo a questão, dependendo dos termos do contrato, pode ser submetida para resolução:

- a) À uma comissão independente;
- b) À arbitragem; ou
- c) Às autoridades judiciais competentes.

SECÇÃO VI

Operador

ARTIGO 22

Requisitos do Operador

1. O operador deve reunir os seguintes requisitos:

- a) Competência e experiência em Operações Petrolíferas;
- b) Competência técnica e operacional sustentada em capacidade de pesquisa e desenvolvimento;
- c) Experiência relevante no tipo de Operações Petrolíferas que pretende realizar ao abrigo do contrato de concessão de pesquisa e produção ou de oleoduto ou gasoduto;
- d) Experiência comprovada em desenvolvimento e gestão de projectos;
- e) Estrutura organizativa eficiente.

ARTIGO 23

Obrigações do Operador

1. O Operador responde solidariamente com o titular da concessão, pela gestão ordinária das Operações Petrolíferas, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Estabelecer objectivos de segurança e critérios de aceitação para análise de riscos;
- b) Informar ao Instituto Nacional de Petróleo sobre a situação das actividades programadas;
- c) Envolver o seu pessoal no desenvolvimento e actualização do sistema de gestão;
- d) Pagar indemnizações devidas pela constituição de servidões e expropriação de direitos;
- e) Cumprir com as normas regulamentares em vigor respeitantes a actividade petrolífera;
- f) Prestar caução fixada pelo Instituto Nacional de Petróleo.

ARTIGO 24

Competências

1. Cabe ao Conselho de Ministros:

- a) Aprovar a celebração dos contratos de pesquisa e produção e os contratos de oleoduto ou gasoduto;
- b) Aprovar os planos de desenvolvimento e quaisquer alterações significativas aos mesmos, elaborados pelos titulares do direito de pesquisa e produção de petróleo;

c) Definir as competências quanto a celebração de outros contratos no âmbito da lei;

d) Definir as competências quanto a autorização de transmissão de direitos e alterações supervenientes dos contratos;

e) Exercer as demais atribuições que lhe são cometidas pela lei e demais legislação aplicável.

2. Compete ao Ministro que superintende a área dos petróleos:

- a) Aprovar os contratos de reconhecimento;
- b) Aprovar a nomeação ou mudança de operador;
- c) Autorizar a exportação de documentos originais e amostras recolhidas durante as Operações Petrolíferas;
- d) Aprovar o plano de desmobilização;
- e) Autorizar a queima de gás natural nos termos da lei;
- f) Autorizar a cessão dos direitos e obrigações do titular do direito de exercício de operações petrolíferas e alterações supervenientes dos contratos;
- g) Autorizar a entrada em funcionamento de instalações petrolíferas.

CAPÍTULO III

Planos e avaliações

ARTIGO 25

Tipos de Planos

1. As Operações Petrolíferas devem ser objecto de um planeamento minucioso e sistemático.

2. O Operador deve apresentar ao Ministro que superintende a área dos petróleos os seguintes planos:

- a) De Actividades de Pesquisa;
- b) De Desenvolvimento;
- c) De Oleoduto ou Gasoduto;
- d) De Desmobilização

3. O sistema de apresentação de relatórios e de realização de reuniões durante as fases de planeamento e execução das Operações Petrolíferas deve ser objecto de acordo entre o Operador e o Instituto Nacional de Petróleo.

4. Os planos apresentados ao Instituto Nacional de Petróleo devem ser, tanto quanto possível, extractos da documentação e planos usados pelo Operador.

5. Os dados, estudos, interpretações, avaliações de possíveis factores de incerteza, mapas, modelos e informação sobre financiamentos que fundamentam os planos e as decisões do Operador devem ser colocados à disposição do Instituto Nacional de Petróleo, quando este os solicite.

ARTIGO 26

Plano de Actividades de Pesquisa

1. Cada fase importante da actividade de pesquisa, incluindo as actividades de levantamentos sísmicos e de perfuração, deve ser objecto de um plano elaborado ouvido o Instituto Nacional de Petróleo, de acordo com o Contrato de Concessão de Reconhecimento ou de Pesquisa e Produção.

2. O plano deve incluir a seguinte informação:

- a) Dados precisos acerca da área a explorar, com indicação da localização das instalações e do equipamento;
- b) Quadro de actividade;
- c) Métodos de pesquisa e instrumentação;

- d) Equipamento a utilizar, movimentação do equipamento, incluindo, no caso de pesquisa em zonas marítimas, a velocidade dos navios, o comprimento dos cabos sísmicos, a origem do equipamento e as áreas de descarga, bem como indicação dos portos que serão usados como bases ou portos de escala de apoio às actividades de pesquisa;
- e) Forma de apresentação dos resultados;
- f) Avaliação do impacto ambiental.

3. Cada plano deve ser apresentado ao Instituto Nacional de Petróleo com a antecedência mínima de cinco semanas relativamente à data de início da respectiva actividade.

4. Antes de dar início a cada actividade de pesquisa, o Operador deve certificar-se que as respectivas operações irão decorrer de forma segura e sem afectar outras actividades na área.

ARTIGO 27

Avaliação de um Depósito de Petróleo

1. O Operador deve informar ao Instituto Nacional de Petróleo, no prazo de vinte e quatro horas, acerca de qualquer descoberta e mantê-lo informado sobre os resultados dos testes realizados e a sua avaliação.

2. O Operador deve executar com conhecimento do Instituto Nacional de Petróleo, um programa de avaliação da descoberta que inclua actividades de perfuração.

3. O Operador deve apresentar a o Instituto Nacional de Petróleo, no prazo de seis meses após a conclusão do programa de avaliação, o respectivo relatório contendo os resultados das actividades realizadas e a sua avaliação.

ARTIGO 28

Declaração de Comercialidade

1. O Operador deve efectuar as necessárias avaliações técnicas e comerciais de modo a determinar se a descoberta pode ser desenvolvida de forma comercial.

2. O Operador deve, no prazo de um ano a contar da apresentação do relatório de avaliação, notificar ao Ministro que superintende a área dos petróleos, informando-o se os depósitos de petróleo abrangidos pela descoberta podem ser desenvolvidos de forma comercial, devendo submeter uma declaração de comercialidade que inclua uma descrição completa dos dados relevantes, pesquisas e avaliações que conduziram às conclusões.

3. Se o relatório referido no nº 2 do presente artigo concluir que os depósitos de petróleo que integram a descoberta, considerados singularmente ou em conjunto com outros depósitos de petróleo dentro da área do contrato, podem ser desenvolvidos de forma comercial, a respectiva notificação será considerada como uma Declaração de Comercialidade.

4. A Declaração de Comercialidade feita pelo Operador deve constituir a base para o Governo decidir se vai exercer o direito de participar no desenvolvimento e produção dos Depósitos de Petróleo, podendo o Ministro que superintende a área dos petróleos solicitar informação e clarificação adicionais ao Operador.

5. Se o Operador considerar que os depósitos de petróleo abrangidos pela descoberta não são susceptíveis de um desenvolvimento comercialmente viável, deve expor no relatório de comercialidade as medidas a tomar para tornar o desenvolvimento comercialmente viável e propor trabalhos adicionais para avaliação da comercialidade dos referidos depósitos.

ARTIGO 29

Unificação

1. Quando uma descoberta se estender para áreas vizinhas abrangidas por outros contratos de pesquisa e produção, os operadores devem comunicar o facto ao Instituto Nacional de Petróleo, fazendo constar do relatório das operações de avaliação informações detalhadas sobre o assunto.

2. No caso referido no número anterior, os Operadores devem enviar esforços no sentido de alcançar um acordo sobre a forma como o trabalho de avaliação pode ser optimizado através de acções conjuntas ou coordenadas.

3. Se houver indícios suficientes de que um ou mais dos depósitos de petróleo abrangidos pelo desenvolvimento comercial de uma descoberta se estendem para áreas de pesquisa e produção vizinhas, os Operadores envolvidos devem, no prazo de seis meses após a Declaração de Comercialidade, alcançar um acordo sobre a forma mais racional de desenvolvimento e produção unificada dos referidos depósitos de petróleo, findo o qual o Ministro que superintende a área dos petróleos, pode notificar os respectivos Operadores para que tal acordo seja alcançado dentro de três meses a contar da data da notificação. Se os Operadores não alcançarem um acordo dentro do referido prazo, o Ministro pode submeter o caso à decisão de um perito único.

4. A aprovação de um Plano de Desenvolvimento de um Depósito de Petróleo que se estende por mais do que uma área de Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção fica dependente da assinatura de um acordo de unificação entre os Operadores em causa.

ARTIGO 30

Plano de Desenvolvimento

1. Dentro de um prazo não superior à dois anos a contar da data da Declaração de Comercialidade, o Operador deve elaborar um Plano de Desenvolvimento e programar o desenvolvimento e produção dos respectivos Depósitos de Petróleo.

2. O Plano de Desenvolvimento e a sua implementação deve ter por base a utilização racional das reservas de Petróleo e instalações existentes. A produção de Petróleo a partir de múltiplas zonas com reservatórios de Petróleo através de uma única linha de produção só será autorizada se for demonstrado que esse método de produção é necessário para viabilizar a rentabilidade comercial da produção.

3. A fim de assegurar a compatibilidade entre os objectivos do Governo e do Operador, o Instituto Nacional de Petróleo deve ser consultado quanto ao âmbito e conteúdo do Plano de Desenvolvimento, devendo o Desenvolvimento ter em conta os respectivos aspectos e económicos, técnicos, ambientais, de segurança e os recursos existentes.

4. Se o Desenvolvimento abranger um Sistema de Oleoduto ou Gasoduto ser-lhe-ão também aplicáveis os requisitos do Plano de Desenvolvimento de Oleoduto ou Gasoduto.

5. O Plano de Desenvolvimento deve incluir entre outros aspectos:

- a) A descrição da estratégia e do conceito de desenvolvimento, bem como do critério das opções feitas, descrição de eventuais fases de desenvolvimento subsequentes, ligações com outros campos e, se necessário, a forma de coordenação com outras Operações Petrolíferas;
- b) A descrição de aspectos geológicos e de engenharia do reservatório, em especial no que se refere à análise e avaliações detalhadas das estruturas e considerações

- geológicas, da engenharia do reservatório e da engenharia de produção que constituem a base para a escolha do sistema de produção;
- c) A descrição de eventuais actividades adicionais de pesquisa previstas;
 - d) Do programa de produção previsto e estudos sobre a regularidade de produção e de Transporte, incluindo uma avaliação do impacto das ligações a instalações e campos existentes ou planeados;
 - e) A situação das licenças para o uso e aproveitamento de áreas em terra e autorizações para a realização de Operações Petrolíferas em terra e no mar ao abrigo da legislação em vigor;
 - f) A descrição técnica das instalações e equipamento a utilizar, incluindo o número e o tipo de poços, de equipamento de produção, de processamento, utilização de Petróleo como combustível no local de produção, injeção de gás e água, medição e armazenagem, oleodutos ou gasodutos entre várias instalações, incluindo o sistema de transporte para os compradores, armazenagem ou infra-estruturas de carregamento, bem como soluções técnicas para prevenir e diminuir a queima de gás natural e descargas ou emissões perigosas para o ambiente;
 - g) A lista dos padrões de qualidade a utilizar;
 - h) Informação sobre os sistemas de gestão, incluindo informação sobre planeamento, organização e implementação do Desenvolvimento;
 - i) A descrição geral do sistema de segurança e seus objectivos, bem como a avaliação da segurança e ambiente de trabalho que fundamenta a opção por determinado conceito de desenvolvimento, incluindo uma descrição de medidas técnicas de emergência;
 - j) A avaliação do impacto ambiental;
 - k) Uma síntese das regras e procedimentos a adoptar na implementação, operação e manutenção;
 - l) Informação sobre avaliações e análises económicas do projecto que fundamentam a opção por determinado conceito de desenvolvimento e estimativas de custos de investimento, operacionais e de desmobilização, incluindo uma descrição da forma de financiamento do projecto;
 - m) As informações sobre o encerramento e abandono das instalações e medidas propostas para assegurar o seu financiamento;
 - n) Um programa de implementação do Desenvolvimento.

ARTIGO 31

Plano de Desenvolvimento de Oleoduto ou Gasoduto

1. Para efeitos de aprovação pelo Conselho de Ministros, o Contrato de Concessão de Oleoduto ou Gasoduto deve ser acompanhado do respectivo Plano de Desenvolvimento, descrevendo o Sistema de Oleoduto ou Gasoduto e o seu funcionamento.

2. O Plano de Desenvolvimento de Oleoduto ou Gasoduto e a sua implementação devem assentar na utilização racional dos recursos petrolíferos e das infra-estruturas existentes.

3. A fim de assegurar que o Plano de Desenvolvimento de Oleoduto ou Gasoduto prossegue os objectivos e satisfaz as necessidades dos interessados, o seu âmbito e conteúdo deve ser objecto de um acordo com o Instituto Nacional de Petróleo.

4. O Plano de Desenvolvimento de Oleoduto ou Gasoduto incluirá entre outros elementos, os seguintes:

- a) A descrição das infra-estruturas de produção, incluindo do Depósito de Petróleo ou grupo de Depósitos de Petróleo a partir dos quais será feito o Transporte, com análises e cálculos da produção e as especificações de engenharia que constituem a base do Sistema de Oleoduto ou Gasoduto;
- b) Os volumes e estimados a transportar e estudos sobre a regularidade da produção e do Transporte, bem como do impacto das ligações com os Sistemas de Oleoduto ou Gasoduto existentes ou projectados;
- c) A situação das licenças para o uso e aproveitamento de áreas em terra e autorizações para a realização de Operações Petrolíferas em terra e no mar ao abrigo da legislação em vigor;
- d) A descrição técnica das instalações e equipamento a instalar, incluindo um esboço da rota do oleoduto ou gasoduto, bem como do sistema de armazenagem;
- e) Uma descrição de qualquer ligação a instalações existentes ou projectadas e delimitação relativamente a estas;
- f) Uma lista dos padrões de qualidade a adoptar;
- g) Informação sobre os Sistemas de Gestão, incluindo informações sobre o planeamento, organização e implementação do desenvolvimento;
- h) A descrição da forma como as infra-estruturas existentes serão utilizadas;
- i) A descrição dos procedimentos a adoptar para se alcançar os objectivos definidos em condições razoáveis, nomeadamente relativas a tarifas para o transporte de Petróleo de terceiros;
- j) A descrição dos objectivos de segurança e da avaliação dos riscos que fundamentam a opção por um determinado conceito de Desenvolvimento do Sistema de Oleoduto ou Gasoduto;
- k) Avaliação do impacto ambiental;
- l) Uma síntese das regras e procedimentos a adoptar na implementação, operação e manutenção;
- m) Informações sobre avaliações e análises económicas do projecto que fundamentam a opção pelo conceito de desenvolvimento, estimativas de custos de investimento e operacionais e custos de desmobilização, incluindo uma descrição da forma de financiamento do projecto;
- n) Informações sobre o encerramento e abandono das instalações e medidas propostas para assegurar o seu financiamento;
- o) Um programa de implementação do Desenvolvimento.

ARTIGO 32

Plano de Desmobilização

1. Com a antecedência mínima de dois anos relativamente à data prevista para o termo das operações de produção será elaborado um plano detalhado de desmobilização, em consulta com o Instituto Nacional de Petróleo, o qual deve ser submetido à aprovação do Ministro que superintende a área dos petróleos.

2. O Plano de Desmobilização deve conter entre outros elementos os seguintes:

- a) Os planos de produção finais e o limiar económico para o término das operações;
- b) As alternativas para a continuação de Operações Petrolíferas;

- c) A utilização ou disposição subsequente das instalações;
- d) Os planos de selagem e abandono dos poços de produção;
- e) O cronograma das actividades de desmobilização e descrição do equipamento necessário para a restauração de terrenos e/ou leito do mar;
- f) O inventário dos materiais e químicos perigosos que se encontram nas instalações e planos para a sua remoção;
- g) Uma avaliação do impacto ambiental das actividades de encerramento e abandono.

ARTIGO 33

Relatórios, Reuniões e Planos

1. Antes de se dar início ao desenvolvimento, o sistema de apresentação de relatórios, realização de reuniões e de revisão das fases importantes da actividade de desenvolvimento será objecto de acordo entre o Operador e o Instituto Nacional de Petróleo.

2. Os relatórios, reuniões e revisões previstas no número 1, devem versar sobre o estado actual das Operações Petrolíferas, destacando quaisquer desvios ocorridos relativamente aos Planos de Actividade de Pesquisa, de Desenvolvimento de Oleoduto ou Gasoduto e de Desmobilização.

3. O início de cada uma das seguintes Operações Petrolíferas é considerado uma fase importante de desenvolvimento:

- a) Pesquisa ou perfuração para produção;
- b) Engenharia detalhada das instalações de oleodutos ou gasodutos;
- c) Construção de instalações ou de oleodutos ou gasodutos;
- d) Enchimento do oleoduto ou gasoduto com substâncias inflamáveis;
- e) Produção regular;
- f) Modificações ou alterações substanciais;
- g) Desmobilização.

4. Quando, nos termos do n.º 3, for apresentado um plano de uma fase importante de desenvolvimento, o Operador deve acordar com o Instituto Nacional de Petróleo sobre o prazo para que este examine o plano, podendo requerer informação adicional. O Operador pode prosseguir a actividade de acordo com o plano apresentado, se o Instituto Nacional de Petróleo não apresentar objecções ao mesmo dentro do prazo estabelecido.

CAPÍTULO IV

Da gestão das Operações Petrolíferas

ARTIGO 34

Obrigações gerais

1. Durante a realização das operações petrolíferas o Operador é obrigado a implementar e actualizar políticas, estratégias, realizar avaliações, planos e soluções técnicas com o fim de:

- a) Assegurar que as Operações Petrolíferas são realizadas de acordo com os objectivos estabelecidos em termos de segurança, ambiente de trabalho, saúde e protecção do ambiente contra poluição;
- b) Assegurar que as Operações Petrolíferas são realizadas com recurso à tecnologia estabelecida, de forma compatível com o desenvolvimento tecnológico e de acordo com os princípios comerciais convencionados;
- c) Executar as Operações Petrolíferas de forma a otimizar a extracção e a utilização dos recursos petrolíferos e a assegurar a recuperação do máximo possível de petróleo

comercialmente recuperável e existente nos respectivos depósitos;

- d) Assegurar que as instalações, existentes e planeadas e a capacidade do oleoduto ou gasoduto são utilizadas para a extracção e utilização racional dos recursos petrolíferos;
- e) Assegurar que são tomadas todas as medidas com vista a evitar a entrada prejudicial de água ou qualquer outro dano às formações petrolíferas que possam ser atravessadas durante as operações de perfuração ou após o abandono de qualquer poço;
- f) Controlar o fluxo e evitar a fuga ou perda de petróleo;
- g) Evitar a perda de energia natural no reservatório;
- h) Identificar e reparar os desvios existentes ou potenciais relativamente aos planos;
- i) Assegurar o cumprimento dos princípios e exigências regulamentares.

2. O Operador tem a responsabilidade de assegurar que todo o seu pessoal ou o pessoal do empreiteiro, e está inteiramente informado acerca do conteúdo do presente Regulamento.

3. A responsabilidade do Operador não prejudica de forma alguma a responsabilidade de cada empregador e de cada trabalhador na execução do trabalho de acordo com o presente Regulamento.

ARTIGO 35

Sistema de Gestão

1. O operador é obrigado a estabelecer um Sistema de Gestão que:

- a) Assegure uma gestão e implementação sistemática das suas actividades;
- b) Contribua para o permanente aperfeiçoamento das Operações Petrolíferas;
- c) Assegure uma supervisão abrangente e coordenada das Operações Petrolíferas.

2. Os trabalhadores e os seus representantes devem ser plenamente informados sobre o Sistema de Gestão e participar no Desenvolvimento, construção e actualização do sistema.

3. O Sistema de Gestão deve incluir, entre outras, as seguintes informações:

- a) Uma enumeração dos objectivos das Operações Petrolíferas;
- b) Uma enumeração geral das regras e regulamentos aplicáveis e uma descrição dos mecanismos de actualização face às alterações ou a novos regulamentos;
- c) Os requisitos específicos relativos à segurança, ambiente de trabalho, protecção do ambiente e administração de recursos, os quais constituem a base do planeamento, implementação e actualização das Operações Petrolíferas;
- d) O modo de organização das actividades a executar, incluindo uma descrição da distribuição de responsabilidades, autoridade e deveres;
- e) A enumeração das necessidades de pessoal e as respectivas qualificações;
- f) Os manuais de procedimentos, instruções ou outras normas de rotina descrevendo o planeamento e a implementação de actividades para alcançar os objectivos pretendidos;
- g) Os manuais de procedimentos ou instruções descrevendo o tratamento das situações de violação das regras;
- h) Planos para actualização e desenvolvimento subsequente do Sistema de Gestão.

ARTIGO 36

Qualificações e Formação do Pessoal

1. O Operador deve ter no local, uma organização independente que lhe permita, avaliar a segurança e eficácia das Operações Petrolíferas.

2. O pessoal envolvido nas Operações Petrolíferas deve ter as qualificações e formação adequadas para o desempenho eficaz do trabalho.

3. Para a identificação das classes de tarefas relevantes em termos de segurança e de protecção do ambiente, bem como para a selecção de pessoal responsável pela verificação do projecto, devem ser estabelecidos os respectivos critérios.

4. O Operador deve assegurar que o pessoal envolvido nas Operações Petrolíferas, sob a sua direcção e sob a direcção do empreiteiro, esteja familiarizado com as instalações, as políticas, os procedimentos relevantes para a actividade, bem como, assegurar que o pessoal tenha formação adequada, e experiência em lidar com situações de emergência.

ARTIGO 37

Documentação e Amostras

1. O Operador deve elaborar, manter, arquivar e disponibilizar ao Instituto Nacional de Petróleo, o material e os documentos que permitam assegurar e comprovar a realização segura e eficaz das Operações Petrolíferas.

2. O Operador deve estabelecer e manter actualizados sistemas de arquivo ou armazenamento de documentos e amostras necessários para a realização prudente das Operações Petrolíferas, os quais devem ser organizados de forma a permitir um acesso sistemático e célere aos dados.

3. O Operador deve facultar ao Instituto Nacional de Petróleo qualquer documentação ou amostra recolhida durante as Operações Petrolíferas, devendo proceder à entrega de cópias de documentos ou duplicados das amostras, quando tal lhe for solicitado.

4. Os documentos originais e as amostras recolhidos devem permanecer em Moçambique, estando a sua saída do país sujeita a aprovação do Instituto Nacional de Petróleo.

5. A documentação prevista no número anterior inclui:

- a) A descrição dos trabalhos de natureza geológica e geofísica efectuados na área do contrato;
- b) Os dados e resultados dos programas de aquisição sísmica e de outros levantamentos geológicos e geofísicos;
- c) Mapas, interpretações e relatórios resultantes do trabalho geológico, geofísico e dos trabalhos técnicos relativos à área do contrato;
- d) Os registos de perfuração, diagrfias, aprofundamento, teste, encerramento e abandono de poços;
- e) Os registos das formações e subsolo atravessados pelos poços;
- f) A descrição do esboço original do poço, complementos e quaisquer alterações efectuadas;
- g) Os registos relativos à ocorrência de petróleo, água ou outros minerais susceptíveis de aproveitamento económico ou substâncias perigosas encontradas;
- h) As interpretações, análises, avaliações e estudos realizados com base nas amostras;
- i) Planos de pormenor e de construção das instalações de processamento e dos oleodutos ou gasodutos;
- j) Os registos operacionais, nomeadamente registo da pressão, temperatura, fluxo, alarme e situações de encerramento;
- k) Os relatórios de inspecções, de acidentes e descargas.

6. Os originais ou cópias autenticadas dos dados geofísicos adquiridos, dos registos de perfuração, das diagrfias e dos dados resultantes dos testes aos poços devem ser apresentados ao Instituto Nacional de Petróleo em fita magnética ou outras formas e formatos previamente acordados; devendo ter boa qualidade e serem susceptíveis de reprodução.

7. O Operador deve arquivar a documentação prevista neste artigo durante o período de vigência do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção ou de Oleoduto ou Gasoduto, salvo acordo em contrário com o Instituto Nacional de Petróleo. Findo o contrato, a documentação original e as colecções das amostras devem ser entregues ao Instituto Nacional de Petróleo.

ARTIGO 38

Aquisição de bens e serviços

1. A aquisição de bens e serviços deve ser feita por-concurso.

2. Na avaliação dos concursos, deve ser tomada em consideração a qualidade do serviço, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas;

3. O Operador deve dar preferência aos produtos e serviços locais quando comparáveis em termos de qualidade aos produtos e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas e o seu preço, incluindo impostos, não seja superior em mais de 10% aos preços dos bens importados disponíveis.

4. Para contratos principais, o concurso para aquisição de bens e serviços deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Os convites para concurso ou pré-qualificação serão enviados a um número razoável de fornecedores potencialmente capazes de entregar as mercadorias ou de prestar os serviços requeridos. Deverá ser estabelecido um prazo razoável para a preparação dos concorrentes. Todos os fornecedores seleccionados deverão receber as mesmas especificações;
- b) As especificações, os prazos de concurso e os prazos de entrega deverão ser formulados de forma a não excluir indevidamente fornecedores competitivos;
- c) Deve ser enviada ao Instituto Nacional de Petróleo uma cópia da lista dos concorrentes pré-qualificados seleccionados;
- d) Antes da adjudicação dos contratos principais, o Instituto Nacional de Petróleo deve ser informado das decisão do Operador.

5. Se o Instituto Nacional de Petróleo, após discussão com o Operador, concluir que não foram cumpridos os procedimentos de concurso, pode solicitar ao Operador que reconsidere a sua decisão sobre a adjudicação do contrato.

ARTIGO 39

Seguros

1. O operador deve ter um seguro adequado em conformidade com a legislação em vigor.

2. O seguro deve cobrir, nomeadamente, os seguintes riscos:

- a) Danos às instalações;
- b) Danos causados por poluição;
- c) Responsabilidade perante terceiros;
- d) Remoção de sucata e limpeza após os acidentes;
- e) acidentes de trabalho do pessoal do Operador que esteja envolvido nas actividades.

CAPÍTULO V

Requisitos de projecção e construção

SECÇÃO I

Instalações de Produção

ARTIGO 40

Projecção e Construção

1. As instalações e os locais de trabalho devem ser planeados, projectados, construídos, equipados e instalados de forma a que as diferentes Operações Petrolíferas sejam realizadas com segurança e eficiência de acordo com as Boas Práticas Relativas a Campos Petrolíferos e as Boas Práticas Relativas a Oleodutos ou Gasodutos.

2. O Operador deve basear o seu projecto nas normas e padrões internacionalmente reconhecidos os quais devem constar dos Planos de Desenvolvimento. As instalações e os locais de trabalho devem igualmente observar as exigências das normas e padrões nacionais aplicáveis. Não devem ser aplicados diferentes padrões na mesma área.

3. O planeamento de novas instalações e as modificações das instalações existentes devem ter em consideração o equipamento disponível e as novas tecnologias, de modo a manter os objectivos do Sistema de Gestão nos termos deste regulamento.

4. Durante as fases de projecto, construção ou funcionamento e utilização devem ser prevenidas deficiências que possam causar situações de perigo ou acidente.

5. Todas as instalações e locais de trabalho devem ser mantidos em condições adequadas e de segurança durante a construção.

6. Os requisitos funcionais das instalações devem constar de documento escrito, definir o tempo de vida útil do projecto, devendo ser consideradas e definidas as possíveis variações dos níveis de fluxo; as condições de pressão, temperatura, composição e características do fluido.

ARTIGO 41

Projecção das Instalações

1. Os requisitos de funcionamento e manutenção das instalações devem ser definidos por escrito durante a fase de projecto e servir de base para a elaboração dos respectivos procedimentos.

2. O Operador deve, ao projectar as instalações, assegurar o melhor acesso possível para a sua inspecção e manutenção.

3. As instalações devem ser projectadas de forma a assegurar meios de acesso e evacuação e estar munidas dos meios de salvamento adequados.

4. As instalações devem ser concebidas de modo a minimizar as consequências de incêndios ou explosões. Os sistemas e os seus componentes devem ser projectados para minimizar os riscos de erupções, incêndios e explosões, com vista a permitir um combate efectivo contra incêndios, reduzindo ao mínimo o risco de danos pessoais e ao equipamento. Devem ser instalados sistemas apropriados de detecção de incêndios e gás.

5. As instalações devem ser classificadas em função do risco de explosão e separadas por diferentes zonas segundo este critério e de acordo com os padrões internacionais aceites, as Boas Práticas Relativas a Campos Petrolíferos e as Boas Práticas de Oleoduto ou Gasoduto. Devem igualmente ser estabelecidas, à volta de cada instalação, zonas de segurança apropriadas.

6. Os edifícios que contenham hidrocarbonetos devem ser ventilados e, se necessário, possuir painéis de controlo de pressão.

ARTIGO 42

Análise do Risco

1. O Operador, baseando-se em critérios de risco devidamente ponderados, é obrigado a efectuar análises de risco das operações de instalação e actividades relacionadas que devem ser consideradas parte integrante dos projectos ou planos de pormenor.

2. A análise de risco deve ser realizada de modo a identificar as consequências em pessoas, ambiente e bens, incluindo interesses financeiros, de falhas isoladas ou em sequência que possam ocorrer.

3. Na análise de risco devem ser tomados em conta, entre outros elementos, o projecto da instalação, as operações a realizar, os processos de trabalho e os programas de formação do pessoal envolvido na actividade.

4. Na concepção das infra-estruturas e no planeamento de actividades devem ser tomadas medidas para eliminar ou reduzir os riscos identificados através da análise de risco.

5. A análise de risco deve ser actualizada de modo a acompanhar o progresso das Operações Petrolíferas.

6. Deve ser dada ênfase especial à integração dos resultados da análise de risco nos manuais, procedimentos e relatórios de funcionamento.

ARTIGO 43

Fiscalização do Projecto

1. A entidade responsável pela fiscalização do projecto deve ser independente relativamente ao respectivo executante.

2. Se for feita referência a padrões reconhecidos, mas com especificações diferentes, a supervisão realizada seguindo esses padrões deve ser incluída na verificação global.

3. A avaliação dos diferentes métodos de fiscalização usados nas várias fases deve ter em conta a complexidade e intensidade crítica do projecto

ARTIGO 44

Registo de Dados

1. O Instituto Nacional de Petróleo pode exigir que nas instalações sejam colocados, à custa do Operador, instrumentos de registo de dados que venham a ser considerados importantes para a realização das actividades petrolíferas.

2. O Operador será igualmente responsável pelas despesas de manutenção, registo, processamento de dados e a apresentação de relatórios.

ARTIGO 45

Estruturas de Suporte

1. As estruturas e os seus elementos devem:

- a) Funcionar satisfatoriamente em condições normais, tendo em conta, entre outros factores, a deterioração, deslocações, fixações e vibrações;
- b) Dispor de mecanismos de segurança adequados para resistir aos acidentes provocados pelo desgaste;
- c) Poder resistir com segurança a potenciais acções deformantes nomeadamente resistir contra as rupturas ou grandes deslocações não elásticas;
- d) Ter mecanismos de segurança adequados contra possíveis situações de risco ou acidentes;
- e) Resistir com segurança, quando se trate de estruturas flutuantes, sujeitas a deslocamentos livres, soçobro e submersão.

2. O sistema estrutural, incluindo os pormenores e componentes, deve ser concebido de forma a que as estruturas:

- a) Apresentem propriedades dúcteis e baixa susceptibilidade de dano local;
- b) Sejam fáceis de fabricar;
- c) Apresentem uma distribuição uniforme de tensões;
- d) Sejam resistentes à corrosão e a outros tipos de deterioração;
- e) Permitam acções simples de controle, manutenção e reparação.

3. Os materiais seleccionados para serem utilizados nas estruturas de suporte devem ser apropriados para este objectivo, devendo as suas características constar de documento escrito. Durante o processo de fabrico dos componentes e conexões, estes devem ser sujeitos às especificações do fabricante, a testes e controlos, os quais devem ter em conta a importância de cada um dos componentes na segurança da estrutura. A estrutura deve ser protegida contra possíveis deteriorações.

ARTIGO 46

Protecção contra a Corrosão e a Erosão

1. Para a protecção das instalações, devem ser tomadas em consideração as necessidades contra a erosão, a corrosão externa e interna, bem como a protecção temporária durante a fase de construção.

2. Devem ser desenvolvidos e instalados sistemas, equipamento e procedimentos para controle permanente dos fenómenos de corrosão e erosão a fim de garantir a segurança das operações durante o período de vida útil das instalações.

ARTIGO 47

Sistemas Eléctricos e Instrumentos

1. Os sistemas eléctricos e os instrumentos devem ser concebidos e instalados de forma a minimizar os riscos de explosão, evitar acidentes pessoais, assegurar um funcionamento básico de emergência e garantir a regularidade da produção. As instalações eléctricas devem estar em conformidade com a classificação da área e de acordo com os padrões locais e internacionais para as instalações petrolíferas.

2. Os instrumentos de controle e registo de dados relativos às condições de segurança devem estar ligados a uma fonte de energia de emergência.

ARTIGO 48

Telecomunicações

As instalações devem estar equipadas com sistemas de telecomunicações adequados para garantir a sua segurança e o seu funcionamento nos termos da legislação em vigor, podendo ser exigida a instalação de sistemas de telecomunicações de controlo remoto.

ARTIGO 49

Equipamentos de Elevação

1. É obrigatória a instalação de equipamentos de elevação e o seu funcionamento deve ser planeado e realizado de modo a evitar erros ou falhas operacionais e funcionar em situações de perigo ou acidente.

2. O Operador é obrigado a implementar medidas técnicas, operacionais ou regulamentares para fazer face às situações de perigo ou acidente.

3. O operador deve realizar análises de risco para identificar a probabilidade e as consequências da ocorrência de falhas isoladas ou em sequência durante as operações de levantamento e deve tomar medidas de redução dos riscos.

4. Os dispositivos e equipamentos de elevação devem ser projectados, utilizados e mantidos de acordo com os padrões nacionais e internacionais aceites. Na escolha dos dispositivos e equipamentos de elevação devem ser tomados em conta os padrões e condições climáticas a que estarão sujeitos.

5. Os dispositivos e equipamentos de elevação devem ser inspeccionados, antes da primeira utilização, por um técnico competente que emitirá um certificado de conformidade, devendo posteriormente ser inspeccionados, pelo menos, uma vez por ano.

6. Após cada reparação ou modificação, os equipamentos de elevação devem ser objecto de nova certificação por um técnico competente.

7. O Operador deve assegurar que o pessoal envolvido nas operações de elevação tem as qualificações necessárias para operar com o equipamento de forma segura.

ARTIGO 50

Ambiente de Trabalho

1. Na fase de projecto das instalações deve ser preparado um programa relativo ao ambiente de trabalho que descreva a forma como os objectivos de segurança e os requisitos do ambiente de trabalho serão alcançados. Os agentes de segurança terão uma participação activa na preparação deste programa.

2. Os locais de trabalho e de permanência das pessoas, os acessos, as rotas de transporte e os dispositivos de levantamento devem ser concebidos de forma a que os trabalhos e a circulação de pessoas, equipamento e bens se realizem de forma lógica e satisfatória.

3. O alojamento e os acampamentos devem ser projectados, equipados e localizados de forma a proporcionar níveis de segurança, ambiente e saúde aceitáveis. O Desenvolvimento deve ser concebido de forma a que as áreas de alojamento ou acampamento estejam separadas de áreas de perfuração, de produção e dos sistemas auxiliares. A descrição das necessidades do pessoal deve ser reduzida a escrito e a capacidade dos alojamentos ou acampamentos deve ser projectada de acordo com essa descrição. As áreas para alojamento ou acampamentos devem possuir infra-estruturas adequadas para diversão.

4. Os locais de trabalho, o equipamento e as operações devem ser organizados de forma a que o pessoal possa realizar o seu trabalho com segurança, devendo:

- a) O trabalho ser planeado para atingir o nível razoável que cada trabalhador individualmente considerado pode desenvolver;
- b) O pessoal não ser sujeito a condições adversas que lhe possa causar ferimento ou doença;
- c) As áreas de trabalho e equipamento ser concebidas e organizadas de forma a possibilitar uma correcta atitude e postura de trabalho a nível individual;
- d) O equipamento para controlo e supervisão dos processos de produção, os dispositivos técnicos e as operações de trabalho ser concebidos e organizados de acordo com os princípios ergonómicos aceites como adequados para uma boa interacção entre homem e máquina;

- e) As ferramentas manuais e o equipamento de trabalho usados ser apropriados para não causar ferimentos ou doença aos trabalhadores.

5. Os dispositivos de segurança para a maquinaria devem ser concebidos de forma a proteger os trabalhadores do contacto com as partes perigosas do equipamento e evitar ferimentos durante a sua utilização.

6. A área de trabalho deve ser iluminada de modo a garantir que o trabalho é realizado de forma segura e prudente, nomeadamente:

- a) A iluminação deve contribuir para destacar os desnivelamentos do terreno, os obstáculos físicos e as saliências que possam provocar ferimentos;
- b) Os postes de iluminação devem ser concebidos e colocados de modo a evitar a acumulação de pó e a corrosão, bem como a permitir que a manutenção e mudança de lâmpadas sejam realizadas com segurança.

ARTIGO 51

Medidas de Segurança Durante a Construção

1. Deve ser dada preferência ao uso de materiais que não sejam nocivos quando utilizados isoladamente ou em combinação com outros materiais ou gases.

2. As características dos materiais devem ser avaliadas tendo em conta as emissões de poeiras, gases ou vapores prejudiciais à saúde, bem como quaisquer outros efeitos nas condições e ambiente de trabalho e no bem-estar dos trabalhadores. Devem também ser avaliadas as características dos materiais quando expostos ao fogo ou calor excessivo.

3. Devem ser elaborados planos para assegurar que o equipamento à disposição dos trabalhadores é apropriado à realização do trabalho em segurança.

4. O perigo de exposição química que envolva risco para a saúde; designadamente durante o armazenamento, uso, manuseamento e destruição de químicos, em operações de trabalho e ou processos que produzem substâncias químicas deve ser minimizado. Deve também ser minimizado o perigo de acidentes graves e doenças causadas por exposição prolongada a químicos.

5. A exposição dos trabalhadores ao ruído, deve ser minimizada, tanto quanto possível, principalmente através da utilização de tecnologias adequadas, nomeadamente:

- a) O nível de ruído nas várias áreas das instalações deve estar de acordo com os níveis que são possíveis atingir de acordo com o padrão tecnológico actual;
- b) Nenhum trabalhador deve ser exposto a níveis de ruído que possam prejudicar a audição;
- c) Deve ser colocada sinalização à entrada dos compartimentos ou zonas em que o nível de ruído possa prejudicar a audição.

6. As vibrações do corpo inteiro ou de mão-braço devem, na medida do possível, ser evitadas.

7. Quando o trabalho for realizado ao ar livre, devem ser definidas as medidas preventivas a tomar quando as condições climáticas assim o justificarem, nomeadamente os casos em que os trabalhos devem ser restringidos ou interrompidos. Devem ser definidas as condições que requerem a paragem e abandono das instalações.

8. À entrada de compartimentos e áreas próximas de equipamento susceptível de causar ferimentos ou danos à saúde dos trabalhadores, deve ser colocada sinalização de acordo com os padrões internacionais aceites.

SECÇÃO II

Sistema de Oleodutos ou Gasodutos

ARTIGO 52

Projecto de Oleoduto ou Gasoduto

1. O projecto do Sistema de Oleoduto ou Gasoduto deve ser suficientemente detalhado por forma a demonstrar que a integridade e operacionalidade do sistema serão mantidas durante a sua vida útil, nomeadamente:

- a) Devem ser utilizados valores representativos das cargas e da resistência do sistema às mesmas de acordo com as boas práticas de engenharia;
- b) Os métodos de análise podem ser baseados em modelos analíticos, numéricos, empíricos ou numa combinação de todos estes métodos;
- c) Podem ser aplicados princípios de segurança baseados na capacidade-limite do projecto desde que todos os princípios fundamentais e os limites de utilidade sejam considerados;
- d) Devem ser consideradas todas as fontes relevantes de insegurança de cargas e resistência de cargas e ser disponibilizados dados estatísticos suficientes para uma adequada caracterização destas variáveis.

2. Os requisitos de funcionamento e manutenção do Sistema de Oleoduto ou Gasoduto devem ser estabelecidos e reduzidos a escrito para servirem de base ao projecto e à preparação dos procedimentos de funcionamento e manutenção.

3. A concepção do sistema deve identificar e tomar em consideração durante a fase de projecto, as cargas que possam causar ou contribuir para a danificação ou inoperacionalidade do Sistema de Oleoduto ou Gasoduto. As cargas devem ser classificadas como funcionais, ambientais, de construção ou acidentais.

4. A concepção e funcionamento do Sistema de Oleoduto ou Gasoduto que atravesse as fronteiras de países vizinhos deve ser coordenada com as contra partes do outro lado da fronteira, devendo ser devidamente considerados os regulamentos do país vizinho.

5. O sistema de Oleoduto ou Gasoduto deve estar equipado com dispositivos de envio e recepção para inspecções internas e manutenção do equipamento, devendo permitir o uso de dispositivos mecanizados, bem como, ser instalado um sistema de controlo de fugas.

ARTIGO 53

Segurança do Oleoduto ou Gasoduto

1. O Sistema de Oleoduto ou Gasoduto deve satisfazer os requisitos nacionais e internacionais de protecção da segurança pública, do ambiente, dos trabalhadores que trabalhem no sistema ou nas suas proximidades.

2. É obrigatória a realização de um estudo de segurança para identificar potenciais perigos causados pela actividade humana ao longo dos oleodutos ou gasodutos terrestres devendo observar-se as seguintes regras:

- a) Ser definidas zonas de segurança e as restrições que aí devam ser implementadas no âmbito da construção, comércio, trânsito e uso de fogo aberto;

- b) Ser classificada a localização do gasoduto em relação à densidade e concentração populacional de acordo com padrões aceites;
- c) Ser calculadas as dimensões do oleoduto ou gasoduto, para cada segmento, com base nesta classificação, na análise de risco efectuada, e estar de acordo com os padrões aceites;
- d) O Instituto Nacional de Petróleo, com base na informação fornecida no plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto, definir os padrões que devem ser usados.

3. Com base nos estudos de segurança realizados, os oleodutos ou gasodutos devem ser divididos em secções, através da instalação de estações com válvulas. As válvulas de encerramento de emergência devem poder ser operadas por controlo remoto.

4. A localização das estações de compressão e bombagem, em relação ao oleoduto ou gasoduto principal e áreas próximas, deve ser efectuada de modo a minimizar as consequências de potenciais acidentes.

5. Os edifícios e instalações devem, na medida do possível, estar localizados fora da zona de segurança, salvo existindo motivos justificados. Quando os edifícios e as instalações se situem dentro da zona de segurança, devem ser concebidos de forma a proporcionar protecção ao pessoal durante situações de risco ou até à sua evacuação em segurança.

ARTIGO 54

Seleção da Rota do Oleoduto ou Gasoduto

1. Deve evitar-se a construção de oleodutos ou gasodutos em zonas habitacionais ou em áreas de intensa actividade humana.

2. Deve ser tomado em consideração o impacto ambiental durante a construção e ao longo do período de vida útil do oleoduto ou gasoduto, bem como as possíveis perdas de fluidos.

3. O levantamento e a selecção da rota devem ter em conta os seguintes factores:

- a) A segurança das pessoas;
- b) A protecção do ambiente;
- c) Outras propriedades e infra-estruturas;
- d) As actividades de terceiros;
- e) As condições geotécnicas e hidrográficas;
- f) Os requisitos para a construção, funcionamento e manutenção;
- g) As exigências locais;
- h) As futuras actividades de pesquisa.

4. As rotas de oleodutos ou gasodutos terrestres devem ser previa e devidamente demarcadas.

ARTIGO 55

Instalação e Operação do Oleoduto ou Gasoduto

1. Quando os oleodutos ou gasodutos cruzem outros sistemas de oleodutos ou gasodutos, cabos ou linhas de qualquer outra espécie, os respectivos interessados devem estabelecer por acordo normas de procedimento que devem ser, posteriormente aprovadas pelo Instituto Nacional de Petróleo.

2. Os oleodutos ou gasodutos terrestres devem ser enterrados para evitar a sua danificação, salvo outra solução técnica aceitável. A profundidade deve ser suficiente para evitar a danificação do Sistema de Oleoduto ou Gasoduto pelas actividades permitidas dentro da zona de segurança. As secções não enterradas devem ser devidamente protegidas de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

3. Os oleodutos ou gasodutos construídos no mar devem ser enterrados ou protegidos para evitar a sua danificação externa e de modo a reduzir ou prevenir a sua interferência com outras actividades. As entidades reguladoras de outras actividades exercidas na zona devem ser consultadas na definição das exigências de modo a reduzir ou prevenir possíveis interferências.

4. Antes de se proceder ao enchimento do oleoduto ou gasoduto com substâncias inflamáveis deve ser realizado um teste de resistência à pressão e em relação às fugas em conformidade com procedimentos e específicos. As conexões que não possam ser testadas sob pressão devem ser sujeitas a medidas especiais de controlo.

5. O Sistema de Oleoduto ou Gasoduto deve ser controlado através de dois sistemas independentes:

- a) Um sistema de controlo integrado;
- b) Um sistema de protecção e alarme.

ARTIGO 56

Instalações de Perfuração e de Poços

1. Os equipamentos e materiais utilizados nas actividades de perfuração e nos poços devem ser apropriados para o efeito e protegidos contra cargas anormais. As unidades e o equipamento auxiliar de intervenção de poços devem ser projectados, fabricados, instalados, testados, utilizados e mantidos de acordo com o presente Regulamento.

2. O Operador deve definir objectivos de segurança e critérios de tolerância para os riscos e realizar as análises de risco previstas no artigo 42. Um dos objectivos gerais de segurança das actividades de perfuração e das actividades nos poços deve ser o de evitar falhas que impliquem uma situação de ameaça à vida do pessoal envolvido ou provoquem danos de importância significativa os materiais e ao meio ambiente. Este objectivo aplica-se tanto aos erros operacionais e às falhas relacionadas com equipamentos usados directamente nas operações, como ao equipamento com funções auxiliares.

3. Durante as actividades de perfuração e as actividades nos poços, devem estar disponíveis pelo menos duas barreiras independentes e suficientemente testadas para prevenir um fluxo accidental do poço. Se uma barreira falhar, deve ser reestabelecida antes de se retomarem as operações do poço. Na fase de projecto deve ser estabelecido um plano da barreira, para cada operação a ser realizada a partir de uma instalação. Para cumprir o plano da barreira, devem ser definidos requisitos funcionais em relação à capacidade do equipamento de perfuração e controlo, à capacidade operacional e à capacidade de mobilização. Todos os sistemas e componentes devem cumprir estas exigências.

4. Durante a fase de projecto, fabricação, instalação e funcionamento dos sistemas de controlo, deve ser tomada em consideração a organização da instalação, a sua classificação como área de segurança e o plano principal de segurança. Os sistemas de controlo devem ser operados através de painéis independentes situados em locais convenientes. No desenho ou projecto do sistema de controlo deve ser considerada a possibilidade de redução das falhas do Operador e as suas consequências. Em caso de falha no sistema de controlo, os componentes com funções críticas devem manter-se em boas condições ou mover-se para posições seguras.

5. As áreas de trabalho onde se desenvolverem actividades de perfuração e as actividades nos poços devem ser devidamente preparadas para garantir a segurança do pessoal e das operações. Deve ser dada atenção especial à arrumação, montagem,

desmontagem e suspensão dos tubos de perfuração, dos tubos mestre e da tubagem de revestimento assim como ao transporte entre o local de armazenamento e a plataforma de perfuração.

6. O equipamento exposto a pressão deve ser concebido, fabricado, testado e mantido de acordo com os requisitos do presente Regulamento e com os padrões técnicos internacionalmente aceites. Os dispositivos de segurança devem ser testados de acordo com os procedimentos estabelecidos. Quando os dispositivos de segurança sejam activados para evitar excessos de pressão, deve ser montado um sistema de controlo de pressão para evitar ferimentos nos trabalhadores e danos ao ambiente, bens e interesses financeiros.

7. A instalação deve estar equipada com um tanque com capacidade suficiente para suportar a quantidade de fluido de perfuração necessário para assegurar o controlo total do poço e conter, permanentemente, quantidades suficientes de fluido de perfuração e de outros materiais. O sistema do fluido de perfuração deve ter capacidade suficiente para suportar um rápido aumento de fluido de perfuração num sistema activo e para aumentar o peso do fluido de perfuração no caso de instabilidade no poço. Deve ser instalado um sistema de recondicionamento com o equipamento necessário para retirar o gás do fluido de perfuração de forma a que este mantenha a qualidade requerida. A composição dos fluidos de perfuração e de acabamento devem ser ajustáveis, para que as propriedades necessárias do fluido sejam mantidas. Deve ser possível controlar continuamente os fluidos que constituem a barreira ou que fazem parte do elemento da barreira.

8. O preventor de erupção (BOP), deve ser concebido e instalado de forma a manter a sua capacidade funcional como barreira e será instalado na fase inicial da operação.

9. As válvulas e impulsadores do tipo “árvores de natal” e as válvulas de segurança devem ser instaladas em números suficiente e de forma a assegurar a sua função de barreira e devem ser testadas com base nos procedimentos estabelecidos e de acordo com um programa de testes. Estes procedimentos devem ser aplicados aos testes de funcionalidade e relativos a fugas ou derrames.

10. As instalações de perfuração e os poços devem estar providos de equipamentos acessíveis que garantam o controlo do poço e permitam ao pessoal operar e fechar o poço durante as actividades de perfuração em caso de um influxo não controlado para o poço. Em caso de falha do equipamento, as instalações móveis devem ser removidas para uma área segura quando o poço esteja numa situação de fluxo não controlado.

ARTIGO 57

Instalações no Mar e Navios

1. As instalações fixas ou flutuantes utilizadas no mar devem ser concebidas e equipadas de forma a terem estabilidade ou uma fundação que lhes permita operar com segurança e suportar as cargas previstas, de acordo com a legislação Moçambicana em vigor e com os padrões internacionais aceites.

2. O dispositivo de atracagem, o sistema de ancoragem e o de posicionamento dinâmico de navios ou instalações flutuantes usados no mar devem ter dimensões e ser operados de acordo com a legislação Moçambicana em vigor, as Boas Práticas Relativas a Campos Petrolíferos e com os padrões marítimos internacionalmente aceites.

3. O Ministro que superintende a área dos petróleos pode fixar, de acordo com a legislação marítima, outras condições para a realização de actividades petrolíferas em instalações flutuantes ou navios, independentemente de estarem registados em Moçambique ou num Estado estrangeiro.

SECÇÃO III

Instalações de Processamento e Auxiliares

ARTIGO 58

Requisitos para as Instalações de Processamento e Auxiliares

1. Antes da escolha do tipo de projecto para as instalações de processamento e auxiliares deve ser estabelecido um plano global tendo em conta, designadamente:

- a) Os aspectos relacionados com o ambiente;
- b) A regularidade das operações;
- c) O nível de formação do pessoal;
- d) A estratégia de manutenção;
- e) As mudanças nas condições de operação;
- f) As possíveis alterações nas condições de operação e as necessidades futuras.

2. As instalações de processamento e auxiliares devem ser projectadas e localizadas de forma que o risco para o pessoal, o ambiente, os bens e os interesses financeiros não excedam o grau de risco estabelecido pelos objectivos de segurança.

3. Na selecção dos materiais para as instalações de processamento e auxiliares devem tomar-se em consideração os seguintes aspectos:

- a) As cargas e as condições ambientais a que podem estar sujeitas durante a construção, a instalação, a manutenção e o funcionamento;
- b) As potenciais mudanças nas condições operacionais;
- c) Redução a escrito dos princípios que norteiam a escolha de materiais críticos;
- d) Quando introduzidos novos materiais, estes devem ser sujeitos a análises, cálculos e testes, que possam comprovar a sua conformidade com os critérios de segurança estabelecidos.

4. Os níveis de fluxo ou débito e a capacidade das instalações devem ser determinados tendo em conta tempos de reacção, capacidade e segurança dos sistemas de controlo, e os aspectos operacionais, tais como vibração, níveis de ruído, flutuações de pressão e efeitos provocados pela água.

5. Na concepção das instalações de processamento e auxiliares, deve ser dada atenção ao nível do pessoal e à conveniência da operação ou da manutenção programada. Os instrumentos e o equipamento de controlo para as instalações de processamento e auxiliares deve ter um elevado nível de segurança.

6. Quando as instalações de processamento e auxiliares estejam implantadas em infra-estruturas móveis, deve ser dada especial atenção às formas de movimentação da infra-estrutura, tendo em vista garantir uma operação segura e eficiente nas condições determinadas.

7. Os reservatórios para a água de formação e de drenagem devem estar equipados com:

- a) Uma instalação de drenagem fechada de água da formação;
- b) Uma instalação de drenagem aberta para as áreas com risco de explosão;
- c) Uma instalação de drenagem aberta para as áreas não perigosas.

8. As instalações eléctricas devem ter capacidade suficiente para fornecer em simultâneo energia a todos os consumidores da instalação. O arranque dos principais consumidores de energia deve ser possível sem sobrecarregar a central eléctrica e criar o risco de interrupção do fornecimento, tomando-se em consideração a quantidade de consumidores simultâneos existentes.

ARTIGO 59

Segurança para as instalações de processamento e auxiliares

1. A organização das instalações de processamento e auxiliares e a classificação da área onde estão implantadas devem ser consideradas em conjunto. Toda a maquinaria e equipamento auxiliar deverá estar de acordo com a classificação da área em que o equipamento for instalado.

2. As câmaras de pressão com fundações, a maquinaria rotativa, os sistemas de tubagem, incluindo suportes e dispositivos de penetração nas zonas que contenham hidrocarbonetos, ou outros meios potencialmente perigosos, e em situações de acidentes, devem ser capazes de resistir ao fogo e às cargas explosivas.

3. As instalações de processamento e auxiliares devem ser equipadas com dispositivos de controlo da pressão, que ofereçam protecção contra pressões anormais. A drenagem deve ser concebida de modo a evitar saídas accidentais de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos.

4. A classificação de áreas e os resultados das análises de risco devem ser incluídos nas especificações dos sistemas de ventilação e estes devem assegurar que a concentração de fumo, partículas, vapor e gás sejam mantidas abaixo dos valores limite especificados. O sistema de ventilação deve ser projectado por forma a ter capacidade adequada para cumprir as funções de resfriamento e aquecimento de equipamento, bem como, garantir uma maior ventilação nos espaços onde há fontes de ignição e risco de entrada de gases.

5. Em caso de alteração das instalações de processamento e auxiliares, as análises de risco devem ser actualizadas, devendo ser tomadas as medidas necessárias para manter ou melhorar as condições originais de ventilação. As áreas com ventilação natural devem ter uma circulação de ar suficiente para assegurar que as concentrações de gases e os níveis de poluição sejam mantidos dentro dos limites especificados. Os espaços fechados ou parcialmente fechados com ventilação natural devem cumprir os padrões técnicos aceites, quanto ao tamanho das aberturas nas paredes, soalhos e tectos. Nas áreas sem ventilação natural suficiente deve ser assegurada ventilação mecânica projectando-se ventoinhas com motores e outros acessórios nas instalações de ventilação de modo a prevenir faíscas.

6. As caldeiras com uma unidade de aquecimento obedecem os requisitos estabelecidos nos padrões técnicos aceites. A unidade de aquecimento para as caldeiras deve ser alimentada a ar de combustão, proveniente de áreas seguras. O gás de escape deve ser conduzido para uma área segura, devendo a sua tubagem ser projectada de maneira a que as faíscas da combustão não se tornem numa possível fonte de ignição. No caso de instalações no mar, o gás de escape deve ser conduzido para fora da instalação, por forma a não se tornar inconveniente para as pessoas ou causar situações perigosas para o tráfego de helicópteros ou de navios de abastecimento.

ARTIGO 60

Projectção das Instalações de Processamento

1. Nos locais com risco de formação de gelo ou de hidratos, as instalações devem ser dotadas de dispositivos para injeção de glicol ou metanol, ou outras medidas similares. O risco de auto-ignição ou de pirólises deve ser avaliado na escolha dos materiais, dos procedimentos de inspecção e manutenção e os componentes devem estar equipados com isolamento térmico.

2. Os equipamentos de separação devem ter capacidade suficiente para separar os componentes do fluxo do poço. Na concepção destes equipamentos, é obrigatório prever os efeitos das mudanças dos fluxos do poço ao longo do tempo. Os equipamentos devem ser projectados de modo a que os que se localizarem a jusante não sejam afectados negativamente, devendo possuir meios para remoção das areias e para a drenagem. O equipamento deve ser capaz de separar hidrocarbonetos de água da formação e assegurar a sua pureza.

3. Os recipientes sob pressão e recipientes a pressão atmosférica normal devem, por regra:

- a) Ser projectados e utilizados de acordo com padrões técnicos internacionalmente aceites;
- b) Quando contenham hidrocarbonetos, estar equipados com dois aparelhos separados para protecção contra alta pressão;
- c) Não afectar os dispositivos de protecção contra alta pressão em caso de deformação ou danificação do equipamento interno;
- d) Ser equipados com válvulas de pressão e vácuo de capacidade adequada;
- e) Ser colocado equipamento no interior de maneira a não causar dano ou a deformação dos mesmos;
- f) Ser definidas as condições de controlo e manutenção durante o projecto e fabrico.

4. A tubagem deve estar de acordo com os requisitos exigidos pelos padrões internacionalmente aceites. Devem igualmente ser consideradas as cargas mencionadas nos padrões aceites e as cargas causadas em condições anormais, tais como o efeito da água.

5. Nas análises dos efeitos de cargas, devem:

- a) Ser tomadas em consideração as cargas transferidas para os equipamentos associados;
- b) Ser prestadas atenção especial à tubagem das instalações sujeitas a grandes movimentos e à deformações e aos movimentos da instalação sob determinadas condições ambientais;
- c) Ser definidas as condições de controlo e manutenção durante o projecto e fabrico.

6. As válvulas e os impulsadores devem ser projectados e produzidos de maneira a resistirem às cargas a que podem estar sujeitos, de acordo com os requisitos de padrões internacionalmente aceites. As válvulas e os impulsadores que façam parte do sistema de fecho de emergência devem resistir a incêndio ou explosão a que possam estar sujeitos. As válvulas de grande importância em termos de segurança devem ser testadas de acordo com os procedimentos estabelecidos e o respectivo programa de testes, incluindo testes de função e de derrames e fugas.

ARTIGO 61

Projectção das Instalações Auxiliares

1. Os compressores rotativos devem ter o equipamento necessário para o controlo das oscilações e escape de pressão. Os compressores à pistão devem ter o equipamento necessário para controlo e redução da variação da pulsação da pressão. Os compressores com um sistema fechado de óleo devem ter um equipamento eficiente de desgaseificação, devendo estar protegidos contra as falhas do sistema de selagem de óleo até que este seja despressurizado.

2. Os separadores de líquidos devem:

- a) Proteger as instalações de compressão de gás, devendo a drenagem de líquido realizar-se de forma prudente e segura;

- b) Ser equipados com mecanismos de fecho das instalações de compressão de gás em caso de subida anormal do nível do fluido;
- c) Em caso de descida anormal do nível de fluido, a válvula de descarga de drenagem fechar-se automaticamente;
- d) Ser capazes de recolher para os compressores todas as gotas e líquidos libertados do fluxo de gás em quaisquer condições de funcionamento.

3. As instalações com gases e óleo combustível devem estar organizadas de forma a garantir maior regularidade operacional possível, fornecer combustível em quantidades suficientes, e estar de acordo com as especificações de pressão, temperatura e limites de poluição. A drenagem de fluidos dos separadores de fluidos deve realizar-se de maneira segura e correcta. Os separadores de líquido devem ser equipados de modo a que as instalações de gás combustível sejam fechadas no caso de um aumento excessivo do nível de fluido. No caso de uma diminuição excessiva do nível de fluido, a válvula de descarga de drenagem deve fechar-se automaticamente.

4. As instalações pneumáticas para fornecimento de ar aos instrumentos de trabalho devem ser projectadas de acordo com os padrões técnicos aceites para vasos, tubagem e compressores. Devem ser definidos os valores limite dos pontos de condensação, pureza, variações de pressão e temperatura do ar. As instalações devem ter compressores com capacidade suficiente para assegurar condições estáveis de funcionamento. Devem igualmente estar equipadas de forma a cumprir os valores limite de ar definidos.

5. As instalações de gás inerte devem ser projectadas de acordo com os padrões técnicos aceites para vasos, tubagem e compressores, incluindo os padrões de transporte dos vasos contendo gás. Na escolha das instalações de gás inerte devem ser tomadas em consideração, particularmente, as consequências de possíveis fugas e os instrumentos para a sua detecção. Devem ser tomadas medidas especiais para a protecção de estruturas que possam resfriar por causa da fuga de gás inerte em estado líquido contido nos vasos. As mangueiras e ligações usadas para o gás inerte em estado líquido devem ser apropriadas para este objectivo, não devendo ser confundidas com as ligações de ar ou outro tipo de ligações.

6. As instalações para o uso de químicos devem ter capacidade de receber, armazenar e distribuir químicos adequadamente. As instalações para o uso de químicos devem, na medida do possível, ter uma arrumação fixa para os tanques de armazenagem e tubagem. A localização das instalações deve ter em vista, entre outros factores, a segurança do pessoal das operações de Transporte dos tanques ou vasos de fornecimento e o risco de incêndio e explosão. Quando a tubagem estiver ligada às instalações contendo hidrocarbonetos ou sistemas sob altas pressões, devem, na medida do possível, ser colocadas válvulas de verificação próximas do ponto de injeção.

7. Na escolha de maquinaria rotativa deve-se tomar em consideração, entre outros factores, a segurança, a economia de energia, a facilidade de operação e manutenção, a experiência anterior, as novas tecnologias e estar de acordo com os padrões técnicos internacionalmente aceites.

SECÇÃO IV

Sistemas nas Instalações

ARTIGO 62

Sistemas de Segurança

1. As instalações devem ser equipadas com sistemas de segurança adequados, concebidos para evitar que eventuais

defeitos ou falhas coloquem em perigo as pessoas, o ambiente, os bens e interesses financeiros.

2. O sistema de segurança deve incluir entre outros mecanismos:

- a) Um alarme de incêndio;
- b) Um alarme de incêndio e evacuação;
- c) Iluminação de emergência;
- d) Sistemas de fecho de emergência;
- e) Sistemas de segurança do funcionamento;
- f) Sistemas de controlo do funcionamento;
- g) Sistemas de escape de gás; e
- h) Sistemas de energia de emergência;
- i) Extintores de incêndio.

3. Os sistemas devem estar sempre em funcionamento e sujeitos a manutenção regular para se poder verificar se mantêm a capacidade operacional própria, bem como, ser concebidos e protegidos de forma a conservarem a capacidade operacional em caso de acidente. Os sistemas e os seus componentes devem resistir às cargas ambientais a que possam ser sujeitos.

ARTIGO 63

Sistemas de Detecção de Incêndio e Gás

1. Nas áreas da instalação onde se verifique a possibilidade de ocorrência accidental de incêndio ou descarga de gás, devem ser instalados sistemas de detecção de incêndios ou de gases inflamáveis e tóxicos.

2. Os sistemas devem garantir a detecção rápida e segura e fazer accionar um alarme de incêndio e de descarga de gás, indicando o local do acidente, em caso de incêndio real ou potencial, bem como em caso de descarga accidental de gás. Com o accionamento do alarme, devem ser tomadas automaticamente medidas para prevenir ou limitar as consequências do fogo ou da descarga.

3. Os sistemas previstos neste artigo devem:

- a) Ser independentes e não podem ser influenciados negativamente pela falha de outros sistemas;
- b) Ter componentes capazes de resistir a determinadas cargas de modo a manter capacidade operacional durante um certo período de tempo;
- c) Ser concebidos de modo a permitir o controlo, a manutenção, os testes e as modificações.

ARTIGO 64

Sistemas de Fecho de Emergência

1. As instalações com equipamentos que contenham hidrocarbonetos devem ter um sistema de fecho de emergência de alta segurança, que previna ou limite as consequências de fuga ou derrame e elimine potenciais fontes de ignição.

2. Na unidade de processamento devem ser instaladas válvulas de seccionamento ligadas ao sistema, para que o incêndio não exceda as capacidades de resistência dos elementos isolados.

3. Activado o sistema de fecho de emergência, este deve garantir a máxima segurança da instalação e do equipamento. O sistema de fecho de emergência manual deve estar localizado em lugares estratégicos, bem demarcados e protegidos contra accionamentos accidentais. O sistema deve poder ser accionado manualmente ou por outros meios.

4. Os componentes incorporados no sistema devem ser independentes ou complementares de outros sistemas. As válvulas de fecho de emergência podem ser usadas como válvulas de segurança do processo. O sistema de fecho de emergência não

pode ser afectado pelas falhas de outros sistemas. As válvulas, quando instaladas, terão a função de válvulas de fecho de emergência sendo de destacar:

- a) As válvulas na tubagem de produção e injeção ou designadas Sub Surface Safety Valve;
- b) As válvulas na ala de produção e injeção ou válvula da ala;
- c) A válvula automática principal;
- d) As válvulas na árvore de natal em conexão com a injeção de químicos ou levantamento de gás;
- e) As válvulas do processo de isolamento em secções.

5. Os componentes incorporados no sistema devem ser concebidos para as cargas a que ficarão sujeitos. Os sistemas devem poder ser testados sem interrupção das operações.

6. Todas as válvulas de fecho de emergência devem ser concebidos para o fácil acesso e equipadas com um indicador de posição. Devem ser transferidas automaticamente para o centro de controlo todas as informações sobre a situação de acções executadas.

7. A montagem de novas válvulas de fecho de emergência deve ser feita de maneira segura e controlada.

ARTIGO 65

Sistemas de Segurança do Processamento

1. As instalações equipadas com unidades de processamento ou com ligação a estas instalações devem ter um sistema de segurança do processamento. O sistema deve ser de alta segurança, capaz de detectar situações de funcionamento anormal que possam implicar perigo e poder prevenir situações anormais conducentes a situações perigosas.

2. O sistema deve ser concebido para operar de forma independente e com o mesmo nível de segurança dos outros sistemas. As válvulas de fecho de emergência podem ser usadas como válvulas do sistema de segurança do processamento.

3. Os componentes incorporados no sistema de segurança do processamento devem ser apropriados para as cargas a que estejam sujeitos.

4. Quando accionados, os sensores com funções de fecho devem dar um sinal de aviso.

5. Os testes dos sistemas de segurança do processamento podem ser executados sem interromper as operações.

6. As válvulas de bloqueio incorporadas no sistema devem ser fixadas na posição correcta.

ARTIGO 66

Sistemas de Controlo do Processamento

1. As instalações que tenham uma unidade de processamento devem ser equipadas com um sistema de controlo do processamento de alta segurança que permita um controlo seguro e regular das instalações de processamento e auxiliares.

2. Os componentes e equipamentos incorporados no sistema devem ser apropriados para as cargas a que estejam sujeitos.

ARTIGO 67

Sistemas de Escape de Gás

1. Os sistemas de escape devem ser instalados para eliminar gases inflamáveis e tóxicos da instalação quando necessário. Estes sistemas podem ser accionados manualmente a uma distância segura e que garanta a protecção do equipamento. Os sistemas de activação poderão ser accionados por outros sistemas.

2. O sistema de escape, quando accionado, deve garantir a descarga de gás para um local seguro e a despressurização rápida do equipamento.

3. O sistema deve ser concebido de tal modo que o escape de gás não cause ferimentos ao pessoal ou danos ao ambiente, aos bens e interesses financeiros

4. O estado dos componentes do sistema de escape de gás deve ser controlado. O sistema deve ser projectado de forma a que a manutenção e testes de funcionamento possam ser realizados expeditamente, sem interrupção das operações.

ARTIGO 68

Alarme de Incêndio e Evacuação

1. As instalações de trabalho ou residência do pessoal devem ser equipadas com sistemas de alerta de alta segurança para os casos de ocorrência de incêndio ou necessidade de evacuação.

2. O alarme de incêndio deve ser susceptível de ser accionado manualmente a partir do centro de controlo e, se possível, de outras posições. O alarme de evacuação deve ser accionado a partir da sala de rádio ou do centro de controlo.

3. A activação manual do sistema de combate contra incêndios deve accionar o alarme de incêndio.

ARTIGO 69

Sistema de Energia de Emergência

1. As instalações devem estar equipadas com um sistema seguro de energia de emergência independente de outras fontes de fornecimento de energia, que em caso da falha do sistema principal de energia, possa fornecer energia suficiente ao sistema de segurança e a outros equipamentos importantes.

2. Durante a passagem do sistema principal de energia para o sistema de emergência deve ser garantido o fornecimento ininterrupto de energia nos circuitos a alimentar de emergência.

3. Os motores primários do sistema devem ter um mínimo de possibilidades de interrupção, para garantia de um funcionamento contínuo.

4. O sistema deve ser organizado e protegido de modo a poder manter-se em operação em caso de acidente, bem como ser testado sem interrupção das operações.

ARTIGO 70

Iluminação de Emergência

As instalações de trabalho ou de residência do pessoal devem ser dotadas de iluminação de emergência que garanta uma iluminação suficiente das instalações em situações de perigo ou acidente.

CAPÍTULO VI

Requisitos das Operações

SECÇÃO I

Segurança e Ambiente

ARTIGO 71

Requisitos Gerais

1. As operações nas instalações devem decorrer de forma segura e eficiente e de acordo com os regulamentos, contratos e autorizações, bem como com as Boas Práticas Relativas a Campos Petrolíferos e as Boas Práticas Relativas a Oleodutos ou a Gasodutos.

2. Os manuais e procedimentos de funcionamento, manutenção e garantia de qualidade das instalações afectas às Operações Petrolíferas devem ser elaborados e colocados à disposição do Instituto Nacional de Petróleo antes do início das operações.

3. As operações não podem ser iniciadas antes de o pessoal envolvido estar informado sobre o conteúdo dos manuais e procedimentos e de ter recebido formação suficiente.

4. Antes do início de qualquer operação, o Operador deve elaborar um plano descritivo do modo de execução da operação, em que indique o equipamento que será usado e as medidas de segurança a implementar. Deve, também, ser elaborado e apresentado ao Instituto Nacional de Petróleo para inspecção um relatório das fiscalizações efectuadas antes do início das operações.

5. Deve ser elaborado um programa de manutenção sistemático das instalações e equipamentos, o qual além de registar a ocorrência de avarias e as operações de reparação e substituição deve também indicar o âmbito e frequência dos controlos de rotina.

6. Caso os dispositivos de segurança sejam desactivados durante a manutenção ou devido a situações anormais, essa desactivação deve ser claramente sinalizada através de avisos colocados em locais visíveis dando indicações claras dos aparelhos afectados pela avaria.

7. O Operador deve inspecionar regularmente as instalações, os sistemas e o seu funcionamento, verificar o seu estado técnico e repará-los ou modificá-los, quando e se necessário, para garantir os níveis de segurança planeados. Devem ser colocados à disposição do Instituto Nacional de Petróleo relatórios de todas as inspecções e reparações efectuadas.

ARTIGO 72

Ambiente de Trabalho

1. Para o ambiente de trabalho nas várias fases das Operações Petrolíferas, devem ser definidos os objectivos próprios do Operador, que devem ser compatíveis com os do empregado.

2. A definição dos requisitos específicos do ambiente de trabalho devem basear-se, nomeadamente, no disposto nos artigos 42, 50, secção III e IV do capítulo V, do presente Regulamento.

3. O programa do ambiente de trabalho elaborado de acordo com o estipulado no artigo 50º deve delinear a implementação dos objectivos do ambiente de trabalho, devendo os delegados de segurança e a comissão do ambiente de trabalho participar activamente na preparação e implementação do programa.

4. A entidade empregadora deve submeter os trabalhadores a exames médicos regulares, para identificar potenciais efeitos a longo prazo, decorrentes das condições de trabalho e aplicação das medidas necessárias.

ARTIGO 73

Segurança

1. Devem ser elaboradas e efectuadas análises de risco e segurança que deverão servir de base às medidas de prevenção de ferimentos e perda de vida humana resultantes de acidentes de trabalho ou outro tipo de acidente. Os trabalhadores devem ser informados sobre as normas de segurança e de saúde no trabalho e das medidas necessárias para minimizar riscos.

2. De acordo com os padrões internacionalmente aceites, deve ser colocada sinalização de segurança à entrada dos compartimentos e áreas próximas do equipamento que possa causar ferimentos ou danos à saúde dos trabalhadores.

3. O Operador deve assegurar que o equipamento e as instalações colocados à disposição dos trabalhadores são apropriadas para que o trabalho seja realizado de modo a garantir-lhes segurança e a saúde no trabalho.

ARTIGO 74

Pesquisa

1. Durante as actividades de pesquisa, o Operador deve informar por escrito ao Instituto Nacional de Petróleo sobre a duração e local de realização das actividades, bem como sobre o movimento dos equipamentos, viaturas e navios. A informação deve ser prestada semanalmente, salvo estipulação em contrário quer em regulamentos aplicáveis, quer nos Contratos de Concessão de reconhecimento e Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção, quer no plano de pesquisa e no Plano de Desenvolvimento.

2. O operador deve apresentar, trimestralmente, ao Instituto Nacional de Petróleo, o relatório sobre o desenvolvimento das actividades de pesquisa realizadas no trimestre anterior.

3. No prazo de 3 meses após a conclusão da actividade de pesquisa, devem ser enviadas ao Instituto Nacional de Petróleo, cópias de toda a documentação relativa às actividades e aos resultados obtidos.

SECÇÃO II

Operações de Perfuração e Outras Actividades nos Poços

ARTIGO 75

Requisitos Gerais

1. As actividades de perfuração e outras actividades nos poços devem ser realizadas de forma segura e eficiente, devendo:

- a) Ser tomadas medidas para garantir a regularidade e prevenir a interrupção das operações;
- b) Os procedimentos de operação e manutenção, ter em conta as especificações do equipamento, nomeadamente quanto aos limites de operação e manutenção estabelecidos;
- c) Ser tomadas medidas operacionais para prevenir incêndios, explosões, poluição ou quaisquer outros danos;
- d) O revestimento do poço deve ser concebido e realizado de forma a estar sob controlo permanente;
- e) O equipamento de segurança da perfuração ser instalado de acordo com as exigências das actividades a desenvolver e com o presente Regulamento;
- f) Ser inspecionados o solo ou o leito do mar antes da perfuração ou antes da instalação das infraestruturas de perfuração, para garantir que o ambiente externo não causará dano às instalações existentes.

2. O Operador deve:

- a) Definir planos e procedimentos para a perfuração e operações simultâneas nos poços;
- b) Identificar, através de análises de risco, situações em que possa ocorrer perda de controlo do poço ou outras situações de perigo derivadas da realização de actividades simultâneas;
- c) Definir os limites de operação aplicáveis às actividades de perfuração e actividades nos poços, realizadas numa mesma infra-estrutura;
- d) Fechar de acordo com os procedimentos estabelecidos, os poços situados em áreas em que possam cair objectos susceptíveis de os tornarem inoperacionais.

4. Antes do início das actividades, o Operador deve:
- Desenvolver um plano de emergência, para os casos de erupção de petróleo, gás ou água, identificando os locais apropriados para a perfuração de poços-socorro;
 - Desenvolver as formas de mobilização e organização do pessoal, do equipamento e dos serviços necessários à perfuração do poço-socorro e controlo do poço-socorro em erupção, incluindo uma possível intervenção directa no poço em erupção.
5. A localização do poço será determinada de acordo com os métodos de posicionamento reconhecidos.

ARTIGO 76

Documentação, Relatórios e Amostras

1. O Instituto Nacional de Petróleo pode exigir a elaboração de um plano de actividades de pesquisa relativo a cada poço, nos termos do artigo 26 antes do início das seguintes actividades:

- Perfuração;
- Testes de formação;
- Completamento ou recompletamento;
- Recondicionamento de poços;
- Selagem.

2. O Operador deve apresentar documentação que descreva os princípios e as técnicas organizacionais e administrativas em que se baseia a segurança das actividades a desenvolver.

3. No decurso das operações de perfuração, o Operador deve entregar ao Instituto Nacional de Petróleo, cópias dos relatórios diários das operações. Em caso de alterações importantes a o programa de actividades, interrupções de operações, incidentes e acidentes perigosos, o Operador deve notificar imediatamente ao Instituto Nacional de Petróleo.

4. As amostras de fragmentos resultantes da perfuração devem ser colhidas e, se necessário, testemunhos das sondagens das formações geológicas. Além disso, devem ser feitas diagrfias dos furos e colhidas amostras de fluidos em conexão com o teste da formação. As amostras, diagrfias e cópias de quaisquer análises realizadas, incluindo as interpretações stratigráficas e litológicas, devem ser colocadas à disposição do Instituto Nacional de Petróleo quando solicitadas.

5. Até três meses após a conclusão do poço de pesquisa ou avaliação, deve ser entregue ao Instituto Nacional de Petróleo o relatório final do poço, que inclui uma composição das diagrfias do poço e um sumário dos resultados das medições realizadas e a sua interpretação. Em caso de descoberta, o relatório deve conter também a avaliação feita pelo Operador, de acordo com o disposto no artigo 26.

ARTIGO 77

Requisitos de Operação

1. O Operador deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que as operações são realizadas com segurança caso exista a probabilidade de encontrar gás natural de superfície.

2. Durante as perfurações em secções do poço nas quais se verifique a existência de resistência da formação geológica, o Operador deve fazer uma estimativa do local onde essa resistência for mais fraca. Os procedimentos de implementação das operações de perfuração e a avaliação da consistência da formação devem constar do programa de perfuração. Quando a consistência da formação geológica não seja suficiente, a implementação do

programa deve ser modificada, devendo ser definidos os procedimentos de correcção. O registo de dados relevantes para medir a pressão da formação deve ser iniciado suficientemente cedo no processo de perfuração.

3. Os fluidos de perfuração baseados em derivados de Petróleo e os fabricados sinteticamente serão usados apenas quando necessário, segundo critérios de operacionalidade e segurança.

4. Os volumes do fluido devem ser verificados antes da introdução, durante e depois da retirada do equipamento do poço. Devem ser definidos procedimentos para retirar do poço o influxo não intencional de fluidos assim como para manter o controlo da pressão em caso de perda.

5. Os testes da formação geológica, incluindo perfuração, fracturação hidráulica, tratamento com ácidos ou outro tratamento físico ou químico dos poços devem ser realizados de acordo com o presente Regulamento e com as melhores práticas da indústria petrolífera.

6. O equipamento de controlo do poço deve ser examinado e testado sob pressão, periodicamente, para verificar a sua aplicabilidade como barreira.

7. Antes da selagem temporária ou permanente, de um poço, devem ser localizadas as potenciais zonas de fluxos para prevenir a erupção de hidrocarbonetos e outros fluidos de formação.

ARTIGO 78

Produção

1. Salvo quando especialmente previsto no Plano de Desenvolvimento aprovado, a produção de Petróleo em múltiplas zonas com reservatórios através de uma linha de produção, está sujeita a aprovação do Ministro que superintende a área dos petróleos.

2. Durante a produção, o Operador deve fazer o acompanhamento regular do desempenho do reservatório com o fim de garantir uma recuperação equilibrada de petróleo. O Operador deve medir ou determinar regularmente, em zonas distintas de cada poço, incluindo os de injeção, entre outros indicadores, as condições de pressão e fluxo, as quantidades produzidas ou injectadas, a composição do petróleo, do gás e água de formação, bem como a localização de zonas de contacto entre gás, petróleo e água.

3. O Petróleo usado para queima, combustível ou outros fins no local de produção deve ser estritamente controlado e registado com o fim de manter um consumo eficiente e baixo.

4. A documentação sobre o reservatório e controlo da produção deve ser colocada à disposição do Instituto Nacional de Petróleo, quando solicitada.

ARTIGO 79

Testes, inspecções e apresentação de relatórios

1. Antes de utilizar as instalações, o Operador deve realizar testes, inspecções e controlos para certificar que foram observados os requisitos de segurança estabelecidos neste Regulamento ou noutros regulamentos aplicáveis. O relatório a ser colocado à disposição do Instituto Nacional de Petróleo para efeitos de apreciação, deve documentar a conclusão dos trabalhos, os resultados dos testes, inspecções e controlos realizados, bem como a respectiva avaliação.

2. Durante o funcionamento das instalações, o Operador deve elaborar e implementar um programa regular de testes e inspecções com o objectivo de determinar se as instalações se encontram num estado tecnicamente aceitável, seguro e proceder à reparações ou modificações para garantir e manter os níveis de segurança planeados. Os resultados de cada inspecção e reparação devem ser documentados e colocados à disposição do Instituto Nacional de Petróleo.

ARTIGO 80

Registo, Acompanhamento e Relatórios de Incidentes e Danos

1. O Operador deve estabelecer um sistema de registo, avaliação e acompanhamento de qualquer acidente, dano, ferimento, ou qualquer acontecimento relevante em termos de segurança.

2. Os ferimentos do pessoal, danos materiais significativos e incidentes perigosos devem ser comunicados imediatamente ao Instituto Nacional de Petróleo, devendo igualmente ser comunicados os resultados das investigações do incidente.

ARTIGO 81

Alterações, Modificações e Reparação de Danos

As alterações e modificações das instalações e equipamentos, bem como a reparação de danos, devem ser realizadas de acordo com procedimentos e específicos adequados à manutenção dos níveis de segurança.

ARTIGO 82

Materiais Perigosos

1. O transporte, armazenamento e utilização de materiais perigosos devem ser efectuados de forma controlada, de acordo com a legislação nacional e as regras e princípios internacionalmente aceites, devendo, para este efeito, serem disponibilizados normas e procedimentos escritos para o seu manuseamento.

2. O perigo de exposição química envolvendo risco para a saúde deve ser reduzido, designadamente, durante o armazenamento, uso, manuseamento e destruição de químicos, e nas tarefas ou processos que produzam substâncias químicas. Os químicos prejudiciais para a saúde devem ser classificados, rotulados e identificados de acordo com os padrões internacionais aceites.

3. Caso os químicos sejam transferidos para outros recipientes ou dispositivos, deve ser garantido que os conteúdos e estarão indicados e claramente identificados de forma a permitir aos trabalhadores saber o que contém, quais os perigos que lhe estão associados e quais as precauções de segurança que devem adoptar. Devem estar disponíveis, no local de trabalho, para consulta, antes da utilização de químicos nocivos, tabelas de instruções com indicação das normas de segurança a seguir no manuseamento de cada substância.

4. O pessoal deve usar equipamento de protecção individual contra riscos que não possam ser de outra forma evitados ou reduzidos até um ponto aceitável. O uso de substâncias radioactivas deve ser limitado ao estritamente necessário.

ARTIGO 83

Medição de Petróleo

1. O Petróleo produzido e transportado deve ser medido de acordo com padrões internacionalmente aceites, cabendo ao Ministro que superintende a área dos petróleos aprovar o respectivo equipamento e método de medição.

2. O Instituto Nacional de Petróleo pode, a qualquer momento, inspecionar o equipamento ou os métodos de medição utilizados. Caso o equipamento ou os métodos de medição sejam considerados defeituosos ou ineficientes, o operador deve efectuar as necessárias correcções.

3. Se o Instituto Nacional de Petróleo concluir que o equipamento e método usados conduziram a um cálculo incorrecto dos níveis de produção, presumir-se-á que essa situação se verifica desde a última inspecção, salvo se existirem razões especiais para assumir que a situação é anterior ou o Operador demonstrar que o defeito ou ineficiência se verificou por um período mais curto.

ARTIGO 84

Informação sobre o Petróleo Produzido

1. O Operador deve fornecer, com a periodicidade estabelecida pelo Instituto Nacional de Petróleo, documentação sobre a quantidade, composição, peso específico e outras características do Petróleo produzido em cada Depósito de Petróleo.

2. Deve igualmente ser fornecida a documentação sobre as quantidades de petróleo vendidas, usadas como combustível no local de produção, queimadas, injectadas ou que tenham sido desperdiçadas, podendo ainda o Instituto Nacional de Petróleo exigir documentação adicional.

ARTIGO 85

Queima de Gás Natural

1. O Petróleo usado para queima, combustível ou outros fins, no local de produção deve ser estritamente controlado e registado com o fim de manter um consumo eficiente e baixo.

2. A queima de gás natural de curta duração por motivo de teste dos poços, verificação das instalações e por razões de segurança não carece de autorização, devendo ser notificada ao Instituto Nacional de Petróleo.

CAPÍTULO VII

Requisitos de emergência e contingência

ARTIGO 86

Disposições Gerais

1. O Operador deve estar preparado para eventuais casos de emergências e acidentes que possam causar perdas de vidas, lesões, poluição ou danos à propriedade.

2. O Operador deve tomar as medidas necessárias para evitar ou minimizar os efeitos dos acidentes e para restaurar o ambiente nos termos de um plano de contingência que defina potenciais casos de acidentes e suas consequências.

3. O Operador deve cooperar com outros operadores na concepção dos planos de contingência.

4. Em determinadas circunstâncias, o Instituto Nacional de Petróleo pode emitir ordens e definir condições de cooperação, incluindo a participação dos operadores no financiamento dos planos de contingência.

5. O Instituto Nacional de Petróleo pode propor, em caso de emergência, a coordenação de medidas de contingência intergovernamentais, ao nível da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

6. Em caso de acidente ou emergência, as medidas propostas nos planos de contingência serão coordenadas pelo Ministro que superintende a área dos petróleos, o qual pode:

- a) Ordenar que outras partes facultem recursos de emergência e equipamento necessários; e
- b) Tomar medidas para obter os recursos adicionais necessários por outras vias.

ARTIGO 87

Planos de Contingência

1. O Operador deve entregar ao Instituto Nacional de Petróleo um plano de contingência, para fazer face a acidentes e situações de perigo que possam ocorrer durante as Operações Petrolíferas, o qual deve conter, designadamente, as seguintes informações:

- a) Um organograma com descrição das responsabilidades e canais de prestação de informação e as competências de cada um em caso de acidentes e situações de perigo;

- b) Uma lista do equipamento destinado a fazer face a cada acidente ou a cada situação de perigo com a descrição precisa da natureza e tipo de equipamento, sua capacidade, localização, método de transporte, forma de uso e área de utilização;
- c) Um programa de acção que descreva os sistemas de alarme e de comunicação, incluindo as modalidades de comunicação com as autoridades, as brigades dos particulares, o momento e modo de utilização do equipamento de emergência, a forma de execução das operações, as medidas para limitar a extensão do dano resultante do acidente ou do perigo e os procedimentos para concluir as operações.

2. O plano deve ser actualizado, compatível com os sistemas de contingência nacional e submetido ao Instituto Nacional de Petróleo e aos interessados.

3. O Instituto Nacional de Petróleo deve ser informado com antecedência sobre os exercícios de emergência a realizar e deve ser-lhe apresentado o respectivo relatório.

ARTIGO 88

Equipamento de Emergência

O Instituto Nacional de Petróleo pode exigir a colocação de equipamento de emergência, nomeadamente equipamento de combate a incêndios, barreiras de óleo, viaturas, navios ou aeronaves em estado de alerta, dentro ou junto das instalações ou mesmo de equipamento principal afecto às Operações Petrolíferas e definir os requisitos funcionais de cada equipamento nestas circunstâncias.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 89

Saúde, Ambiente e Segurança no Trabalho

1. O Operador deve promover um nível de segurança elevado e definir os objectivos de segurança para o ambiente de trabalho e para as fases específicas das Operações Petrolíferas.

2. O Operador e os seus empreiteiros devem definir requisitos de segurança e de ambiente de trabalho para as Operações Petrolíferas.

3. O Operador deve garantir a conformidade entre os seus requisitos específicos e os dos empreiteiros.

4. O regulamento do Operador deve incluir a definição dos requisitos específicos de segurança e do ambiente de trabalho, durante as Operações Petrolíferas, os quais servirão de base para a tomada de decisões ou a realização de inspecções aos desvios relativamente aos procedimentos estabelecidos.

5. Para verificar as condições de segurança e de ambiente, devem ser realizadas avaliações sistemáticas e os resultados devem ser usados para reduzir riscos.

ARTIGO 90

Ambiente

1. Devem ser realizadas avaliações de impacto ambiental, incluindo acções de minimização do impacto abrangendo todas as áreas afectadas pelas Operações Petrolíferas.

2. Deve ser desenvolvido e mantido, em todas as fases, o registo dos aspectos ambientais influenciados pelas Operações Petrolíferas.

3. O Operador deve prevenir:

- a) Acidentes e danos materiais resultantes das actividades e do funcionamento das instalações;
- b) Danos ou ameaça de danos ao pessoal e bens de terceiros;
- c) Danos a animais, vegetação, vida marinha e monumentos;
- d) Poluição do mar e das fontes de água descobertas no decurso das Operações Petrolíferas;
- e) Poluição do ar;
- f) Danos nos reservatórios de petróleo.

4. O Operador deve controlar e reduzir os efeitos das descargas operacionais e acidentais, ou do manuseamento de lixo, e das emissões de poluição para ar, mar, lagos, rios e terra. As descargas operacionais devem estar de acordo com os limites estabelecidos pela entidade que tutela o ambiente.

5. O Operador deve informar ao Instituto Nacional de Petróleo, sobre as quantidades de descargas operacionais e acidentais, de escapes e lixo, devendo tornar pública essa informação.

6. O Operador deve tomar as medidas correctivas que forem exigidas e reparar os danos ao ambiente, quando as Operações Petrolíferas por ele realizadas causarem perigo à segurança física de pessoas ou bens, ou poluição ou outro dano ambiental nocivo às pessoas, animais, vida marinha, monumentos ou vegetação.

7. Na selecção dos materiais e químicos deve ser dada preferência aos menos perigosos para a saúde e aos mais seguros, de modo a minimizar o perigo para as pessoas, para o ambiente e para as instalações. Deve ter-se em atenção a possibilidade de reciclagem de materiais e químicos.

8. O Operador deve prestar atenção à saúde do pessoal, bem como a os requisitos e qualificações do pessoal médico. Os aspectos de saúde devem incluir, entre outros:

- a) Serviços de saúde;
- b) Estado de preparação em relação à assistência médica e serviços de saúde;
- c) Transporte de pessoal doente e ferido;
- d) Aspectos higiénicos; e
- e) Fornecimento de água potável, confecção e distribuição de alimentos.

9. Em cada instalação deve existir um sistema de agentes de segurança e uma comissão para o ambiente de trabalho.

ARTIGO 91

Transmissão de Direitos

A cessão, a uma filial ou a terceiros, da totalidade ou de uma parte indivisa dos direitos e obrigações do titular do direito de exercício de Operações Petrolíferas será regulada no respectivo contrato, carecendo de autorização prévia do Ministro que superintende a área dos petróleos.

ARTIGO 92

Normas, Instruções e Orientações Administrativas

1. Compete ao Ministro que superintende a área dos petróleos aprovar normas ou medidas administrativas necessárias para a implementação das Operações Petrolíferas.

2. Compete ao Instituto Nacional de Petróleo, emitir notificações contendo ordens e instruções sobre o desenvolvimento das Operações Petrolíferas.

3. As notificações devem ser emitidas por escrito e com prazos de cumprimento e penalizações, excepto em caso de perigo eminente de dano para pessoas ou bens em que podem ser emitidas ordens ou instruções verbais devendo, logo que possível, ser reduzidas a escrito.

4. Como medida estrita de segurança, e com o fim de concluir uma actividade excepcionalmente perigosa, as autoridades podem exigir a suspensão de certas actividades referenciadas.

5. As ordens, bem como as instruções administrativas específicas, devem ter em consideração as possíveis consequências comerciais.

6. O Operador deve dar a conhecer as ordens emitidas pelo Instituto Nacional de Petróleo, ao seu pessoal e ao do empreiteiro.

ARTIGO 93

Inspecções

1. A inspecção geral do ministério que superintende a área dos petróleos pode inspecionar os locais, edificios e instalações onde se realizem operações petrolíferas.

2. A inspecção geral do ministério que superintende a área dos petróleos, mediante prévia notificação do Operador com antecedência razoável, têm o direito de observar a execução das Operações Petrolíferas e de inspecionar todos os bens, registos e dados na posse do Operador.

3. O Operador deve facultar aos representantes da inspecção geral do ministério que superintende a área dos petróleos, toda a assistência e meios necessários, incluindo o transporte.

4. Os representantes da inspecção geral do ministério que superintende a área dos petróleos devem cumprir com todos os procedimentos aplicáveis em matéria de saúde e segurança estabelecidos pelo Operador e não devem interferir nas Operações Petrolíferas.

ARTIGO 94

Prestação de Caução

1. Para a garantia do cumprimento dos deveres contratuais emergentes do contrato de concessão, deverá o titular do direito de Operações Petrolíferas prestar uma garantia bancária ou carta de garantia da empresa-mãe no montante equivalente às obrigações mínimas de trabalho.

2. A caução só poderá ser levantada um ano após o termo das operações de produção ou da concessão.

3. As taxas referidas neste artigo, serão cobradas pelo Instituto Nacional de Petróleo no acto da entrega, entregues na Recebedoria da Fazenda da respectiva área fiscal, no mês seguinte ao da sua cobrança, devendo ser consignados quarenta por cento da receita ao Instituto Nacional de Petróleo.

ARTIGO 95

Taxas

1. Os titulares do direito para o exercício de Operações Petrolíferas estão sujeitos ao pagamento das taxas que constam do anexo B, parte integrante do presente Regulamento.

2. Compete aos Ministros que superintendem os sectores de finanças e dos petróleos, a actualização dos valores das taxas previstas na tabela referida no nº 1.

ARTIGO 96

Multas

1. O incumprimento de ordens e instruções administrativas específicas fica sujeita à aplicação de pena multa, por cada dia de incumprimento, no valor mínimo de 250 000 000,00MT e máximo de 2 500 000 000,00MT, por cada dia de incumprimento.

2. A graduação das penas de multa referidas no número anterior, será feita de acordo com a gravidade da infracção, dimensão e as consequências, dentro dos padrões internacionalmente aceites na indústria petrolífera.

3. As multas referidas neste artigo, serão cobradas pelo Instituto Nacional de Petróleo e entregues na Recebedoria de Fazenda da respectiva área fiscal, no mês seguinte ao da sua cobrança, devendo ser consignados cinquenta por cento da receita ao Instituto Nacional de Petróleo.

ARTIGO 97

Custos das Inspecções

O Ministro que superintende a área dos petróleos pode exigir que os custos directamente relacionados com as auditorias e inspecções das Operações Petrolíferas sejam suportadas pelo Operador, nos termos do respectivo contrato de concessão.

ARTIGO 98

Formação de Técnicos Nacionais

O Operador deve efectuar a formação de técnicos nacionais em conformidade com as cláusulas do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção ou do Contrato de Concessão de Oleoduto ou Gasoduto.

ARTIGO 99

Zonas de Segurança

1. A zona de segurança poderá estender-se até 200 metros de cada lado, dos limites onde e estejam implantados as instalações petrolíferas.

2. Sem prejuízo da legislação aplicável, a implantação de infra-estruturas ao longo da Zona de Segurança, carece de consentimento prévio do Operador da instalação e aprovação do Instituto Nacional de Petróleo.

ARTIGO 100

Investigações de Acidentes

No caso de um incidente grave que cause ou possa causar um acidente, o Instituto Nacional de Petróleo pode fazer o acompanhamento das acções levadas a cabo pelo Operador com vista à normalização da situação, podendo visitar o local do acidente logo que a situação seja considerada controlada e deve efectuar uma investigação independente e prestar assistência às outras entidades que estejam a investigar o mesmo caso.

ARTIGO 101

Normas Técnicas Aplicáveis

1. Às Operações Petrolíferas são aplicáveis as normas técnicas nacionais e supletivamente as normas internacionalmente aceites na indústria petrolífera, tais como, International Standard Organization, American Society of Mechanical Engineers e American Petroleum Institute.

2. As normas a serem aplicadas devem constar do Plano de Desenvolvimento respectivo.

ARTIGO 102

Regulamentação

É delegada ao ministro que superintende o sector dos petróleos a competência para, por diplomas ministeriais aprovar normas necessárias para a boa execução do presente Regulamento.

ANEXO "A"

Glossário

- a) **API** (American Petroleum Institute) — autoridade ou instituto americano de petróleos que produz normas, padrões e práticas para a indústria de petróleos;
- b) **Área de Descoberta** — parte da área do contrato dentro de cujos limites se contém a totalidade ou parte da estrutura geológica delineada com base em dados sísmicos, geofísicos e de sondagens, onde se localiza uma descoberta;
- c) **ASME** (American Society Of Mechanical Engineering) — sociedade de engenheiros mecânicos americanos que institui normas e padrões técnicos para equipamentos e indústria;
- d) **Boas Práticas Relativas a Oleodutos ou Gasodutos** — todos aqueles procedimentos que são geralmente aceites na indústria petrolífera internacional como bons, seguros, em conformidade com a legislação ambiental, económicos e eficientes nas operações de oleoduto ou gasoduto;
- e) **BOP** (blowout preventer) — válvula de fecho de emergência instalada a boca do poço durante o processo de perfuração ou teste de poços, que incorpora sistemas hidráulicos capazes de fechar o espaço a volta do tubo de perfuração contra pressões elevadas e prevenindo a saída de fluidos ou gases do poço;
- f) **Contrato de Concessão de Oleoduto ou Gasoduto** — contrato entre o Governo e o titular do direito de construção e operação de um sistema de oleoduto ou gasoduto;
- g) **Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção** — contrato celebrado entre o Governo e o titular do direito de pesquisa e produção, o qual estabelece os termos e condições de realização das Operações Petrolíferas na área do contrato;
- h) **Contrato de Concessão de Reconhecimento** — contrato entre o Governo e o titular do direito de realização de trabalhos preliminares de pesquisa e avaliação de petróleo;
- i) **Declaração de Comercialidade** — relatório onde se conclui, com base na avaliação efectuada pelo titular do direito de pesquisa e produção de todos os dados relevantes, que um depósito de petróleo é ou não comercialmente viável;
- j) **Documentação** — informações, dados, análises, interpretação e resultados relativos às Operações Petrolíferas, em papel ou formato electrónico;
- k) **ISO** (International Standard Organization) — Organização Internacional para a Normalização;
- l) **Instalação(ões)** — equipamento e infraestruturas utilizados na realização de Operações Petrolíferas;
- m) **Operador** — o titular do exercício de Operações Petrolíferas ou empresa que realiza Operações Petrolíferas em nome do titular, e que é responsável pelo cumprimento do disposto no presente Regulamento;
- n) **Pesquisa** — processo de prospecção de petróleo através de meios geológicos, geofísicos ou outros, incluindo a perfuração de poços de pesquisa e de avaliação;
- o) **Perfuração de Pesquisa** — perfuração de poços de pesquisa ou de avaliação;
- p) **Poço de Avaliação** — poço perfurado no decurso da realização de um programa de avaliação;
- q) **Produção** — todas as actividades relacionadas com a extracção, separação, tratamento, medição, armazenamento, levantamento, aumento da produtividade e optimização da recuperação de petróleo;
- r) **Programa de Avaliação** — programa, subsequente a uma descoberta de petróleo na área do contrato, que visa delimitar o reservatório de petróleo respeitante à descoberta em termos de espessura e extensão lateral, bem como avaliar a quantidade de petróleo recuperável aí existente. Tal programa pode incluir um levantamento sísmico ou poços de avaliação perfurados até uma profundidade suficiente para penetrar o reservatório sob avaliação ou ambos;
- s) **Sistema de Gestão** — organização, procedimentos, processos e recursos que são necessários para assegurar o cumprimento de disposições legais, conforme previsto neste Regulamento;
- t) **SSSV** (Sub Surface Safety Valve) — válvula estranguladora instalada num poço de desenvolvimento com a finalidade de interromper a produção em caso de emergência até que estejam reestabelecidas as condições de segurança;
- u) **Substâncias Inflamáveis**:
I. substâncias que no estado líquido ou semi-sólido têm um ponto de inflamação não superior a +55°C e, independentemente do ponto de inflamação, o combustível e o óleo (líquidos inflamáveis);
II. gás que após ter sido inflamado é queimado no ar (gás inflamável);
- v) **Técnico competente** — especialista qualificado, por uma reputada entidade de credenciação ou sociedade de classificação, na emissão de certificados de conformidade e reconhecido pelo Instituto Nacional de Petróleo;
- w) **Transporte** — actividades relativas ao transporte de petróleo bruto ou gás natural através de um sistema de oleoduto ou gasoduto das instalações de produção num campo petrolífero ou de gás até ao ponto de entrega ao comprador, excluindo linhas de fluxo e distribuição de petróleo bruto, gás natural ou produtos petrolíferos.

ANEXO B

Designação do procedimento	Valor da taxa
Apresentação do pedido para a atribuição do direito para a realização de Operações Petrolíferas	500 000 000,00MT
Apreciação do pedido para renovação do Contrato de Concessão	125 000 000,00MT
Apreciação do Plano de Desenvolvimento, salvo quando se tratar de Contrato de Concessão para Construção e Operação de Gasoduto	500 000 000,00MT
Autorização para entrada e funcionamento de instalações petrolíferas	125 000 000,00MT
Aprovação do Plano de Desmobilização	250 000 000,00MT

Decreto n.º 25/2004
de 20 de Agosto

Tornando-se necessária a criação de uma entidade reguladora, responsável pela administração e promoção das operações petrolíferas, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do Artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto Nacional de Petróleo, abreviadamente designado por INP, e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, em anexo, do qual faz parte integrante.

Art. 2. O INP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que desempenha as suas funções em conformidade com a legislação aplicável, assegurando-se-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado das suas competências com base na isenção, capacidade técnica e imparcialidade.

Art. 3. O INP é tutelado pelo Ministro que superintende a área de Petróleo.

Art. 4. São atribuições do INP:

- a) Regulação e fiscalização da actividade de pesquisa, produção e transporte de Petróleo, bem como propor políticas de desenvolvimento e normas respeitantes às operações petrolíferas;
- b) Preservação do interesse público e do meio ambiente estabelecendo as necessárias condições técnicas, económicas e ambientais, promovendo a adopção de práticas que estimulem a utilização eficiente dos recursos e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;
- c) Organização, manutenção e consolidação do acervo das informações e dados técnicos relativos às actividades da indústria de petróleo, das reservas nacionais de petróleo e da informação produzida;
- d) Mediação, conciliação e arbitragem, quando lhe seja solicitado, devendo proceder de conformidade com o acordado pelas partes e com a legislação em vigor.

Art. 5. O Ministro dos Recursos Minerais e Energia determinará, por despacho, o pessoal e os bens materiais a transitarem para o INP.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

**Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de
Petróleo**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO I

Natureza

1. O Instituto Nacional de Petróleo, abreviadamente designado INP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que desempenha as suas funções em conformidade com a legislação aplicável, assegurando-se-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado das suas competências com base na isenção, capacidade técnica e imparcialidade.

2. O INP é tutelado pelo Ministro que superintende a área de petróleo.

ARTIGO 2

Sede

1. O INP tem a sua sede em Maputo, podendo criar delegações ou qualquer outra forma de representação.

2. A criação e extinção de delegações ou representações em território estrangeiro carece do consentimento do Ministro de tutela, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 3

Atribuições

Para a prossecução do seu objecto, o INP tem as seguintes atribuições:

- a) Regulação e fiscalização da actividade de pesquisa, produção e transporte de petróleo, bem como preparação de políticas de desenvolvimento e normas respeitantes às operações petrolíferas;
- b) Preservação do interesse público e do meio ambiente estabelecendo as necessárias condições técnicas, económicas e ambientais, promovendo a adopção de práticas que estimulem a utilização eficiente dos recursos e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;
- c) Organização, manutenção e consolidação do acervo das informações e dados técnicos relativos às actividades da indústria de petróleo, das reservas nacionais de petróleo e da informação produzida;
- d) Mediação, conciliação e arbitragem, quando lhe seja solicitado, devendo proceder de conformidade com o acordado pelas partes e com a legislação em vigor.

ARTIGO 4

Competências

Compete designadamente ao INP o seguinte:

1. No âmbito da gestão da Base de Dados Nacional de Petróleos

- a) Organizar a recepção, classificação e preservação de toda a documentação, amostras e dados técnicos obtidos através da realização de operações petrolíferas;
- b) Administrar e manter disponíveis os dados técnicos sobre as bacias sedimentares de Moçambique para a avaliação de áreas prospectivas;
- c) Receber e compilar as informações sobre a produção e cálculos de reservas de petróleo;
- d) Acompanhar a evolução tecnológica dos equipamentos e métodos aplicados à gestão de informações e dados técnicos relativos às operações petrolíferas;
- e) Promover estudos visando a delimitação de blocos para efeitos de operações petrolíferas e serviços de geologia e geofísica aplicados à actividade petrolífera;
- f) Elaborar propostas e critérios para a disponibilização de dados aos interessados.

2. No âmbito das actividades de pesquisa:

- a) Avaliar e actualizar o conhecimento do potencial petrolífero em território nacional;
- b) Desenvolver acções de promoção ao investimento na prospecção e pesquisa de petróleo;
- c) Participar da definição de áreas de contrato, obrigações mínimas de trabalho e de despesas a negociar no âmbito dos contratos de concessão;
- d) Supervisar a realização das actividades de prospecção e pesquisa e o cumprimento das obrigações de trabalho dos titulares de contratos de concessão.

3. No âmbito das actividades de desenvolvimento, produção e transporte de petróleo:

- a) Realizar estudos do desenvolvimento do sector do petróleo;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre os planos de desenvolvimento e planos de desmobilização submetidos pelos operadores;
- c) Analisar os relatórios submetidos pelos operadores no âmbito das suas actividades;
- d) Assegurar que as operações petrolíferas sejam realizadas de acordo com a legislação e com os planos de desenvolvimento aprovados;
- e) Assegurar que as instalações são projectadas e construídas de acordo com os requisitos da legislação aplicável às operações petrolíferas;
- f) Autorizar a construção e entrada em operação de instalações;
- g) Inspeccionar regularmente o equipamento e o método de medição de petróleo usado pelos operadores;
- h) Controlar as quantidades de gás natural a ser queimado pelos operadores e assegurar que as mesmas estejam devidamente autorizadas nos termos da legislação;
- i) Zelar pelo cumprimento por parte dos operadores dos requisitos de emergência e contingência, segurança e protecção ao meio ambiente;
- j) Promover e divulgar novas tecnologias que garantam a melhor exploração e aproveitamento dos recursos naturais inerentes ao sector do petróleo.

4. No âmbito da salvaguarda dos interesses dos operadores:

- a) Estabelecer um processo de tramitação transparente, não-discriminatório e imparcial, para a resolução de litígios entre os agentes económicos e terceiros no que diz respeito a assuntos da sua competência, incluindo assuntos relacionados com o acesso de terceiros ao gasoduto e oleoduto;
- b) Manter ligação com associações de operadores e empreender estudos e análises que se repute de interesse;
- c) Fornecer, sempre que necessário, a informação de interesse público, excepto se tal carecer de tratamento confidencial;
- d) Promover a cooperação com organismos similares internacionais, com vista à prossecução dos objectivos de interesse comum.

5. No âmbito da administração, fiscalização e regulação:

- a) Estabelecer normas e procedimentos no âmbito das suas competências;
- b) Conduzir o processo de atribuição de direitos de pesquisa, produção, desenvolvimento e transporte de petróleo;
- c) Proceder a normalização, aprovação e homologação dos equipamentos a serem utilizados nas operações inerentes ao sector do petróleo;
- d) Propor os projectos de diplomas legais necessários ao funcionamento do sector de petróleo, bem como dar parecer sobre projectos de legislação e regulamentação propostos por outros organismos ou entidades;
- e) Regular as actividades relativas às operações petrolíferas de modo a garantir que sejam desenvolvidas de forma a melhor servir e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país;
- f) Promover a livre concorrência, prevenir e tomar medidas necessárias contra práticas anticoncorrenciais e abusos de posição dominante;
- g) Implementar na sua esfera de atribuições a política nacional do sector de petróleo;

- h) Preparar e realizar concursos públicos para atribuição de concessões e celebração de outros contratos inerentes às operações petrolíferas;
- i) Emitir pareceres sobre a atribuição, renovação e alteração de concessões para a operação dos recursos petrolíferos;
- j) Fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pelos agentes económicos envolvidos nas operações petrolíferas;
- k) Fiscalizar o cumprimento dos termos e obrigações emergentes dos contratos de concessão, bem como a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- l) Proceder à divulgação do quadro regulamentar em vigor, na esfera da sua competência e dos direitos e obrigações dos operadores;
- m) Desenvolver as acções necessárias tendentes à declaração de utilidade pública para fins de desapropriação e serviço administrativa das áreas para realização de operações petrolíferas;
- n) Fiscalizar e supervisionar a actividade dos agentes económicos envolvidos nas operações petrolíferas e no cumprimento das respectivas disposições legais e regulamentares, bem como a aplicação das correspondentes sanções.

ARTIGO 5

Inspeção

1. Sem prejuízo de outros poderes conferidos por lei e outras normas aplicáveis, o INP deve, no âmbito das suas competências e atribuições, inspeccionar os locais, edifícios e instalações onde se realizem operações petrolíferas, devendo ainda observar a execução das operações petrolíferas e inspeccionar todos os bens, registos e dados na posse do operador.

2. Em função do resultado das inspecções realizadas no âmbito do número anterior, o INP poderá propor o cancelamento ou alteração das concessões ou de outros contratos.

CAPITULO II

Órgãos do INP

ARTIGO 6

Órgãos

1. São órgãos do INP:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) Conselho de Direcção.

2. O Conselho de Administração criará órgãos de apoio e de consulta técnica ou de qualquer outra natureza, permanentes ou temporários, necessários ao funcionamento do INP.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 7

Composição e Nomeação

1. O INP é dirigido por um Conselho de Administração composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, todos eles executivos, que exercerão a sua actividade em regime de exclusividade.

2. Os membros do Conselho de Administração deverão ser pessoas de reconhecida idoneidade, conhecimento técnico e experiência em matérias relevantes no âmbito das atribuições e competências do INP.

3. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de tutela.

4. Cabe ao Ministro de tutela nomear e exonerar os restantes membros do Conselho de Administração, sob proposta do seu Presidente.

ARTIGO 8

Mandato

O mandato dos membros do Conselho de Administração, incluindo o do seu Presidente é de cinco anos, renováveis.

ARTIGO 9

Causas de cessação do mandato

1. As causas de cessação do mandato são as seguintes:

- a) Termo do mandato;
- b) Morte ou incapacidade física permanente ou mental ainda que temporária;
- c) Renúncia;
- d) Aceitação de cargo ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
- e) Demissão como consequência de processo disciplinar ou criminal;
- f) Falta grave e indesculpável comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou de qualquer obrigação inerente ao cargo;
- g) Condenação por crime doloso em penas de prisão maior.

2. As incapacidades referidas na alínea b) do número anterior devem ser previamente comprovadas por junta médica.

3. A renúncia ao cargo de Presidente deverá ser apresentada, por escrito, ao Conselho de Ministros e om conhecimento a o Ministro de tutela, com 60 dias de antecedência.

4. A renúncia dos restantes membros do Conselho de Administração deverá ser apresentada por escrito ao Ministro de tutela, com 30 dias de antecedência.

ARTIGO 10

Incompatibilidades e impedimentos

1. O exercício da actividade dos membros do Conselho de Administração, é incompatível com o exercício dos seguintes cargos:

- a) Deputado da Assembleia da República;
- b) Cargos de nomeação presidencial.

2. Constituem impedimentos para o exercício do cargo de membro do Conselho de Administração:

- a) Expulsão do aparelho de Estado;
- b) Condenação por crime doloso em pena de prisão maior.

ARTIGO 11

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se mensalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou quando solicitado por pelo menos a maioria dos seus membros.

2. As reuniões do Conselho de Administração terão lugar na sede do INP ou em local determinado na respectiva convocatória.

3. As reuniões ordinárias são convocadas com uma antecedência mínima de sete dias, com indicação da agenda.

4. As decisões do Conselho de Administração devem ser aprovadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

5. O Conselho de Administração só pode deliberar estando presentes a maioria dos seus membros ou, no caso de os mesmos serem em número par, estando presente o Presidente, sendo as deliberações vinculativas para toda a instituição.

6. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta a ser aprovada e assinada por todos os membros após o encerramento da reunião.

7. As reuniões do Conselho de Administração podem ser públicas, desde que anunciadas no jornal de maior circulação e quando os assuntos a tratar forem de interesse imediato do público.

8. O INP obriga-se pelas assinaturas do Presidente do Conselho de Administração e de mais um administrador.

ARTIGO 12

Competência do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração, tem as seguintes competências:

- a) Emitir parecer sobre as propostas de políticas, legislação e regulamentação submetidas ao Ministro de tutela;
- b) Publicar normas e padrões necessários à prossecução do objecto e funcionamento do INP;
- c) Aprovar os planos de actividade anuais e plurianuais;
- d) Aprovar os planos financeiros anuais e plurianuais, incluindo os orçamentos do INP;
- e) Aprovar os valores a serem pagos, pelos serviços prestados pelo INP;
- f) Contratar auditores externos;
- g) Aprovar a aquisição ou venda de bens móveis e imóveis e abrir contas bancárias, nos termos da lei;
- h) Apreciar e aprovar o balanço e contas referentes ao ano fiscal anterior;
- i) Propor a emissão, renovação, alteração ou cancelamento de concessões e outros contratos;
- j) Propor as carreiras profissionais e o quadro de pessoal do INP;
- k) Aprovar um plano de recursos humanos e os níveis e ajustes de remuneração;
- l) Definir a estrutura orgânica do INP, que deve constar no regulamento interno.

2. No desempenho das suas funções, o Conselho de Administração elabora, negocia e propõe a celebração de contratos inerentes às operações petrolíferas.

3. O Conselho de Administração pode delegar poderes no âmbito das suas competências.

ARTIGO 13

Competências do Presidente do Conselho de Administração

1. São competências do Presidente do Conselho de Administração:

- a) Coordenar e dirigir a actividade do Conselho de Administração;
- b) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- c) Representar o INP, salvo quando a lei exija outra forma de representação.

2. Em caso de impedimento, o Presidente do Conselho de Administração é substituído por um dos membros do Conselho de Administração por si designado.

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

ARTIGO 14

Composição

O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

ARTIGO 15

Nomeação

Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho do Ministro de tutela, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 16

Mandato

O mandato dos membros do Conselho Fiscal é estabelecido por períodos de cinco anos, renováveis.

ARTIGO 17

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação formal do seu Presidente, mensalmente e extraordinariamente sempre que se mostre necessário ou a pedido da maioria dos seus membros ou do Presidente do Conselho de Administração.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, incluindo o do Presidente, tendo este voto de qualidade.

3. O Conselho Fiscal far-se-á assistir por auditores externos, correndo os respectivos custos por conta do INP.

ARTIGO 18

Competências específicas

Compete designadamente ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a regularidade do funcionamento de outros órgãos;
- b) Acompanhar a execução dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Examinar a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- d) Emitir parecer sobre o balanço e relatório de contas anuais;
- e) Fiscalizar os actos de administração praticados pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Conselho de Direcção

ARTIGO 19

Composição e organização

1. O Conselho de Direcção é um órgão de natureza técnica, composto por Directores de Serviços, directamente subordinados ao Conselho de Administração, sendo nomeados em regime de exclusividade.

2. As Direcções de serviços do INP são as seguintes:

- a) Avaliação de Recursos;
- b) Centro de Dados;
- c) Fiscalização e Segurança;
- d) Projectos e Desenvolvimento.

CAPÍTULO III

Receitas e Despesas

SECÇÃO II

Receitas e encargos do INP

ARTIGO 20

Receitas

1. São receitas do INP:

- a) Os fundos resultantes do apoio institucional e treinamento previstos nos contratos;
- b) Os fundos resultantes da disponibilização e processamento de dados;
- c) Os bónus de assinatura;
- d) Percentagem do Bónus de produção, a fixar nos respectivos contratos de concessão;
- e) Percentagem de Partilha de Produção, a fixar nos respectivos contratos de concessão;
- f) 50% do produto da aplicação de multas;
- g) As taxas que lhe forem consignadas nos termos da lei;
- h) As taxas cobradas pela homologação de equipamentos;
- i) O produto da venda de material ou equipamento obsoleto ou da alienação de outros bens patrimoniais;
- j) Outras taxas que os Ministros que superintendem as áreas de Petróleo e Finanças possam vir a consignar-lhe;
- k) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da actividade do INP ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro;
- l) Os subsídios do Orçamento do Estado.

2. O INP poderá contrair empréstimos mediante prévia autorização a ser concedida pelo Ministro que superintende a área de Petróleo e Finanças, ouvido o que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 21

Despesas

São despesas do INP:

- a) Os encargos resultantes do respectivo funcionamento no exercício das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços;
- c) Os encargos resultantes dos estudos e investigações.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

ARTIGO 22

Auditoria interna

1. O INP dispõe de uma auditoria interna subordinada ao Presidente do Conselho de Administração.

2. À auditoria interna compete inspeccionar actividades:

- a) Do INP;
- b) Das suas representações;
- c) Dos consultores contratados pelo INP;
- d) Dos projectos do INP.

3. Compete ainda à auditoria interna:

- a) Realizar auditorias técnicas e financeiras dos órgãos executivos, nos termos da legislação e normas em vigor;

- b) Realizar auditorias técnicas e financeiras aos projectos para determinar a qualidade dos trabalhos, o cumprimento das especificações e cláusulas dos contratos;
- c) Propor medidas correctivas de quaisquer irregularidades ao Presidente do Conselho de Administração do INP;
- d) Monitorar a correcção das irregularidades de acordo com as decisões do Conselho de Administração do INP;
- e) Monitorar as medidas e propostas dos auditores externos;
- f) Dar pareceres técnicos sobre as propostas de novos sistemas para o INP e seus órgãos;
- g) Elaborar relatórios trimestrais e anuais com propostas para melhorar a eficiência do INP e dos seus órgãos.

ARTIGO 23

Contas

1. Ao INP são aplicáveis as regras e disposições vigentes relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A contabilidade do INP deve obedecer as normas de contabilidade pública.

3. A contabilidade do INP será sujeita a uma auditoria anual, cujo relatório será parte integrante do relatório anual.

ARTIGO 24

Relatório anual

1. O Conselho de Administração submeterá à apreciação do Ministro de tutela e mandará publicar no final de cada ano fiscal, o relatório anual das suas actividades.

2. O relatório anual inclui extractos financeiros anuais, e será auditado por auditores independentes.

ARTIGO 25

Julgamento de contas

As contas do INP respeitantes a cada ano fiscal serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 26

Pessoal

1. O pessoal do INP rege-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos.

2. Os funcionários do Estado podem exercer funções no INP, em regime de destacamento, mantendo os direitos adquiridos à data do seu destacamento.

ARTIGO 27

Remunerações

1. As remunerações e regalias dos membros dos órgãos sociais do INP, serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros que superintende a áreas de petróleos e finanças.

2. As remunerações e regalias do pessoal do INP, serão fixadas pelo Conselho de Administração, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO 28

Regulamento interno

O Ministro de tutela aprovará o Regulamento Interno do INP no prazo de noventa (90) dias após a publicação do presente Estatuto.

Decreto n.º 26/2004**de 20 de Agosto**

Tornando-se necessário regulamentar o uso e aproveitamento dos Recursos Minerais com observância dos padrões de qualidade ambiental e com vista a um desenvolvimento sustentável a longo prazo e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 44 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 32 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, em anexo, e que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas dos Recursos Minerais, Ambiente e Águas, aprovarem, por Diploma Ministerial conjunto, as Directivas e Normas Básicas de Gestão Ambiental necessárias para a operacionalização do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, os termos seguintes têm o significado adiante indicado, salvo se o contexto em que se inserem exigir outro entendimento:

1. *Actividade de nível 1* – Operações mineiras de pequena escala levadas a cabo por indivíduos ou cooperativas, bem como as actividades de reconhecimento, prospecção e pesquisa que não envolvam métodos mecanizados;

2. *Actividade de nível 2* – Operações mineiras em pedreiras ou actividades de extracção e de exploração de outros Recursos Minerais para construção, actividades de prospecção, pesquisa e actividades mineiras que envolvam equipamento mecanizado, bem como os projectos-piloto;

3. *Actividade de nível 3* – Operações mineiras não incluídas nas definições anteriores e que envolvam métodos mecanizados;

4. *Auditoria ambiental* – instrumento de gestão e avaliação sistemática, documentada e objectiva do funcionamento e organização do sistema de gestão e dos processos de controlo e protecção do ambiente;

5. *Avaliação do impacto ambiental* – instrumento de gestão ambiental preventiva e que consiste na identificação e análise prévia qualitativa e quantitativa dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta;

6. *Caução financeira* – fundo estabelecido para assegurar o cumprimento das actividades previstas nos Programas de Monitorização Ambiental e no Plano de Gestão Ambiental e, em especial, para cobrir os custos de reabilitação ou remoção do estaleiro de um projecto mineiro;

7. *Comité orientador* – É o fórum de gestão ambiental, social, económica e cultural de um projecto específico para actividades de nível 3, conforme o estabelecido no artigo 6 do presente Regulamento;

8. *Estudo de fatalidade* – É um estudo preliminar de avaliação ambiental feito com a finalidade de verificar se poderão existir por parte do empreendimento, impactos ambientais graves que ponham em causa a continuidade do projecto;

9. *Estudo de viabilidade* – É o documento contendo a informação compilada e necessária para a tomada de decisão sobre a exequibilidade de um projecto e forma de execução do mesmo;

10. *Conselho consultivo* – É o grupo estabelecido conjuntamente pelo Ministro responsável pelos assuntos ambientais e pelo Ministro responsável pelos Recursos Minerais para assessorar na implementação de projectos específicos no âmbito do presente regulamento;

11. *Licença ambiental* – É o certificado confirmativo da viabilidade ambiental de uma actividade proposta, emitida pelo Ministério que superintende a área ambiental, para o exercício de actividade mineira de nível 3;

12. *Ordem de protecção ambiental* – Documento emitido conjuntamente pela Direcção Nacional de Minas e a Direcção Nacional de Avaliação de Impacto Ambiental, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 22 do presente regulamento;

13. *Plano de gestão ambiental* – Documento que contém a análise técnica e científica da actividade mineira de nível 2, bem como os objectivos ambientais, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;

14. *Programa de encerramento da mina* – Métodos e procedimentos levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à desactivação da mina, reabilitação e controle ambiental da presente e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;

15. *Programa de gestão ambiental* – É a documentação constituída pelo conjunto de métodos e procedimentos para atingir os objectivos e as metas ambientais, englobando ainda o programa de monitorização ambiental e o plano de encerramento da mina, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;

16. *Programa de monitorização ambiental* – É o conjunto de métodos e procedimentos para controlo dos objectivos e metas ambientais, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;

17. *Estudo de impacto ambiental* – documento informativo que faz a descrição geral da Avaliação do Impacto Ambiental;

18. *Termo de responsabilização ambiental* – verificação prévia das condições naturais iniciais da área escolhida para uma actividade mineira classificada de nível 2.

ARTIGO 2

Objecto

O presente regulamento tem por objecto o estabelecimento de normas para prevenir, controlar, mitigar, reabilitar e compensar os efeitos adversos que a actividade mineira possa ter sobre o ambiente, com vista ao desenvolvimento sustentável desta actividade.

ARTIGO 3

Competências

1. Em matéria de avaliação do impacto ambiental, compete ao Ministério que superintende a área dos recursos minerais:

- a) Acompanhar o cumprimento do estabelecido neste regulamento;
- b) Emitir parecer sobre os programas, os termos de referência de estudos do impacto ambiental;
- c) Em coordenação com o Ministério que superintende a área do ambiente proceder à qualificação e quantificação dos danos causados ao ambiente;
- d) Em coordenação com o Ministério que superintende a área do ambiente proceder ao controlo ambiental e assegurar o cumprimento das medidas constantes dos planos de gestão ambiental aprovados;
- e) Coordenar com o Ministério que superintende a área do ambiente e demais entidades públicas e privadas as questões relacionadas com a preparação e execução de políticas, acordos e outras acções relativas ao controlo ambiental das actividades mineiras levadas a cabo em áreas do património florestal, faunístico, geológico, arqueológico e cultural do país;
- f) Propor directivas ambientais no âmbito do presente regulamento;
- g) Assegurar o cumprimento das Directivas e Normas Básicas de Gestão Ambiental conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 5 do presente regulamento;
- h) Apreciar e recomendar a aprovação do Plano de Gestão Ambiental para todos os projectos classificados como actividade de nível 2, conforme o especificado no artigo 11 do presente regulamento;
- i) Emitir parecer sobre os aspectos de gestão ambiental dos projectos de nível 3;
- j) Em coordenação com o ministério que superintende a área ambiental, tomar as medidas apropriadas para a protecção, restauração e melhoramento do ambiente, de acordo com a lei e o presente regulamento;
- k) Proceder a classificação ambiental das actividades mineiras.

2. Em matéria de avaliação do impacto ambiental: compete ao Ministério que superintende a área ambiental:

- a) Coordenar as acções para o cumprimento do estabelecido no presente regulamento;
- b) Rever e aprovar os programas, termos de referência para estudos do impacto ambiental propostos para as actividades mineiras de nível 3;
- c) Em coordenação com o ministério que superintende a área dos recursos minerais proceder à qualificação e quantificação dos danos causados ao ambiente;
- d) Verificar e assegurar o cumprimento das medidas constantes dos planos de gestão ambiental aprovados;

- e) Coordenar com o ministério que superintende a área dos recursos minerais e demais entidades públicas e privadas as questões relacionadas com a preparação e execução de políticas, acordos e outras acções relativas ao controlo ambiental das actividades mineiras levadas a cabo em áreas do património florestal, faunístico, geológico, arqueológico e cultural do país;
- f) Aprovar directivas ambientais no âmbito do presente regulamento;
- g) Aprovar o plano de gestão ambiental para todos os projectos classificados como actividade de nível 2, conforme o especificado no artigo 11 do presente regulamento;
- h) Aprovar aspectos de gestão ambiental e emitir a respectiva licença ambiental para projectos de nível 3;
- i) Em coordenação com o Ministério que superintende a área dos recursos minerais, tomar as medidas apropriadas para a protecção, restauração e melhoramento do ambiente, de acordo com a lei e o presente regulamento;
- j) Emitir parecer sobre a classificação ambiental das actividades mineiras sempre que se justifique.

ARTIGO 4

Conselho Consultivo

1. É estabelecido o Conselho Consultivo para assessorar a implementação de projectos específicos no âmbito do presente regulamento, quando para tal for solicitado.

2. O Conselho Consultivo será composto por membros a designar pelos Ministros que superintendem as seguintes áreas:

- a) Ambiente;
- b) Recursos Minerais;
- c) Águas;
- d) Terras;
- e) Acção Social;
- f) Turismo; e
- g) Saúde.

3. O conselho consultivo reunir-se-á sempre que para tal for convocado pelo Ministro que superintende a área ambiental ouvido o ministro que superintende a área dos recursos minerais.

4. Sempre que necessário, o Conselho Consultivo poderá solicitar a assistência de outras instituições ou entidades para fundamentar as suas propostas.

CAPÍTULO II

Condução das actividades mineiras

ARTIGO 5

Classificação das actividades

1. Os pedidos de títulos mineiros ou autorizações estão sujeitos a classificação ambiental a ser feita nos termos da Lei de Minas.

2. As actividades de nível 1 serão realizadas com observância das normas básicas de gestão ambiental, a serem aprovadas por diploma ministerial conjunto dos ministros que superintende a área dos recursos minerais, ambiente, e águas, no prazo de 60 dias após a publicação do presente regulamento.

3. As actividades de nível 2 estão sujeitas à apresentação de um plano de gestão ambiental nos termos do artigo 11 do presente Regulamento.

4. As actividades de nível 3 seguirão o procedimento de avaliação do impacto ambiental nos termos do artigo 8 do presente regulamento.

ARTIGO 6

Comité Orientador

1. Sempre que se justifique, quando uma actividade de nível 3 atinja a fase de estudo de viabilidade, os ministérios que superintendem as áreas do ambiente e dos recursos minerais criarão um comité orientador para o projecto específico para assegurar a sua gestão ambiental.

2. O comité orientador é presidido pelo membro designado pelas entidades referidas no número anterior que actuará como ponto focal de contacto para o proponente.

3. O comité orientador poderá solicitar a assistência de qualquer instituição governamental, educacional, autoridade comunitária ou organização não governamental para se aconselhar e fundamentar as suas deliberações.

4. Constituem funções do comité orientador:

- a) Assegurar a consulta de todas as partes envolvidas no projecto sempre que necessário;
- b) Apreciar a documentação ambiental relativa ao projecto específico;
- c) Fazer recomendações às entidades que superintendem a área ambiental dos recursos minerais e energia, relativamente à documentação requerida pelo presente regulamento que necessite de aprovação;
- d) Assegurar a supervisão da gestão ambiental do projecto; e
- e) Velar para que a gestão ambiental do projecto seja feita de modo sustentável.

7. O comité orientador reunir-se-á sempre que um dos membros o solicitar.

CAPÍTULO III

Gestão ambiental

SECÇÃO I

Instrumentos de gestão ambiental

ARTIGO 7

Instrumentos

Constituem instrumentos para uma gestão ambiental adequada da actividade mineira; os seguintes:

- a) Estudo do Impacto Ambiental;
- b) Plano de Gestão Ambiental;
- c) Programa de Gestão Ambiental;
- d) Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência;
- e) Auditoria Ambiental;

ARTIGO 8

Estudo do Impacto Ambiental

1. O proponente do projecto de actividade de nível 3 deve apresentar plano de lavra, localização da área do projecto e estudo do impacto ambiental, nos termos dos artigos 37 e 38 da Lei de Minas.

2. O estudo do impacto ambiental é feito durante a fase da preparação do estudo de viabilidade do projecto, devendo as constatações do estudo do impacto ambiental serem reportadas no relatório do estudo de impacto ambiental.

3. O proponente do estudo de impacto ambiental deve preparar e apresentar os termos de referência do estudo de impacto ambiental, para a provação pelo Ministério que superintende a área do ambiente, que deverão conter informação sobre os períodos e procedimentos para a realização das consultas públicas.

3. O Relatório do Estudo de Impacto Ambiental deve conter as constatações dos estudos realizados em conformidade com os termos de referência aprovados e deve ser redigido em Português, devendo ainda conter:

- a) programa de gestão ambiental;
- b) programa de controlo de situação de risco e emergência.

ARTIGO 9

Revisão do Estudo do Impacto Ambiental

Recebido o relatório do estudo do impacto ambiental e verificado o cumprimento das normas estabelecidas no presente regulamento o ministério que superintende a área do ambiente em coordenação com o ministério que superintende a área dos recursos minerais procederão à revisão técnica do mesmo, de acordo com as normas de avaliação do impacto ambiental em vigor.

ARTIGO 10

Programa de Gestão Ambiental

1. O programa de gestão ambiental deve incluir os métodos e os procedimentos através dos quais o proponente deve atingir os objectivos e as metas ambientais, incluindo os aspectos sociais, económicos, culturais e biofísicos.

2. O programa de gestão ambiental deverá incluir o programa de monitorização ambiental e o programa de encerramento da mina.

3. O programa de gestão ambiental deve cobrir um período mínimo de cinco (5) anos, findos os quais o mesmo deve ser actualizado e reapresentado para aprovação.

ARTIGO 11

Plano de Gestão Ambiental

1. Os proponentes de actividades classificadas como sendo de nível 2, devem apresentar um plano de gestão ambiental bem como o programa de controlo de situações de risco e emergência que podem advir da implementação de tal projecto.

2. A apresentação do plano de gestão ambiental deve ser precedida pela verificação das condições naturais iniciais da área indicada para o projecto, assinado pelo proponente sob forma de termo de responsabilização ambiental.

3. O plano de gestão ambiental deve ser apresentado juntamente com o pedido de emissão do título mineiro.

4. O plano de gestão ambiental deve incluir:

- a) localização e descrição básica do projecto;
- b) métodos e os procedimentos das operações mineiras;
- c) principais impactos sobre o ambiente e medidas de mitigação;
- d) programa de monitorização;
- e) programa de reabilitação da área afectada e ou encerramento da Mina.

5. O plano de gestão ambiental cobrirá um período correspondente ao do título mineiro, ou um período máximo de 10 anos.

6. O plano de gestão ambiental será apreciado pela entidade que superintende a área dos recursos minerais e energia, e recomendará a sua correcção, rejeição ou aprovação no prazo de 30 dias.

7. Recebido o pedido para os projectos de nível 2 e em caso de recomendação para aprovação, o mesmo será submetido à entidade que superintende a área do ambiente para avaliação e decisão.

8. Sem prejuízo do disposto no número anterior e reunidos os requisitos para o efeito estabelecidos na lei de minas, o ministério que superintende a área dos recursos minerais, emitirá o título mineiro.

9. O início de qualquer operação mineira no campo, fica condicionado a aprovação do plano de gestão ambiental nos termos do número 7 do presente artigo, no prazo máximo de 90 dias da data da emissão do título mineiro, findos os quais o mesmo extingue-se automaticamente.

ARTIGO 12

Auditoria Ambiental

Sempre que se mostre necessário, os ministérios que superintendem as áreas do ambiente e dos recursos minerais poderão solicitar auditoria ambiental, nos termos da lei aplicável à matéria.

SECÇÃO II

Licença ambiental

ARTIGO 13

Emissão, suspensão e cancelamento

1. Compete ao Ministério que superintende a área ambiental emitir a licença ambiental para propostas de actividade do nível 3.

2. A decisão referida no número anterior será tomada no prazo de 10 dias contados da data da aprovação do relatório do estudo de impacto ambiental, nos termos do artigo 9 do presente regulamento.

3. A licença ambiental é válida pelo período de validade do título mineiro, sujeita à revisão de cinco em cinco anos.

4. A licença ambiental pode ser emitida com recomendações e condições.

5. O Ministério que superintende a área do ambiente poderá suspender ou cancelar a Licença Ambiental se a execução do projecto não tiver início no prazo de cinco (5) anos após a sua emissão e forem constatadas alterações ao ambiente do local proposto para implementação do projecto.

6. Em caso de o Ministério responsável pela área do ambiente suspender ou cancelar a Licença Ambiental, para emissão de nova licença, deverá solicitar ao proponente a reformulação dos aspectos em causa que estiveram por detrás da decisão de suspensão ou cancelamento da primeira licença, ou apresentação de um novo relatório.

ARTIGO 14

Relatórios de Gestão Ambiental

1. Quando uma licença ambiental tiver sido emitida, de acordo com o estabelecido no artigo 13, o proponente deverá apresentar, até ao fim de cada ano civil, um relatório de gestão ambiental ao ministério responsável pela área do ambiente.

2. Qualquer requisito adicional ao relatório pode ser solicitado pelo ministério responsável pela área do ambiente, devendo as condições serem especificadas adicionalmente à licença ambiental.

3. Os relatórios de gestão ambiental devem conter os resultados da monitorização ambiental, nos seus aspectos sócio-económicos, culturais e biofísicos.

4. O comité orientador deverá acompanhar o progresso e o conteúdo dos relatórios de gestão ambiental.

5. Qualquer decisão para alterar o prazo de entrega dos relatórios de gestão ambiental deve ser tomada pelo ministério responsável pela área do ambiente.

CAPÍTULO IV

Conservação ambiental

ARTIGO 15

Águas

1. O direito ao uso de água para qualquer actividade mineira será exercido nos termos do regime especial estabelecido na Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto e seus regulamentos.

2. Para protecção e conservação ambiental, serão aplicados os padrões de qualidade de água nacionais e os resultantes da implementação de convenções internacionais de que o nosso país é parte.

3. Aquele que provocar a contaminação ou degradação da água, independentemente da sanção aplicável, constitui-se na obrigação de reconstituir a situação que existiria se tal contaminação ou degradação não se tivesse verificado.

ARTIGO 16

Ar

1. O titular mineiro e o operador cumprirão os padrões de qualidade e emissão para o ar, de acordo com a regulamentação sobre a matéria, quando libertarem quaisquer substâncias tóxicas ou poeiras nocivas para a atmosfera.

2. O titular mineiro e o operador tomarão precauções para limitar a emissão de poeiras para a atmosfera, utilizarão água ou adoptarão outros métodos adequados para conter a poeira.

ARTIGO 17

Ruídos e vibrações

O titular mineiro e o operador cumprirão com os padrões nacionais e internacionais recomendados sobre a emissão de ruídos e vibrações.

ARTIGO 18

Deposição de resíduos

1. O titular mineiro e o operador deverão tomar medidas apropriadas para a deposição e tratamento de resíduos, adoptando métodos adequados para conter os resíduos que possam contaminar o ambiente do local onde sejam depositados.

2. O titular mineiro e o operador não poderão depositar no solo e no subsolo lixo ou resíduos perigosos, bem como exercer actividades que acelerem a erosão, fora dos limites estabelecidos por lei e pelos padrões recomendados.

ARTIGO 19

Parques Nacionais e Reservas

No exercício da actividade mineira em parques nacionais e reservas, o titular mineiro e operador deverão observar as restrições e controles estabelecidos pela Lei n.º 10/99, de 7 de Julho e respectivo Regulamento, bem como outra legislação aplicável.

ARTIGO 20

Responsabilidade pelos Danos Ambientais

O titular mineiro ou operador serão responsáveis pelos danos que venham a causar ao ambiente em resultado das operações mineiras.

ARTIGO 21

Revisão das Condições de Operação Projecto

1. Os Projectos Mineiros deverão ser revistos, sempre que a actividade mineira:

- a) Tenha causado dano ao ambiente;
- b) Constitua uma violação da lei do ambiente ou dos regulamentos sobre a matéria;
- c) Tenha causado o não cumprimento das condições da Licença Ambiental.

2. Se o Ministério que superintende a área do ambiente verificar por iniciativa própria ou por proposta do Ministério que superintende a área dos recursos minerais, uma das situações constantes do número anterior, emitirá uma Ordem de Protecção Ambiental para fins de:

- a) Prevenir a violação; ou
- b) Assegurar o cumprimento das normas ambientais.

3. A ordem de protecção ambiental deverá ser emitida através de aviso escrito, mencionando a razão da sua emissão.

4. A ordem de protecção ambiental poderá incluir os seguintes aspectos a observar pelo titular mineiro ou operador:

- a) Suspensão da actividade mineira durante um período determinado ou até novo aviso da entidade competente;
- b) Alteração das operações das condições de operação do projecto;
- c) Observação de alguns aspectos específicos dos regulamentos e das condições da licença ambiental.

CAPÍTULO V

Disposições financeiras

ARTIGO 22

Taxas

1. A apreciação e actualização do plano de gestão ambiental estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Actividade de prospecção e pesquisa – 750 000,00 MT
- b) Projectos-piloto – 1 000 000,00 MT
- c) Recursos minerais de construção – 1 500 000,00 MT

2. A emissão da licença ambiental está sujeita ao pagamento de uma taxa de licenciamento nos termos do Regulamento de Avaliação do Impacto Ambiental.

ARTIGO 23

Actualização e destino dos valores cobrados

1. A taxa estabelecida ao abrigo do número 1 do artigo anterior será actualizada, sempre que tal se mostre necessário, por diploma ministerial conjunto dos ministros que superintende a área de finanças, recursos minerais e ambiente.

2. Os valores das taxas estabelecidas nos termos do n.º 1 do artigo anterior do presente regulamento têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para a promoção da actividade mineira, nos termos a definir por diploma ministerial conjunto dos ministros que superintendem as áreas das finanças e dos recursos minerais.

3. O pagamento das taxas previstas no número 1 do artigo 22 do presente regulamento será efectuado junto à entidade que superintende a área dos recursos minerais.

ARTIGO 24

Caução Financeira

1. O proponente de actividade de nível 2 de exploração mineira e projectos-piloto ou de nível 3, deverá prestar uma caução financeira para os custos de reabilitação ou remoção do estaleiro na fase de encerramento da mina.

2. O valor da caução financeira será baseado na estimativa de custos para a reabilitação ou remoção do estaleiro do projecto, quer durante a vida do projecto, quer depois da desactivação.

3. Para as actividades de nível 3, na estimativa referida no número anterior será parte integrante do programa de gestão ambiental, devendo ser elaborado pelo proponente com base na informação contida no estudo de impacto ambiental.

4. Para as actividades de nível 2, a estimativa referida no número 2 do presente artigo será parte integrante do plano de gestão ambiental, baseado na informação nele contida e será aprovado pela Direcção Nacional de Minas.

5. A caução financeira será prestada anualmente sob forma de apólice de seguro, garantia bancária ou depósito em dinheiro, incondicional e irrevogável, a favor do ministério responsável pelos recursos minerais, numa conta bancária aberta exclusivamente para esse fim.

6. O valor da caução financeira será fixado e revisto pelo ministério responsável pelos recursos minerais de dois (2) em dois (2) anos.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 25

Poderes de Inspeção

1. Sempre que se justifique, o ministério que superintende a área dos recursos minerais poderá designar inspectores para um projecto específico, sem o prejuízo das acções de inspecção levadas a cabo por quaisquer instituições de outros ministérios.

2. Para assegurar o cumprimento da legislação ambiental aplicável, os inspectores designados têm poderes para:

- a) Inspeccionar as operações mineiras e as infra-estruturas relacionadas com as mesmas;
- b) Ter acesso a qualquer informação e documentos referente às operações mineiras;
- c) Levar a cabo as investigações e testes que sejam necessários.

3. Os inspectores fornecerão um relatório da inspecção, por escrito à entidade competente.

ARTIGO 26

Penalidades

1. O incumprimento do disposto no presente regulamento sujeita o infractor às penalidades estabelecidas na lei de minas, lei do ambiente e respectivos regulamentos.

2. A violação que cause dano ambiental grave, torna o título mineiro ou a autorização passível de revogação, podendo ser ordenada a suspensão das operações mineiras.

3. Se o incumprimento referido no n.º 1 deste artigo for imputável a uma pessoa colectiva ou sociedade, o representante legal ou encarregado do projecto será solidariamente responsável.

4. As pessoas referidas na última parte do número anterior não serão consideradas responsáveis pelo incumprimento se provarem que o acto que constitui violação foi praticado sem o seu conhecimento ou consentimento.

ARTIGO 27

Consulta Pública

1. As comunidades locais devem ser consultadas no que respeita à atribuição de direitos de uso e aproveitamento da terra para fins mineiros, nos termos estabelecidos na legislação sobre a terra e na legislação mineira.

2. O proponente de um projecto mineiro deve facilitar a participação das comunidades locais da área da localização do projecto na tomada de decisões que possam afectá-las directamente os seus direitos.

3. O público deverá ter acesso aos resumos do projecto, relatórios ambientais e qualquer outra documentação relativa à gestão ambiental e social do projecto.

4. O público será a visado atempadamente de quaisquer apresentações ou audições públicas referentes ao projecto, devendo o proponente facilitar a presença daquele nessas reuniões.

5. As apresentações e audições públicas no local do projecto serão feitas em Português e na língua local da região.

ARTIGO 28

Memorando de Entendimento

1. Aqueles que levem a cabo actividades mineiras de nível 3 devem ser encorajados a estabelecer acordos sobre os métodos e procedimentos para a gestão dos aspectos ambientais, biofísicos, sócio-económicos e culturais durante a vigência do projecto e depois da sua desactivação, os quais devem ser celebrados entre o governo central, o governo provincial, a comunidade local e o proponente consoante o interesse e envolvimento das partes.

2. Os acordos referidos no número anterior serão feitos após negociações com todas as partes envolvidas e serão formalizados num memorando de entendimento.

3. Estes acordos terão uma duração limitada, com um máximo de cinco (5) anos, podendo ser prorrogados.

ARTIGO 29

Alterações ao Projecto

1. O proponente deverá informar a entidade que superintende a área dos recursos mineiras, por escrito, de quaisquer alterações aos termos e operação do projecto de que possam resultar impactos ambientais, biofísicos, sócio-económicos e culturais não previstos inicialmente.

2. A informação referida no número anterior deverá ser apresentada com pelo menos três (3) meses de antecedência em relação à data da introdução das alterações.

3. O comité orientador deverá apreciar as alterações propostas e poderá:

- a) Recomendar a aprovação da alteração sem nenhuma acção;
- b) Recomendar às entidades que superintendem a área ambiental e dos recursos minerais, que o programa de gestão ambiental seja modificado, de modo a reflectir aquelas alterações;
- c) Recomendar às entidades que superintendem a área dos recursos minerais e ambiente que seja feita uma adenda ao estudo de impacto ambiental;
- d) Recomendar que as entidades que superintendem a área dos recursos minerais e ambiente rejeitem as alterações propostas que não sejam aceitáveis do ponto de vista ambiental e/ou social, económica e cultural.

4. Qualquer documentação adicional, exigida nos termos do número anterior, deverá ser avaliada pelas entidades que superintendem a área dos recursos mineiras e ambiente no prazo de 30 dias após a sua recepção ao que se seguirá:

- a) A sua devolução ao proponente para correcção e re-apresentação; ou
- b) Recomendação da sua aprovação.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 30

Licenças em vigor

1. Os projectos existentes passarão a reger-se pelas disposições do presente regulamento 12 meses após a sua entrada em vigor.
2. Para efeitos do disposto no número 1 deste artigo, a entidade que superintende a área dos recursos mineiros, deve preparar e implementar um programa específico de divulgação do novo regulamento e suas obrigações junto dos titulares mineiros.

Decreto n.º 27/2004

de 20 de Agosto

Havendo necessidade de redefinir as atribuições, competências e organização do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, para que o exercício das suas actividades seja mais exequível, o Conselho de Ministros ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. O Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, adiante designado por INAHINA, é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2. O INAHINA é tutela do Ministro que superintende o sector dos Transportes Marítimos.

Art. 3. O INAHINA tem por finalidade a realização de actividades de natureza técnica e científica, no âmbito de oceanografia, hidrografia e navegação marítima, nas águas sob jurisdição nacional, visando, fundamentalmente, garantir segurança a navegação e contribuir para o desenvolvimento do país nas áreas científicas e de defesa do ambiente.

Art. 4. O Estatuto Orgânico do INAHINA, em anexo, é parte integrante do presente decreto.

Art. 5. Ficam revogadas as disposições do Decreto n.º 40/89, de 5 de Dezembro, e do Decreto n.º 39/94, de 13 de Setembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação – INAHINA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza

1. O INAHINA é uma instituição pública, de natureza técnica e científica, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

2. O INAHINA é uma instituição sob tutela do Ministro que superintende o Sector dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 2

Objecto

O INAHINA exerce actividades de âmbito técnico e científico nas águas sob jurisdição nacional, visando, fundamentalmente, garantir segurança à navegação e contribuir para o desenvolvimento do país nas áreas científicas e de defesa do ambiente.

ARTIGO 3

Sede e delegações

1. O INAHINA tem a sua sede em Maputo.
2. O INAHINA pode criar delegações, ou qualquer outra forma de representar em território nacional, por diploma do Ministro da tutela ouvido o Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 4

Atribuições

Constituem atribuições do INAHINA:

- a) A coordenação, promoção, desenvolvimento e acompanhamento de actividades de investigação, estudos e trabalhos no domínio de Hidrografia, Cartografia Náutica, Oceanografia e Navegação;
- b) A aprovação de projectos ou planos de alumiamento ou balizagem de costas, portos, canais navegáveis a realizar em qualquer ponto do território nacional;
- c) A aprovação da execução de todos os projectos, obras e trabalhos que possam afectar cartas ou planos hidrográficos editados ou a editar, bem como de todos os levantamentos topográficos das áreas cartografadas, a fim de serem considerados para efeitos de segurança e actualização dos documentos náuticos.

ARTIGO 5

Competências

Compete ao INAHINA:

- a) Definir os regimes hidrográficos nas águas marítimas, fluviais e lacustres sob jurisdição nacional;
- b) Assegurar a farolagem e balizagem nas águas marítimas, fluviais e lacustres sob jurisdição nacional, com vista a garantir uma navegação segura;
- c) Editar, distribuir ou vender cartas náuticas e demais documentos visando a assistência à navegação nas águas sob jurisdição nacional;
- d) Promover a coordenação nacional e a divulgação dos avisos aos navegantes;
- e) Emitir pareceres e recomendações técnicas sobre projectos de novas dragagens, obras de hidráulica marítima e outras obras que possam alterar o regime hidrográfico dos portos e barras;
- f) Estabelecer e cobrar taxas e emolumentos de ajudas à navegação, regulação e compensação de agulhas magnéticas;
- g) Promover e aplicar a legislação e instruções conexas com as actividades que se inserem no quadro das suas atribuições e competências;

- h) Prestar assistência técnica a outros organismos do Estado em matérias relativas ao Direito do Mar de interesse para a República de Moçambique;
- i) Representar o país em organizações internacionais da especialidade;
- j) Celebrar contratos ou protocolos de colaboração com Universidades ou outros organismos públicos ou privados e com entidades nacionais ou estrangeiros com vista à realização de trabalhos e projectos científicos;
- k) Celebrar contratos de investigação ou de prestação de serviços no âmbito das suas actividades.

CAPÍTULO II

Órgãos do INAHINA

ARTIGO 6

Órgãos

São órgãos do INAHINA:

- a) A Direcção Geral;
- b) Os Serviços;
- c) O Conselho de Direcção;
- d) O Conselho Científico e Técnico.

SECÇÃO I

Direcção Geral

ARTIGO 7

Composição

1. A Direcção Geral é responsável pela administração e gestão corrente do INAHINA.
2. A Direcção Geral é composta pelo Director-Geral e pelo Director-Geral Adjunto.

ARTIGO 8

Nomeação e mandato

1. O Director-Geral e o Director-Geral adjunto são nomeados e exonerados pelo Ministro de tutela.
2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto são nomeados de entre pessoas com formação superior em áreas relevantes ao sector marítimo, hidrográfico ou oceanográfico e com reconhecida experiência.
3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de 5 anos, renováveis por iguais períodos.

ARTIGO 9

Competências

Compete ao Director-Geral:

- a) Gerir a actividade corrente do INAHINA;
- b) Aprovar os planos de actividade anual e plurianual;
- c) Administrar os recursos humanos, materiais, financeiros, e patrimoniais do INAHINA;
- d) Assegurar a implementação dos planos aprovados e a coordenação dos serviços operativos técnicos e científicos e de apoio técnico, administrativo e financeiro;
- e) Preparar normas necessárias para o funcionamento interno do INAHINA, incluindo o Regulamento Interno;

- f) Assegurar a representação do país nas organizações internacionais da especialidade;
- g) Propor a adopção ou alteração da legislação interna, bem como a ratificação de convenções internacionais pertinentes às actividades do INAHINA;
- h) Aprovar a emissão dos pareceres que estejam no âmbito das atribuições de INAHINA;
- i) Coordenar e executar projectos e programas de cooperação técnico-científica entre o INAHINA e outros organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- j) Aprovar a concessão e fixação de fundos de manuseio permanentes;
- k) Gerir o património do INAHINA;
- l) Adjudicar e contratar estudos, obras e fornecimento de equipamentos e materiais que forem necessárias ao funcionamento do INAHINA;
- m) Aprovar a contratação de pessoal técnico e consultores;
- n) Assinar os contratos necessários para a execução dos seus deveres, no âmbito da sua competência;
- o) Delegar poderes no âmbito das suas competências;
- p) Representar o INAHINA, salvo quando a lei ou estatuto exijam outra forma de representação.

ARTIGO 10

Director-Geral Adjunto

O Director-Geral Adjunto coadjuva o Director na orientação do instituto e exerce os poderes por este delegados.

SECÇÃO II

Os Serviços

ARTIGO 11

Serviços

São serviços de INAHINA:

- a) Hidrografia e Cartografia;
- b) Oceanografia;
- c) Ajudas à Navegação;
- d) Manutenção e Infra-estruturas;
- e) Administração e Finanças.

ARTIGO 12

Direcção

1. Os serviços são dirigidos por Directores, enquadrados no grupo 3 do anexo 2 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.
2. Os Directores coadjuvam o Director-Geral no desempenho das suas funções nas diferentes áreas de actuação do INAHINA.

ARTIGO 13

Nomeação e mandato

1. Os Directores são nomeados e exonerados pelo Ministro de tutela, sob proposta do Director-Geral.
2. Os directores são nomeados de entre pessoas com formação superior em áreas relevantes ao sector marítimo, hidrográfico ou oceanográfico e com reconhecida experiência.
3. O mandato dos directores é de 5 anos, renováveis por iguais períodos.

SECÇÃO III

Competência dos serviços

ARTIGO 14

Competência dos Serviços de Hidrografia e Cartografia

São competências dos Serviços de Hidrografia e Cartografia:

- a) Estudar e caracterizar os regimes hidrográficos dos portos e águas sob jurisdição nacional e o estabelecimento do zero hidrográfico;
- b) Assegurar a edição de cartas náuticas e demais documentos visando a assistência à navegação nas áreas sob jurisdição nacional;
- c) Assegurar a coordenação nacional e a divulgação dos avisos aos navegantes;
- d) Promover e desenvolver a investigação científica no âmbito das suas actividades;
- e) Preparar análises e propostas sobre assuntos pertinentes à sua actividade a submeter a aprovação superior;

ARTIGO 15

Competência dos Serviços de Oceanografia

São competência dos Serviços de Oceanografia:

- a) Assegurar a recolha e registo de dados oceanográficos, análise, validações, disseminação e arquivo;
- b) Assegurar a publicação de tabelas de marés dos pontos nacionais;
- c) Promover e desenvolver a investigação científica no âmbito das suas actividades;
- d) Preparar análises e propostas sobre assuntos pertinentes à sua actividade a submeter a aprovação superior.

ARTIGO 16

Competências dos Serviços de Ajuda à Navegação

São competências dos Serviços de Ajuda à Navegação:

- a) Assegurar a farolagem e balizagem, e outras formas de assinalamento, nas águas marítimas, fluviais e lacustres sob jurisdição nacional, com vista a garantir uma navegação segura;
- b) Assegurar a regulação e compensação de agulhas magnéticas;
- c) Promover e desenvolver a investigação científica no âmbito das suas actividades;
- d) Preparar análises e propostas sobre assuntos pertinentes à sua actividade a submeter a aprovação superior.

ARTIGO 17

Competência dos Serviços de Manutenção e Infra-estruturas

São competências dos Serviços de Manutenção e Infra-estruturas:

- a) Assegurar a manutenção e conservação dos equipamentos e das infra-estruturas, incluindo edifícios;
- b) Acompanhar o desenvolvimento tecnológico dos equipamentos pertinentes a instituição;
- c) Preparar análises e propostas sobre assuntos pertinentes à sua actividade a submeter a aprovação superior.

ARTIGO 18

Competências da Direcção dos Serviços de Administração e Finanças

São competências da Direcção de Serviços de Administração e Finanças:

- a) Elaborar os projectos de orçamento ordinário e extraordinário e o plano de actividades para aprovação superior, nos termos legais e dentro dos prazos estabelecidos;
- b) Propor os planos de carreiras profissionais, de Recursos Humanos bem como os níveis de remuneração;
- c) Controlar a arrecadação de receitas e o pagamento de despesas efectuadas;
- d) Preparar análises e propostas sobre assuntos pertinentes à sua actividade a submeter a aprovação superior.

ARTIGO 19

Estrutura e funcionamento

A estrutura e funcionamento das Direcções de Serviços são definidos no Regulamento Interno.

SECÇÃO IV

Conselho de Direcção

ARTIGO 20

Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção é um órgão consultivo de apoio ao Director-Geral.

ARTIGO 21

Composição

1. O Conselho de Direcção é presidido pelo Director-Geral e integra:

- a) O Director-Geral Adjunto;
- b) Os Directores de Serviço.

2. Poderão participar nas reuniões do Conselho de Direcção, outros funcionários de reconhecido mérito nas áreas de actividades prosseguidas pelo INAHINA que o Director-Geral decida convocar.

ARTIGO 22

Competências

O Conselho de Direcção tem por funções pronunciar-se sobre aspectos de programação, organização e análise do funcionamento do Instituto.

ARTIGO 23

Funcionamento

O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o Director o convocar.

SECCÃO V

Conselho Científico e Técnico

ARTIGO 24

Composição

1. O Conselho Científico e Técnico é presidido pelo Director-Geral e integra:

- a) Directores das áreas técnicas;
- b) Cinco membros designados pelo Ministro de tutela sob proposta do Director-Geral, por período de 2 anos, prorrogáveis, escolhidos entre técnicos e cientistas de maior experiência e méritos nos sectores relacionados com as actividades do INAHINA.

2. Poderão participar nas reuniões do Conselho Científico e Técnico, outras personalidades de reconhecido mérito nas áreas de actividades prosseguidas pelo INAHINA que o Director-Geral decida convocar.

ARTIGO 25

Competências

O Conselho Científico e Técnico é um órgão consultivo designado para apreciar os programas, relatórios de actividades científica e técnica, propor temas incluindo metodologias de coordenação das actividades de oceanografia e navegação, dragagens e outras relativas aos assuntos do Mar.

ARTIGO 26

Funcionamento

1. O Conselho Científico e Técnico reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente, sempre que para o efeito seja convocado pelo Director-Geral ou pela maioria dos seus membros, sendo necessário para funcionar a presença da maioria dos seus membros.

2. Os pareceres do Conselho Científico e Técnico constarão sempre de acta subscrita pelos membros presentes.

CAPÍTULO III

Receitas e encargos do INAHINA

ARTIGO 27

Receitas

1. Constituem receitas do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação as seguintes:

- a) Taxas de Ajudas à Navegação, devidas pelos armadores ou seus agentes;
- b) Pagamentos de serviços cobrados pela regulação e compensação de agulhas magnéticas;
- c) Pagamento de serviços de especialidades, prestadas a entidades nacionais ou estrangeiras que não se integram nos planos ou programas de responsabilidade do INAHINA;
- d) Receitas provenientes da venda de cartas náuticas, planos hidrográficos e outros documentos náuticos;
- e) Produto da venda de material, equipamento ou outros bens patrimoniais considerados obsoletos;
- f) Subsídios de Orçamento do Estado;
- g) Doações feitas por entidades nacionais e estrangeiras.

2. Uma percentagem da taxa referida no n.º 1 alínea a) será consignada ao INAHINA por diploma conjunto do Ministro da tutela e do Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 28

Encargos

São encargos do INAHINA:

- a) As despesas de funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhe são cometidas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenham que utilizar;
- c) As despesas resultantes dos estudos e investigações nas áreas de hidrografia, oceanografia, navegação ou outras áreas afins;
- d) As despesas resultantes das contribuições devidas a actividades de desenvolvimento marítimo.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

ARTIGO 29

Auditoria interna

1. O INAHINA dispõe de uma auditoria interna subordinada ao Director-Geral.

2. À auditoria interna compete inspeccionar actividades:

- a) Do INAHINA;
- b) Das delegações provinciais do INAHINA;
- c) Dos consultores contratados pelo INAHINA;
- d) Dos projectos do INAHINA.

3. Compete ainda à auditoria interna:

- a) Realizar auditorias técnicas e financeiras dos órgãos executivos, nos termos da legislação e normas em vigor;
- b) Realizar auditorias técnicas e financeiras aos projectos para determinar a qualidade dos trabalhos, cumprimento das especificações e cláusulas dos contratos;
- c) Propor medidas correctivas de quaisquer irregularidades ao Director-Geral do INAHINA;
- d) Monitorar a correção das irregularidades de acordo com as decisões do Director-Geral do INAHINA;
- e) Monitorar as medidas e propostas dos auditores externos;
- f) Elaborar relatórios trimestrais e anuais com propostas para melhorar a eficiência do INAHINA e dos seus órgãos.

ARTIGO 30

Contas

1. Ao INAHINA são aplicáveis as regras e disposições em vigor, os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INAHINA deve manter uma contabilidade adequada das actividades e despesas em conformidade com as normas de contabilidade pública e geral.

3. A contabilidade do INAHINA será sujeita a uma auditoria anual realizada por uma empresa de auditoria.

ARTIGO 31

Relatório anual

1. O Director-Geral apresenta ao Ministro de tutela e manda publicar no final de cada ano fiscal o relatório anual das suas actividades.

2. O relatório anual inclui extractos financeiros apurados, adequadamente inspeccionados por auditores independentes.

ARTIGO 32

Julgamento de contas

As contas do INAHINA respeitantes a cada ano fiscal serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 33

Regime legal

Os trabalhadores do INAHINA regem-se pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos.

ARTIGO 34

Regulamento Interno

O Regulamento Interno do INAHINA define as regras de funcionamento interno do INAHINA a o abrigo da lei e em conformidade com o presente estatuto, devendo ser aprovado pelo Ministro que superintende a área dos Transportes Marítimos, no prazo de três meses, após publicação do presente diploma.

Decreto n.º 28/2004**de 20 de Agosto**

A necessidade de potenciar a Marinha Mercante Nacional, de profissionais com formação de nível adequado ao desenvolvimento das ciências e tecnologias de âmbito náutico, constituiu a principal fundamentação para a criação da Escola Náutica de Moçambique através do Diploma Ministerial n.º 37/85, de 4 de Setembro.

Tendo em conta ainda a necessidade de adequar os cursos ministrados às normas e padrões internacionalmente reconhecidos, conforme a Convenção Internacional sobre a Formação, Certificação e Serviços de Quarto 'STCW95' a qual Moçambique subscreveu. À luz do n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/03, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Escola Superior de Ciências Náuticas, abreviadamente designada por Escola Náutica;

Art.2. A Escola Superior de Ciências Náuticas é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar;

Art. 3. A Escola Superior de Ciências Náuticas reger-se-á pelos Estatutos em anexo ao presente Decreto, os quais dele fazem parte integrante;

Art. 4. São revogados os Diploma Ministerial n.º 37/85, de 4 de Setembro, e o Diploma Ministerial n.º 65/91, de 3 de Julho, que cria a Escola Náutica de Moçambique e aprova os programas dos cursos de Formação de Oficiais de Marinha Mercante respectivamente;

Art. 5. O pessoal e o património da extinta Escola Náutica de Moçambique transita para a Escola Superior de Ciências Náuticas.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Estatutos da Escola Superior de Ciências Náuticas

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e âmbito

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

A Escola Superior de Ciências Náuticas, também designada abreviadamente por Escola Náutica, é uma pessoa colectiva de direito público do Sub-sistema Nacional de Ensino Superior e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

ARTIGO 2

(Âmbito e sede)

1. As actividades da Escola Náutica são de âmbito nacional e desenvolvem-se em todo o território da República de Moçambique.
2. A Escola Náutica tem a sua sede na cidade de Maputo.

CAPÍTULO II

Princípios e objectivos

ARTIGO 3

(Princípios)

1. A Escola Náutica orienta-se pelos princípios gerais e pedagógicos definidos pela Lei que aprova o Sistema Nacional de Educação e pela Lei que regula a actividade do Ensino Superior.
2. Respeito das convenções internacionais ratificadas pela República de Moçambique que estabelecem normas e padrões a obedecer na formação de pessoal marítimo.

ARTIGO 4

(Objectivos)

1. São objectivos gerais da Escola Náutica a formação superior, a investigação e a extensão;
2. São objectivos específicos da Escola Náutica:
 - a) Formar profissionais com qualificações técnicas e científicas em ciências náuticas segundo os padrões de conhecimento reconhecidos internacionalmente;
 - b) Formar profissionais para o sector da marinha mercante e industrial;
 - c) Ministrando cursos de aperfeiçoamento e especialização para quadros do sector da marinha mercante e industrial;
 - d) Promover a investigação e a divulgação das ciências náuticas e tecnologias náuticas com vista ao desenvolvimento tecnológico, social e cultural incidindo principalmente na resolução de problemas relevantes para a sociedade moçambicana;
 - e) Promover cursos de capacitação nas áreas de ciências náuticas;
 - f) Estabelecer relações de intercâmbio científico, tecnológico e cultural com instituições nacionais e estrangeiras;
 - g) Criar e promover nos cidadãos a intelectualidade e o sentido de Estado.

3. No quadro da formação integral do estudante, incumbe à Escola Náutica, designadamente:

- a) Desenvolver a consciência deontológica e brio profissional;
- b) Promover nos estudantes um espírito crítico e autocrítico, gosto pelo estudo, pela pesquisa e pelo trabalho.

CAPÍTULO III

Autonomia

ARTIGO 5

(Autonomia científica)

1. No quadro e no exercício da sua autonomia científica, a Escola Náutica tem a capacidade de:

- a) Definir linhas, programas e projectos de investigação;
- b) Realizar actividades de extensão.

2. Para a materialização das actividades referidas no número anterior, a Escola Náutica pode celebrar acordos e contratos com instituições científicas nacionais e estrangeiras, bem como com agências e instituições nacionais e estrangeiras, financiadoras da actividade científica.

3. Os acordos celebrados pela Escola Náutica que envolvem encargos financeiros para o Estado carecem de aprovação do Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 6

(Autonomia pedagógica)

1. No âmbito da autonomia pedagógica, a Escola Náutica, em harmonia com as políticas nacionais da Marinha Mercante, Educação, Ciência e Cultura, tem a capacidade de:

- a) Criar, suspender e extinguir cursos;
- b) Elaborar e aprovar os currículos dos cursos;
- c) Definir os métodos de ensino;
- d) Definir os meios e critérios de avaliação;
- e) Elaborar os regulamentos académicos.

ARTIGO 7

(Autonomia administrativa)

1. A Escola Náutica goza de autonomia administrativa nos termos da legislação aplicável.

2. A Escola Náutica poderá angariar recursos junto de outros parceiros e geri-los em conformidade com a legislação aplicável.

ARTIGO 8

(Autonomia disciplinar)

A Escola Náutica, através dos seus órgãos de Direcção, dispõe de poder disciplinar em relação aos seus docentes, discentes, investigadores e pessoal técnico-administrativo.

CAPÍTULO IV

Estrutura orgânica

ARTIGO 9

(Enumeração)

1. A Escola Náutica integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Direcção;
- b) Divisão Pedagógica;
- c) Divisão de Investigação e Extensão;
- d) Divisão de Programas de Graduação e de Formação Contínua;
- e) Divisão de Administração e Finanças;
- f) Departamentos.

2. A Escola Náutica poderá criar ou extinguir unidades orgânicas.

ARTIGO 10

(Divisões)

1. As Divisões organizam-se em departamentos segundo a área de actividade.

2. As Divisões realizam as funções essenciais da Escola Náutica através do leccionamento de cursos, desenvolvimento de actividades de investigação, extensão e prestação de serviços.

3. As Divisões são dirigidas por Directores.

ARTIGO 11

(Departamentos)

1. Cada área de conhecimento Científico é integrada num Departamento.

2. Compete ao Conselho Científico propor a definição dos Departamentos.

3. Cada Departamento é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 12

(Competência da Divisão Pedagógica)

Compete à Divisão Pedagógica:

- a) Orientar o ensino ministrado na Escola Náutica;
- b) Assegurar a realização dos cursos de aperfeiçoamento e especialização;
- c) Convocar e presidir o corpo docente;
- d) Preparar reuniões do Conselho Científico;
- e) Elaborar relatórios periódicos sobre o desenvolvimento da actividade docente e discente, indicando as dificuldades encontradas e propondo medidas para a sua superação;
- f) Propor e orientar os júris de exames de admissão;
- g) Apreçar e dar pareceres sobre os pedidos de concessão de bolsas, em conformidade com o regulamento próprio;
- h) Propor a admissão, formação contínua e promoção e de docentes nos termos da legislação sobre a matéria;
- i) Tomar qualquer iniciativa disciplinar sobre docentes nos termos da legislação;
- j) Propor alteração e aperfeiçoamento de planos e programas dos cursos ministrados na Escola Náutica;
- k) Propor ao Director o programa e o calendário das actividades académicas;
- l) Decidir sobre os recursos dos estudantes e candidatos ao ingresso na Escola Náutica referentes aos resultados das avaliações finais e de admissão.

ARTIGO 13

(Competências da Divisão de Investigação e Extensão)

Compete à Divisão de Investigação e Extensão:

- a) Coordenar e promover a realização de trabalhos de investigação;
- b) Cooperar na criação de meios para o aperfeiçoamento, formação e actualização do pessoal docente e discente da Escola Náutica;
- c) Promover a realização de seminários, colóquios, congressos e estágios ou aperfeiçoamento no domínio de suas atribuições;
- d) Desenvolver actividades de intercâmbio e cooperação com centros de investigação e organismos congéneres, nacionais e estrangeiras, tendo em vista assegurar um nível técnico-científico actualizado e adequado aos trabalhos que venham a promover;
- e) Apoiar os sectores produtivos, públicos e privados, através da realização de estudos e projectos.

ARTIGO 14

(Competências da Divisão de Programas)

Compete à Divisão de Programas:

- a) Organizar os programas dos cursos conducentes à obtenção dos graus de Bacharel e Licenciatura;
- b) Organizar os Programas de Formação Contínua (PFC), das acções de formação e aperfeiçoamento de curta, média e longa durações, destinados a técnicos e quadros das empresas da área marítima e/ou Instituições afins.

ARTIGO 15

(Competências da Divisão de Administração e Finanças)

Compete à Divisão de Administração e Finanças:

- a) Apoiar e coadjuvar a Direcção na implementação das deliberações dos órgãos colectivos e na gestão corrente da Escola Náutica;
- b) Superintender o funcionamento dos serviços administrativos e dirigir o pessoal não docente;
- c) Coordenar, com outras Divisões, a admissão de pessoal para a Escola Náutica;
- d) Actualizar o quadro de pessoal em função das necessidades de pessoal da Escola Náutica em docentes, investigadores e de outras ocupações;
- e) Assegurar a boa manutenção e segurança das instalações, dos bens móveis e imóveis e dos arquivos da Escola Náutica;
- f) Assegurar a prestação de serviços de apoio;
- g) Elaborar e executar o orçamento de funcionamento e de investimento da Escola Náutica;
- h) Administrar e controlar a gestão dos recursos financeiros e materiais da Escola Náutica;
- i) Zelar pela aplicação correcta das normas de execução orçamental e de gestão de recursos financeiros.

ARTIGO 16

(Regulamentos)

As Divisões regem-se por regulamentos próprios.

ARTIGO 17

(Autonomia das unidades orgânicas)

A autonomia das unidades orgânicas é exercida nos termos da lei, dos presentes Estatutos e dos regulamentos aprovados em harmonia com os interesses e princípios da Escola Náutica e respeitando as decisões e deliberações dos seus órgãos de direcção.

TÍTULO II

Organização e funcionamento da Escola Náutica

CAPÍTULO I

Órgãos de direcção da Escola

ARTIGO 18

(Órgãos)

A direcção da Escola Náutica é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Direcção;
- b) Conselho da Escola;
- c) Conselho dos Directores;
- d) Conselho Científico.

ARTIGO 19

(Direcção)

1. A Direcção da Escola Náutica é composta pelo Director e pelo Director Adjunto.
2. Director dirige e representa a Escola Náutica.
3. Director e o Director Adjunto da Escola Náutica são nomeados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro que superintende a área da Marinha Mercante e do Ensino Superior.
4. Director e o Director Adjunto tem o mandato de 5 anos.

ARTIGO 20

(Competências do Director)

1. São competências do Director.

- a) Aprovar as linhas gerais de orientação das actividades da Escola Náutica, os planos estratégicos de desenvolvimento, os currícula e orçamento anual, ouvido o Conselho da Escola;
- b) Submeter ao Conselho da Escola Náutica os relatórios anuais de actividades e outros;
- c) Aprovar os regulamentos das Divisões e respectivas actividades;
- d) Definir, ouvido o Conselho da Escola, a estrutura dos serviços Centrais, bem como proceder a pertinentes alterações;
- e) Nomear os Directores das Divisões assim como outros responsáveis;
- f) Admitir, promover, exonerar e demitir docentes, investigadores e elementos do corpo técnico-administrativo, nos termos da lei, dos estatutos e demais regulamentos aplicáveis;
- g) Assegurar a correcta execução das recomendações aprovadas pelo Conselho Científico;
- h) Garantir o cumprimento de princípios, normas e regulamentos vigentes na Escola Náutica;
- i) Superintender na gestão académica, administrativa e financeira, garantindo a harmonização do funcionamento das unidades orgânicas da Escola Náutica;
- j) Aprovar os programas de formação dos docentes;
- k) Atribuir títulos honoríficos, ouvido o Conselho Científico;
- l) Orientar e promover o relacionamento da Escola Náutica com outros organismos ou entidades nacionais e internacionais.

2. O Director assume todas as competências não atribuídas, por lei e pelos estatutos, a outros órgãos da Escola Náutica.

3. Em casos de ausência e ou impedimento, o Director é substituído pelo Director Adjunto e poderá delegar algumas das suas competências a os outros titulares dos órgãos da Escola Náutica.

ARTIGO 21

(Director Adjunto)

1. O Director Adjunto é o responsável pela área académica da Escola.
2. O Director Adjunto substitui o Director em casos de ausência ou impedimento.
3. O Director Adjunto exerce outras competências que a ele forem delegadas pelo Director.

ARTIGO 22

(Composição e funcionamento do Conselho da Escola)

1. O Conselho da Escola é composto pelos seguintes membros:
 - a) Director;
 - b) Director Adjunto;
 - c) Directores das Divisões;
 - d) Representante do Ministério que superintende a Marinha Mercante;
 - e) Representante do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;
 - f) Representante da Autoridade Marítima;
 - g) Representante da Indústria Marítima;
 - h) Representante do Corpo Docente;
 - i) Representante do Corpo Discente;
 - j) Representante dos Trabalhadores da Escola.
2. As reuniões do Conselho da Escola são convocadas pelo Director ou sob solicitação de pelo menos metade dos seus membros.
3. O Conselho da Escola é presidido pelo Director.
4. O Conselho da Escola reúne-se duas vezes por ano.
5. A duração do mandato dos membros do Conselho da Escola é definido em regulamento próprio.

ARTIGO 23

(Competências do Conselho da Escola Náutica)

Compete ao Conselho da Escola Náutica:

- a) Propor aos Ministros que superintende a Marinha Mercante e o do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia três individualidades a serem nomeadas pelo Primeiro-Ministro para o cargo de Director e Director Adjunto;
- b) Analisar as propostas do Conselho Científico relativas à criação e extinção de cursos;
- c) Propor a alteração dos Estatutos da Escola Náutica;
- d) Sanalisar e formular recomendações sobre os planos estratégicos do desenvolvimento da Escola Náutica;
- e) Analisar e submeter à apreciação o plano e o orçamento anuais assim como o relatório das actividades e outros;
- f) Propor a definição da estrutura dos serviços centrais do Instituto e a composição do Conselho Científico, bem como as alterações julgadas pertinentes;
- g) Pronunciar-se sobre as prioridades nas actividades da Escola Náutica.

ARTIGO 24

(Composição e funcionamento do Conselho dos Directores)

1. O Conselho dos Directores integra os seguintes membros:
 - a) Director;
 - b) Director Adjunto;
 - c) Directores das Divisões.
2. O Conselho dos Directores é presidido pelo Director da Escola.
3. O Conselho dos Directores reúne-se quatro vezes por ano.

ARTIGO 25

(Competências do Conselho dos Directores)

Compete especialmente ao Conselho dos Directores:

- a) Pronunciar-se sobre o plano e o orçamento e sobre o relatório de actividades e contas anuais;
- b) Analisar o funcionamento corrente das unidades orgânicas;
- c) Analisar e promover a melhor articulação entre as unidades orgânicas e serviços centrais;
- d) Pronunciar-se sobre problemas do fórum pedagógico, disciplinar, gestão dos recursos humanos, gestão administrativa e financeira.

ARTIGO 26

(Composição e funcionamento do Conselho Científico)

1. O Conselho Científico integra os seguintes membros:
 - a) Director;
 - b) Director Adjunto;
 - c) Directores das Divisões;
 - d) Chefes de Departamentos;
 - e) Um docente em cada curso eleito pelos docentes e nomeado pelo Director;
 - f) Secretário do Conselho Científico.
2. O Secretário do Conselho Científico é nomeado pelo Director.
3. O mandato dos membros eleitos do Conselho Científico é de 3 anos.
4. O Conselho Científico é presidido pelo Director.
5. O Conselho Científico reúne-se duas vezes por ano.

ARTIGO 27

(Atribuições do Conselho Científico)

Cabe ao Conselho Científico:

- a) Pronunciar-se sobre os currículos bem como sobre o nível do ensino ministrado e medidas para a sua progressiva elevação;
- b) Pronunciar-se sobre a investigação científica realizada, propondo medidas para a sua intensificação e definindo prioridades;
- c) Propor a criação e extinção de cursos e unidades orgânicas;
- d) Propor os regulamentos de carácter pedagógico, científico e disciplinar, bem como alterações que se mostrem necessárias;
- e) Pronunciar-se sobre os planos de formação do corpo docente;
- f) Pronunciar-se sobre a concessão de títulos honoríficos;
- g) Pronunciar-se sobre o plano e relatório anual de actividades académicas;
- h) Criar comissões permanentes ou temporárias para tratarem de temas ou assuntos específicos.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Comunidade da Escola Náutica

ARTIGO 28

(Composição e reuniões)

1. A Comunidade da Escola Náutica é constituída pelos corpos docente, discente, de investigação, técnico e administrativo.
2. A Comunidade da Escola Náutica reúne-se em acto solene uma vez por ano. Nesse acto, o Director da Escola Náutica presta uma informação global sobre o estágio vigente e perspectivas de desenvolvimento da Instituição.

ARTIGO 29

(Corpo docente)

O corpo docente é constituído pelos trabalhadores da Escola Náutica que exercem funções de docência, investigação e extensão.

ARTIGO 30

(Corpo discente)

1. Corpo discente da Escola Náutica é constituído por todos os estudantes matriculados nos cursos ministrados.
2. Os direitos e deveres, as formas de matrícula e inscrição, os regimes de frequência e disciplina dos estudantes da Escola Náutica são estabelecidos em regulamentos próprios.

ARTIGO 31

(Corpos técnico e administrativo)

1. Corpo técnico da Escola Náutica é constituído pelo pessoal que exerce funções técnicas e pelos artífices e operários qualificados.

2. Corpo administrativo da Escola Náutica é constituído pelo pessoal que exerce funções administrativas e actividades de apoio ou conexas.

ARTIGO 32

(Estatuto do pessoal)

Até a aprovação do Estatuto jurídico do pessoal das instituições de Ensino Superior público, o pessoal da Escola Náutica rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação em vigor.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Cursos, Graus, Diplomas e Certificados

ARTIGO 33

(Cursos)

A Escola Náutica ministra cursos de graduação superior conducentes à obtenção do Bacharelato e Licenciatura.

ARTIGO 34

(Regime dos Cursos)

O perfil profissional, os objectivos de formação, o plano de estudos, os programas, os métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos e os regimes pedagógicos de funcionamento de cada curso, são aprovados pelo Conselho Científico.

ARTIGO 35

(Graus e Diplomas)

A Escola Náutica outorga os graus de Bacharel, Licenciado, àqueles que concluíam os respectivos cursos, conferindo diplomas assinados pelo Director e pelo Director Adjunto.

ARTIGO 36

(Certificados)

A Escola Náutica emite certificados de participação e de aproveitamento aos que concluíam os cursos de aperfeiçoamento e especialização que são assinados pelo Director ou por outra entidade devidamente autorizada pelo Director.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Património e Recursos Financeiros

ARTIGO 37

(Património)

O património Escola Náutica é constituído pelo conjunto dos bens e direitos que lhe estão ou sejam afectos pelo Estado ou outras entidades para a prossecução dos seus fins, ou que por outro meio sejam por ele adquiridos.

ARTIGO 38

(Recursos financeiros)

Constituem recursos da Escola Náutica:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Orçamento do Estado;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha fruição;
- c) As receitas resultantes da venda de serviços, da venda de publicações ou de bens materiais produzidos pela Escola;
- d) Os subsídios, subvenções, doações, participações, heranças e legados;
- e) O produto da venda de bens próprios;
- f) Os juros de contas de depósito excluindo as dotações orçamentais do Estado;
- g) As receitas derivadas do pagamento de propinas;
- h) O produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Disposições finais

ARTIGO 39

(Símbolos)

1. Constituem símbolos da Escola Náutica o emblema, o hino e o estandarte aprovados pelo Conselho da Escola.

2. A descrição do emblema e do estandarte da Escola Náutica consta de regulamento próprio que define também as regras do respectivo uso.

ARTIGO 40

(Sigla)

A Escola Superior de Ciências Náuticas adópta a sigla “(EN)”

Decreto n.º 29/2004**de 20 de Agosto**

A procura de ensino superior em Moçambique passou de grande e premente para dramática, pois, os estabelecimentos de ensino deste nível existentes no país não conseguem absorver senão uma ínfima parte da população estudantil. Em conformidade com o Plano Estratégico do Ensino Superior e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São autorizadas a Arquidiocese de Maputo e a Fundação Cardeal Dom Alexandre dos Santos a criar a Universidade São Tomás de Moçambique, abreviadamente designada USTM.

Art. 2. A Universidade São Tomás de Moçambique é uma instituição privada de ensino superior com sede na cidade de Maputo e rege-se pelos estatutos em anexo ao presente decreto, do qual constituem parte integrante.

Art. 3. A USTM possui personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, patrimonial, financeira, administrativa e disciplinar.

Art. 4. O acesso aos cursos ministrados pela USTM estará sujeito aos critérios legalmente fixados para o ensino superior e aos eventualmente estabelecidos pela instituição desde que não contrariem o legalmente fixado.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Estatutos da Universidade São Tomás de Moçambique

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, âmbito, sede e atribuições

ARTIGO 1

(Denominação, natureza e âmbito)

1. A Universidade São Tomás de Moçambique, também designada abreviadamente pela sigla «USTM» é uma pessoa colectiva de direito privado, de utilidade pública, de ensino superior, sem carácter lucrativo, criada pela Arquidiocese de Maputo e a Fundação Cardeal Dom Alexandre dos Santos.

2. A USTM é dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, patrimonial, administrativa, financeira e disciplinar e rege-se pelos presentes estatutos, seus regulamentos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO 2

(Sede)

A USTM tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo alargar as suas actividades a qualquer parte do território nacional, quando tal seja exigido pelo desenvolvimento da sua missão, nos termos das competências definidas nos presentes estatutos.

ARTIGO 3

(Atribuições)

A USTM tem como atribuições:

- a) Apoiar a criação e a divulgação cultural nos planos intelectual, artístico, moral e espiritual, como instrumento de realização integral do homem;
- b) Promover o ensino superior e a investigação científica, no domínio das ciências exactas, tecnológicas e humanas, numa perspectiva de integração e de enriquecimento das suas diversas disciplinas;
- c) Preparar quadros para a vida civil, mediante uma formação científica e profissional actualizada e ajustada à realidade moçambicana e uma educação deontológica, conforme as exigências da justiça social;
- d) Criar um ambiente comunitário favorável ao desenvolvimento harmonioso da personalidade do homem e à compreensão e colaboração entre todos os membros da comunidade universitária;
- e) Assegurar a educação e formação permanente da sociedade em geral e dos seus antigos alunos em particular;
- f) Desenvolver actividades de extensão universitária e de apoio à sociedade moçambicana, no sentido de contribuir para o desenvolvimento e o progresso, preservando a sua identidade cultural.

ARTIGO 4

(Princípios)

Para além dos previstos na lei do ensino superior e demais legislação vigente, a USTM enquanto instituição científica e cristã rege-se pelos seguintes princípios gerais:

- a) Respeito mútuo e pelos direitos humanos, igualdade e não discriminação, diálogo, aceitação fraterna;
- b) Colaboração inter-institucional;
- c) Intercâmbio científico.

ARTIGO 5

(Objectivos)

1. São objectivos gerais da USTM:
 - a) Expandir as oportunidades de acesso ao ensino superior;
 - b) Promover a equidade social, regional e de género;
 - c) Elevar os níveis de educação e formação de acordo com as necessidades crescentes do país e do mundo.
2. São objectivos específicos da USTM:
 - a) Promover os valores humanos de ética profissional e o diálogo entre a fé e a razão;
 - b) Assegurar conhecimentos rigorosos e actualizados das disciplinas leccionadas;
 - c) Desenvolver acções de intercâmbios e troca de docentes e discentes entre a USTM e outras universidades congéneres;
 - d) Definir e promover programas e horários flexíveis que permitam intercâmbios entre a USTM e os sectores público e privado.

ARTIGO 6

(Autonomia)

1. Para a prossecução das suas atribuições, no âmbito da sua autonomia administrativa e disciplinar, compete à USTM:
 - a) Elaborar e/ou reformular os seus estatutos e regulamentos e submetê-los à aprovação superior;
 - b) Elaborar e/ou reformular os regulamentos internos das faculdades e institutos, bem como os órgãos dessas estruturas e submetê-los à aprovação superior;
 - c) Estabelecer relações e celebrar contratos, convénios, acordos, protocolos ou quaisquer actos com entidades nacionais e estrangeiras, no âmbito da realização das suas atribuições;
 - d) Estabelecer relações e celebrar contratos e acordos com instituições e empresas nacionais ou estrangeiras de prestação de serviços, dentro do seu âmbito de actividade;
 - e) Aplicar a legislação e específica sobre o seu pessoal docente, técnico e administrativo;
 - f) Contratar pessoal docente técnico, administrativo e de pesquisa científica, de acordo com a dotação orçamental e exercer sobre ele o poder disciplinar.
2. No âmbito da sua autonomia financeira e patrimonial, compete à USTM:
 - a) Elaborar e executar o seu orçamento;
 - b) Administrar o seu património e dele dispor;
 - c) Aceitar subvenções e doações, bem como quaisquer contribuições provenientes de pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras e de entidades internacionais;
 - d) Gerir os fundos provenientes dos serviços, estudos e projectos executados pela Universidade.
3. No domínio científico e pedagógico, compete à USTM:
 - a) Criar, suspender e extinguir cursos;
 - b) Estabelecer os seus próprios planos de ensino, de investigação e de prestação de serviços;
 - c) Conferir graus e títulos académicos;
 - d) Avaliar e deliberar sobre o reconhecimento dos graus académicos atribuídos a nacionais por universidades estrangeiras, sempre que tal lhe seja solicitado;
 - e) Promover a investigação científica;
 - f) Promover edições e publicações destinadas à difusão das suas actividades;
 - g) Reconhecer aos docentes uma autonomia académica na programação da respectiva disciplina, bem como na escolha dos métodos de ensino.

ARTIGO 7

(Língua de ensino)

A língua de ensino, na USTM, é Portuguesa e/ou Inglesa.

ARTIGO

(Formação)

No desenvolvimento das suas actividades, a USTM atenderá sempre à necessidade de proporcionar, para além de dar conhecimentos científicos e técnicos, uma formação humana integral.

ARTIGO 9

(Actividades da USTM)

Nas suas actividades de extensão universitária, de educação e de formação permanentes, a USTM assegurará uma presença específica no mundo actual e atenderá os imperativos da comunidade moçambicana, bem como os progressos realizados pela ciência nos seus diversos domínios.

ARTIGO 10

(Cooperação com outras instituições)

1. A USTM poderá celebrar acordos com Instituições Universitárias, nacionais ou estrangeiras.

2. Com vista a troca de experiências entre docentes e discentes, a USTM manterá relações especiais com a Associação das Universidades de São Tomás de Aquino.

CAPÍTULO II

Dos símbolos e selo

ARTIGO 11

(Símbolos)

1. São símbolos da USTM a Bandeira, o Emblema e o Hino.
2. Compete ao Conselho Superior Universitário a aprovar os modelos e conteúdos dos símbolos referidos no número anterior.

ARTIGO 12

(Selo)

A USTM adopta um Selo aprovado pelo Conselho Superior Universitário.

TÍTULO II

Estrutura e organização

CAPÍTULO I

Das Unidades Orgânicas

ARTIGO 13

(Composição)

1. São unidades da USTM:
 - a) As Faculdades;
 - b) Os Centros.
2. Para além das unidades indicadas no número anterior poderão ser criadas outras consoante o desenvolvimento da USTM.
3. As Unidades Orgânicas regem-se por regulamentos próprios aprovados nos termos dos presentes Estatutos.
4. As Unidades Orgânicas gozam da autonomia nos termos dos presentes Estatutos.

ARTIGO 14

(Faculdades)

1. As Faculdades são as unidades académicas básicas da USTM que se dedicam ao ensino e investigação em determinados ramos de conhecimento.

2. As Faculdades compõem-se de departamentos, que são unidades científico-pedagógicas, entendidos como grupo ou núcleo de docentes, investigadores ou técnicos de uma disciplina ou de conjunto de disciplinas científicas afins.

ARTIGO 15

(Centros)

1. Os Centros são unidades de apoio técnico e biológico ao serviço de comunidade académica e sociedade em geral.

2. Os Centros regem-se por regulamentos próprios aprovados nos termos dos presentes estatutos.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da USTM

ARTIGO 16

(Órgãos da USTM)

São órgãos da USTM:

- a) O Conselho Superior Universitário;
- b) O Reitor;
- c) O Conselho Académico.

SECÇÃO I

Do Conselho Superior Universitário

ARTIGO 17

(Definição, composição e competências)

1. O Conselho Superior Universitário é o órgão máximo da USTM;
2. O Conselho Superior Universitário é integrado pelos seguintes membros:
 - a) O Presidente;
 - b) O Reitor;
 - c) Os Vice-Reitores;
 - d) Os Directores das Faculdades e Centros;
 - e) Outros membros que as entidades fundadoras indicarem.
3. O Presidente do Conselho Superior Universitário é nomeado pelas entidades fundadoras.

ARTIGO 18

(Competências)

Compete ao Conselho Superior Universitário:

- a) Nomear e exonerar os Vice-Reitores;
- b) Aprovar os planos científicos e pedagógicos apresentados pelo Conselho Académico;
- c) Definir e promover a política de realização das actividades próprias da USTM;
- d) Definir os processos de formação científica pós-graduação da USTM;
- e) Autorizar a abertura e encerramento de Unidades Orgânicas;
- f) Autorizar a abertura e encerramento de cursos;
- g) Submeter para aprovação do Conselho de Ministros as alterações aos Estatutos da USTM;
- h) Aprovar o regulamento geral interno e apresentá-lo ao ministério que superintende o sector;

- i)* Aprovar os restantes regulamentos;
- j)* Atribuir títulos honoríficos e académicos sob proposta do Conselho Académico;
- k)* Autorizar a extensão universitária;
- l)* Analisar e aprovar os planos de desenvolvimento e investimento de médio e longo prazo da USTM;
- m)* Aprovar o plano e orçamento anuais;
- n)* Aprovar o relatório e contas anuais;
- o)* Aprovar a estrutura orgânica de todos os serviços da USTM.

ARTIGO 19

(Periodicidade)

O Conselho Superior Universitário reúne em sessão ordinária semestralmente e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o considere necessário, ou a pedido de dois terços dos seus membros.

SECÇÃO II

Do Reitor

ARTIGO 20

(Reitor)

1. O Reitor é a entidade que dirige a USTM e é responsável perante o Conselho Superior Universitário por toda a sua actividade.
2. O Reitor é nomeado pelas entidades fundadoras.
3. No exercício das suas funções cabe especialmente ao Reitor:
 - a)* Representar a Universidade;
 - b)* Cumprir e fazer cumprir as orientações e directrizes do Conselho Superior Universitário;
 - c)* Velar pela aplicação dos estatutos da Universidade, pelo cumprimento das leis e dos regulamentos internos;
 - d)* Informar regularmente o Conselho Superior Universitário sobre a situação do ensino e as realizações da Universidade;
 - e)* Convocar e presidir às sessões do Conselho Académico;
 - f)* Superintender o funcionamento de todos os serviços técnico-administrativos da Universidade;
 - g)* Propor ao Conselho Superior Universitário para aprovação, o plano e orçamento anual;
 - h)* Assinar contratos, protocolos, convénios e outros actos que vinculem a Universidade a outras entidades nacionais e estrangeiras;
 - i)* Submeter para deliberação do Conselho Superior Universitário o relatório e contas anuais;
 - j)* Nomear os directores e directores adjuntos das Faculdades e Centros;
 - k)* Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores da USTM;
 - l)* Nomear, conferir posse e exonerar os chefes de Departamento;
 - m)* Assinar diplomas e os documentos de atribuição dos diferentes graus académicos;
 - n)* Nomear professores apresentados pelo director da Unidade Orgânica;
 - o)* Praticar outros actos necessários ao correcto funcionamento da USTM.

ARTIGO 21

(Vice-Reitor)

1. O Reitor é coadjuvado nas suas funções por um ou mais Vice-Reitores.
2. Os Vice-Reitores têm competências delegadas por Reitor.
3. Os Vice-Reitores são nomeados pelo Conselho Superior Universitário.

SECÇÃO III

Do Conselho Académico

ARTIGO 22

(Composição)

1. O Conselho Académico da USTM é composto por:
 - a)* Reitor, que o preside;
 - b)* Vice-Reitores;
 - c)* Directores das Faculdades e Centros;
 - d)* Um mínimo de dois representantes do corpo docente escolhido dentre os mais qualificados;
 - e)* Dois representantes dos estudantes.
2. O Conselho Académico reúne-se mensalmente em sessão ordinária, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Reitor.

ARTIGO 23

(Competências)

Compete ao Conselho Académico:

- a)* Assessorar e apoiar o Reitor na gestão da Universidade;
- b)* Aprovar os planos de todos os cursos e os conteúdos programáticos das respectivas disciplinas;
- c)* Aprovar as propostas das investigações científicas;
- d)* Propor ao Conselho Superior Universitário a criação, modificação e extinção de cursos nas diferentes Faculdades e Centros;
- e)* Submeter ao Conselho Superior Universitário as propostas dos regulamentos internos das Unidades Orgânicas;
- f)* Propor ao Conselho Superior Universitário a atribuição de títulos honoríficos e graduação académica;
- g)* Propor ao Conselho Superior Universitário a selecção de professores qualificados.

CAPÍTULO III

Da direcção das Unidades Orgânicas

ARTIGO 24

(Direcção)

1. Cada Unidade Orgânica é dirigida por um director, coadjuvado nas suas funções por um director adjunto.
2. As Faculdades gozam de autonomia pedagógica nos limites estabelecidos pelo respectivo regulamento.
3. Os órgãos de apoio aos directores dos Centros são definidos por regulamento próprio.

ARTIGO 25

(Director)

1. Compete ao director assegurar a direcção da respectiva Unidade Orgânica.
2. Cabe em particular ao director:
 - a)* Representar a respectiva Unidade Orgânica;
 - b)* Presidir o Conselho Científico e Pedagógico;
 - c)* Submeter à apreciação superior o regulamento interno da instituição;
 - d)* Supervisar a gestão administrativa e financeira da Unidade Orgânica;
 - e)* Elaborar os relatórios anuais e as propostas de planos de actividade e de gestão, e submetê-los à aprovação superior;
 - f)* Propor ao Reitor a selecção de professores qualificados.

TÍTULO III

Ensino

CAPÍTULO I

Dos cursos, graus e avaliação

ARTIGO 26

(Acesso)

1. Podem candidatar-se aos cursos ministrados na USTM os indivíduos que tenham concluído com aprovação a 12.ª classe do ensino geral ou equivalente.

2. Podem candidatar-se aos cursos ministrados na USTM os indivíduos que preencham determinados requisitos fixados pela instituição e que tenham sido previamente aprovados pelo Ministério que superintende o sector.

ARTIGO 27

(Cursos)

1. A USTM ministra cursos conducentes à atribuição dos graus previstos nestes Estatutos, podendo ainda ministrar cursos não conducentes à obtenção de graus, designadamente cursos de aperfeiçoamento, de actualização e de extensão.

2. Os cursos de aperfeiçoamento, de actualização e de extensão destinam-se ao aperfeiçoamento dos conhecimentos e ao acesso aos resultados da investigação científica, numa perspectiva de aplicação prática ou de formação profissional.

3. O regime dos cursos referidos neste artigo constará de regulamento específico.

ARTIGO 28

(Graus)

A USTM atribui os graus de bacharel, licenciado, diploma de pós-graduação, mestre e doutor.

ARTIGO 29

(Regulamento)

Relativamente a cada um dos graus atribuídos na USTM, é aprovado pelo Conselho Superior Universitário, sob proposta do Conselho Académico, um Regulamento, no qual são definidos os respectivos pressupostos de atribuição, o regime de acesso, a estrutura curricular, os regimes de frequência e de avaliação e o modo de certificação.

ARTIGO 30

(Avaliação)

1. Os cursos até ao grau de licenciado são de regime presencial.
2. O sistema de avaliação de conhecimento nos cursos ministrados na USTM obedece a normas aprovadas por regulamento próprio.

3. Nos cursos conducentes à atribuição de grau, as classificações finais são expressas em graus numéricos ou de conceito.

ARTIGO 31

(Registo)

A classificação e os resultados obtidos pelos alunos são exarados em Livros de Termos, devidamente oficializados, que constituem documentos que fazem fé em juízo e fora dele.

CAPÍTULO II

Da certificação

ARTIGO 32

(Certificação)

1. A frequência e a aprovação dos cursos ministrados no USTM, conducentes ou não à atribuição de graus académicos são devidamente certificadas pelos órgãos competentes da USTM.

2. Os documentos que certificam a atribuição de grau têm as assinaturas do Reitor e do Director da respectiva Unidade Orgânica.

3. Os demais certificados a emitir são assinados pelo Director da respectiva Unidade Orgânica.

TÍTULO IV

Regime patrimonial e financeiro

ARTIGO 33

(Património)

1. Integram o património da USTM:

- a) Os bens móveis e imóveis que directamente lhe pertencem;
- b) Os bens ou direitos do domínio eclesiástico que lhe venham a ser afectados ou definitivamente cedidos;
- c) Os bens e direitos objecto das doações, heranças, legados que a tenham por beneficiária.

2. A USTM pode adquirir outros bens e direitos nos termos da lei.

ARTIGO 34

(Receitas)

Constituem receitas da USTM:

- a) Os rendimentos dos seus bens próprios;
- b) O produto das propinas e taxas dos alunos, multas e penalidades, bem como outros emolumentos legais;
- c) Os subsídios de entidades públicas ou privadas;
- d) As dádivas particulares;
- e) As receitas provenientes da prestação de serviços e venda de bens;
- f) As doações de entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 35

(Orçamento)

1. O exercício económico da USTM corresponde ao ano académico.

2. O orçamento da USTM é aprovado pelo Conselho Superior Universitário até 30 dias antes de início do exercício económico seguinte.

3. Sendo necessário, podem ser elaborados e aprovados orçamentos extraordinários ao longo do exercício económico.

ARTIGO 36

(Contas)

O relatório e contas do exercício económico são aprovados pelo Conselho Superior Universitário até seis meses depois do fim de exercício.

TÍTULO V

Comunidade Universitária

CAPÍTULO I

Do corpo docente e de investigação

ARTIGO 37

(Corpo docente e de investigação)

O corpo docente e de investigação da USTM é constituído por todos os docentes e investigadores da Instituição.

ARTIGO 38

(Regime aplicável)

1. O pessoal docente e de investigação pode ser contratado em regime de ocupação exclusiva ou a tempo parcial.

2. Os direitos e deveres dos docentes e investigadores, seus regimes de admissão, de acesso e de permanência nas diferentes categorias, as regras dos concursos e outras atinentes à carreira docente e de investigação constam de regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Do corpo discente

ARTIGO 39

(Discentes)

O corpo discente da USTM é constituído pela universalidade dos estudantes dos cursos ministrados na Instituição.

ARTIGO 40

(Direitos)

Constituem direitos dos estudantes:

- a) Assistir às aulas e tomar parte nos seminários, exercícios e demais trabalhos escolares;
- b) Obter do corpo docente um ensino autêntico, vivo e actualizado, bem como uma avaliação adequada e objectiva dos seus conhecimentos;
- c) Formular petições e reclamações aos órgãos da USTM e das suas unidades orgânicas;
- d) Recorrer das decisões administrativas para os órgãos competentes;
- e) Utilizar os equipamentos e instrumentos de trabalho e de estudo postos à sua disposição;
- f) Fruir das regalias e benefícios sociais estatutários e regularmente previstos;

- g) Participar em associações ou organizações estudantis;
- h) Promover actividades ligadas aos interesses específicos de vida Universitária;
- i) Contribuir para o crescimento e dignificação da Instituição.

ARTIGO 41

(Deveres)

Constituem deveres dos estudantes:

- a) Dedicar-se com a diligência necessária às actividades lectivas;
- b) Observar os presentes Estatutos e os regulamentos universitários;
- c) Observar o regime disciplinar instruído, em especial abstendo-se de actos passíveis de constituir perturbação da ordem universitária, ofensas aos bons costumes e desrespeito aos órgãos da Instituição ou a qualquer membro dos corpos da USTM;
- d) Abster-se de manifestações ou actividades de carácter político-partidário dentro dos recintos da Instituição;
- e) Contribuir para o prestígio e bom nome da USTM;
- f) Participar nos actos solenes da USTM;
- g) Respeitar o património da USTM;
- h) Cooperar com os órgãos universitários na prossecução dos objectos da USTM.

ARTIGO 42

(Regime disciplinar)

Os estudantes estão sujeitos ao poder disciplinar da USTM nos termos do respectivo Regulamento.

CAPÍTULO III

Do corpo técnico-administrativo

ARTIGO 43

(Composição)

O corpo técnico-administrativo é constituído pelo pessoal admitido para prestar serviço na USTM, integrado ou não no seu quadro de pessoal.

ARTIGO 44

(Quadros e carreiras)

O quadro de pessoal técnico-administrativo, as respectivas carreiras, direitos e deveres, regimes de admissão, constam de regulamento próprio.

- .3 Recognition, on non-discriminatory basis, of characteristics and behavioral patterns of persons who are likely to threaten security,
- .4 Techniques used to circumvent security measures,
- .5 Methods used to cause a security incident,
- .6 Effects of explosives on structures and port facility services,
- .7 Port facility security
- .8 Port business practices,
- .9 Contingency planning, emergency preparedness and response,
- .10 Physical security measures, e.g. fences,
- .11 Radio and telecommunications systems, including computer systems and networks,
- .12 Transport and civil engineering, and
- .13 Ship and port operations.

Identification and evaluation of important assets and infrastructure it is important to protect

15.5 The identification and evaluation of important assets and infrastructure is a process through which the relative importance of structures and installations to the functioning of the port facility can be established. This identification and evaluation process is important because it provides a basis for focusing mitigation strategies on those assets and structures which it is more important to port from a security incident. This process should take into account potential loss of life, the economic significance of the port, symbolic value, and the presence of Government installations.

15.6 Identification and evaluation of assets and infrastructure should be used to prioritize their relative importance for protection. The primary concern should be avoidance of death or injury. It is also important to consider whether the port facility, structure or installation can continue to function without the asset, and the extent to which rapid re-establishment of normal functioning is possible.

15.7 Assets and infrastructure that should be considered important to protect may include:

- .1 Accesses, entrances, approaches, and anchorage, maneuvering and berthing areas,
- .2 Cargo facilities, terminals, storage areas, and cargo handling equipment,
- .3 Systems such as electrical distribution systems, radio and telecommunication systems and computer and networks,
- .4 Port vessel traffic management systems and aids to navigation,
- .5 Power plants, cargo transfer piping, and water supplies,
- .6 Bridges, railways, roads,
- .7 Port service vessels, including pilot boats, tugs, lighters, etc.,
- .8 Security and surveillance equipment and systems, and
- .9 The waters adjacent to port facility.

15.8 The clear identification of assets and infrastructure is essential to the evaluation of the port facility's security requirements, the prioritization of protective measures, and decisions concerning the allocation of resources to better protect the port facility. The process may involve consultation with the relevant authorities relating to structures adjacent to the port facility which could cause damage within the facility or be used for the purpose of causing damage to the facility or for illicit observation of the facility or for diverting attention.

Identification of the possible threats to the assets infrastructure and the likelihood of their occurrence, in order to establish and prioritize security measures

15.9 Possible acts could threaten the security of assets and infrastructure, and the methods of carrying out those acts, should be identified to evaluate the vulnerability of a given asset or location to a security incident, and to establish and prioritize security requirements to enable planning and resource allocations. Identification and evaluation of each potential act and its methods should be based on various factors, including threat assessments by Government agencies. By identifying and assessing threats, those conducting the assessment to not have to rely on worst-case scenarios to guide planning and resource allocations.

15.10 The PFSA should include an assessment undertaken in consultation with the relevant national security organizations to determine:

- .1 Any particular aspects of the port facility, including the vessel traffic using the facility, which make it likely to be the target of an attack,
- .2 The likely consequences in terms of loss of life, damage to property and economic disruption, including disruption to transport systems, of an attack on, or at, the port facility.
- .3 The capability and intent of those likely to mount such an attack, and
- .4 The possible type, or types, of attack,

Producing an overall assessment of the level of risk against which security measures have to be developed.

15.11 The PFSA should consider all possible threats, which may include the following types of security incidents:

- .1 Damage to, destruction of, the port facility or of the ship, e.g. by explosive devices, arson, sabotage or vandalism,
- .2 Hijacking or seizure of the ship or of persons on board,
- .3 Tampering with cargo, essential ship equipment or systems or ship's stores,
- .4 Unauthorized access or use, including presence of stowaways,
- .5 Smuggling weapons or equipment, including weapons of mass destruction
- .6 Use of the ship to carry those intending to cause a security incident and their equipment,
- .7 Use of the ship itself as a weapon or as a means to cause damage or destruction,
- .8 Blockage of port entrances, locks, approaches, etc., and
- .9 Nuclear, biological and chemical attack.

15.12 The process should involve consultation with the relevant authorities relating to structures adjacent to the port facility which could cause damage within the facility or be used for the purpose of causing damage to the facility or for illicit observation of the facility or for diverting attention.

Identification, selection and prioritization of countermeasures and procedural changes and their level of effectiveness in reducing vulnerability

15.13 The identification and prioritization of countermeasures is designed to ensure that the most effective security measures are employed to reduce the vulnerability of a port facility or ship/port interface to the possible threats.

Preço -- 45 000,00M1

EMPRESA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

Preço — 5 000,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

Preço — 12 000,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

Preço -- 3 000,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

Preço — 8 000,00MT

ÍMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

Preço — 36 000,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE